Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.1/116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos	**: 5894044-55.2024.8.09.0023**
Autos principais	**: 5328787-43.2024.8.09.0023**
Classe	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Narcelos Borges Guerreiro e outros**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; *02)* **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; *03)* **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e *04)* **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominados, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem perante Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao art. 22, inc. II, al. "c", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO DEVEDOR**, nos seguintes termos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.2/116

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

1. SINTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de relatório Mensal das Atividades do Devedor elaborado em face do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO GUERREIRO**, cujo requerimento foi protocolizado em **26.04.2024** e distribuído perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia - GO.

Após sopesadas as razões postuladas, esse d. juízo proferiu a seguinte decisão em que, dentre outras providências, **DEFERIU** o processamento do pedido de Recuperação Judicial e determinou outras providências suplementares, como o acompanhamento e fiscalização da manutenção das atividades empresariais desenvolvida pelas empresas, conforme consta **do evento nº 13** dos autos principais, adiante reportado, *verbis*:

> **Evento nº 13**
>
> **DECISÃO**
> Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por Narcelos Borges Guerreiro, Luana Dias de Freitas Guerreiro, Sebastião Felipe Guerreiro, e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, representantes do **"Grupo Guerreiro"**, partes devidamente qualificadas na exordial.
> Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.
> Em suma, narram os requeridos que se reuniram, embora informalmente – com o objetivo de exercer atividade agrícola. Verberam que os investimentos realizados na atividade não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado.
> Discorrem que com o agravamento da situação financeira, foram obrigados a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, com submissão a juros altos, em busca de capital de giro, entretanto, não conseguiram adimplir tais obrigações a modo e tempo contratados.
> Sustentam que dependem totalmente do Plano de Recuperação Judicial para honrar seus compromissos financeiros e manter a sua atividade

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.3/116

econômica, sendo a única solução legal e justa com o conjunto de credores.

Pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005.

Pedem a concessão de tutela de urgência no sentido de suspender qualquer medida constritiva, a fim de que os bens não sejam retirados de suas posses, visto que essenciais à atividade empresarial.

Juntaram documentos, conforme evento 1.

Emenda realizada no evento 9.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Infere-se dos autos que os Requerentes, ao menos *primus ictu oculi,* preenchem os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ) para pleitear sua recuperação judicial.

Prefacialmente, antes de analisar os requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mister o enfrentamento de questões processuais preliminares.

Do relatório de fluxo de caixa:

Os requerentes apresentaram fluxo de caixa projetado no período de 12 (doze) meses subsequentes à propositura da ação, com base, segundo eles, na doutrina.

A demonstração dos fluxos de caixa proporciona informações que permitem que os credores avaliem as mudanças nos ativos líquidos, estrutura financeira e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades.

Referido documento, conforme menciona a doutrina, permite *"analisar a maior ou menor necessidade de capital pelo empresário em relação aos gastos futuros necessários e à previsão da data de seus recebimentos a fazer frente a tais despesas."* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa; Comentários a Lei de Recuperação e Falência; 2ª Edição. 2021 – Saraiva – Pág. 490/491 - versão digital)

A Lei 11.101/2005 é omissa quanto ao formato de elaboração das projeções dos fluxos de caixa e ao período da projeção (tempo de projeção).

Portanto, por ora, admito o relatório apresentado na mov. 9, arq. 2.

Consolidação processual:

Quanto ao litisconsórcio ativo e à consolidação processual, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023) que, nos casos de grupo empresarial, de fato, é possível que algumas das sociedades sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter recuperação judicial, pretensão que poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com o processo.

A rigor, é certo que o artigo 69-G da Lei 11.101/2005 exige não apenas a existência de "*grupo sob controle societário comum*", mas também que os devedores "*atendam aos requisitos previstos*" na legislação específica, entre os quais, é evidente, a existência de "*crise econômicofinanceira*" cuja superação se pretende "*a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*" (art. 47 da LREF).

Restou constatado, de início, a regularidade do litisconsórcio à luz do art. 113, incisos I, II e III, do CPC, e art. 69-G da LREF, à medida que os

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.4/116

documentos até então apresentados evidenciam de forma satisfatória que os integrantes do polo ativo compõem grupo econômico.

Especificamente em relação à legitimidade ativa do empresário rural, admite-se processamento da recuperação judicial desde que observados os requisitos do art. 48 da LFRE, sobretudo o exercício regular, no momento do pedido, de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*), cuja comprovação no caso de atividade rural por pessoa jurídica se dá mediante Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF (§ 2°), e o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou balanço patrimonial (§ 3°).

Consolidação substancial:

A consolidação substancial tem por efeito a unificação de ativos e passivos dos requerentes, que "*serão tratados como se pertencessem a um único devedor*" (art. 69-K da LREF) – tendo sua autonomia patrimonial desconsiderada, bem como o plano unificado para todas as devedoras (art. 69-L da LREF), de forma que fica selado o destino comum, seja ele qual for; vale dizer, a sorte de uma empresa será a mesma de todas as demais do grupo que tenham ajuizado a recuperação judicial conjuntamente.

Diante disso, o juiz, **excepcionalmente**, e independentemente da realização de Assembleia-Geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver **interconexão** e **confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, e contanto que seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

É possível constatar claramente que o grupo em questão é gerido por amigos, sendo a maioria familiares, demonstrando, portanto, a atuação conjunta e a efetiva comunhão de interesses.

Com efeito, ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor (LREF, art. 69-K).

De mais a mais, uma vez admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores (LREF, art. 69-L, *caput*), e, na hipótese de rejeição do plano, ocorrerá a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores (§ 2°).

Dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Constato o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, uma vez que os documentos que instruem a inicial evidenciam que os integrantes do grupo exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não estão falidos; não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial; não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.5/116

o Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e não foram condenados ou não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.

Com efeito, pertinente a (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensão das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais); (iii) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

De seu turno, não comporta guarida a suspensão indiscriminada da exigibilidade de todas as obrigações firmadas com as pessoas jurídicas que integram o GRUPO GUERREIRO, medida que colocaria em risco a relação já naturalmente estremecida com credores-fornecedores pelo simples ajuizamento do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, além de ir de encontro com o pedido de manutenção das condições de pagamento originais aos fornecedores insubstituíveis.

Vale pontuar que devem ser observadas as exceções legais, não incidindo as mencionadas suspensões indicadas no tópico anterior em relação a ações que demandem quantia ilíquida e quanto a execuções/cumprimentos de sentença que tenham por objeto créditos extraconcursais, com possibilidade, neste último caso, inclusive, de atos de constrição sobre o patrimônio do devedor, com exceção apenas dos bens de capital essenciais e na hipótese de créditos elencados no art. 49, §§ 3° e 4°, da LREF, dadas as modificações operadas pela Lei n. 14.112/2020.

Logo, incabível a suspensão de todo e qualquer arresto, penhora, bloqueio, e constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais que tenham por objeto créditos extraconcursais do grupo econômico, ressalvada a análise do sobrestamento/substituição de constrição sobre ativos, pelo juízo da recuperação, apenas nos casos em que incidam sobre bens de capital essenciais e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3° e 4°, da lei em referência.

Nesse sentido, leciona Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023):

"Com a nova redação do art. 6°, §§ 7°-A e 7°-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a *suspensão* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3° e 4°. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a *substituição* dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial."

Ao se pronunciar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.6/116

a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*.

Para a Corte da Cidadania, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem, e ainda que se trate de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre tais bens (de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial) até o encerramento da recuperação judicial. Eis a ementa do julgado sob enfoque:

"RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. *STAY PERIOD*. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDÉIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO *STAY PERIOD* (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.7/116

gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados. 2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o *quórum* legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period* (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.8/116

Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que **a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse**.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.9/116

extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)" – negritei.

Da declaração de essencialidade dos Bens

Os Requerentes pedem a declaração de essencialidade dos maquinários e implementos agrícolas descritos na inicial que constituem objeto de garantia de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A, sob a justificativa de serem imprescindíveis para a manutenção de sua atividade econômica. Quanto ao referido pedido, o legislador estabeleceu ferramenta adequada para resolução da questão, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela atribuído ao juízo recuperacional, a possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a consequente impossibilidade de retirada destes do estabelecimento dos devedores durante o prazo do *stay period*, como se pode ver:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."** (grifei)

Art. 6º (...)

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, naforma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."(grifei)

A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional a competência para decidir sobre o caráter essencial dos bens de capital, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária, durante o *stay period*:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.10/116

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. *STAY PERIOD*. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

(...)

4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios constantes no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária:

"A recuperac?ão judicial tem por objetivo viabilizar a superac?ão da situac?ão de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social e o estímulo à atividade econômica**"

É cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem o uso de equipamentos e máquinas agrícolas, tais como tratores, Plantadeiras, Pulverizadores, Embolsadoras de grãos, Grade para arado, dentre outros, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses, suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

Em juízo de cognição sumária, depreende-se que os equipamentos e máquinas agrícolas indicados na inicial pelos Requerentes, de fato, são essenciais e, por esse motivo, há evidente risco à manutenção da atividade rural desenvolvida na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Deste modo, reconheço a essencialidade dos bens indicados na inicial que foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A.

Da dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do grupo:

Plausível o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas (débitos tributários, inclusive trabalhistas e de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial), perante todas as esferas públicas (municipal, estadual e federal) para fins de participação e habilitação em licitações, e para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LFRE, forte no art. 52, inciso II, e art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Da preservação das atividades dos devedores:

Sob a ótica da estruturação do processo de soerguimento do grupo e para preservar a própria dignidade da pessoa humana, a manutenção dos serviços realizados pelos requerentes é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.11/116

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, à luz do art. 69-G da LREF de **Narcelos Borges Guerreiro (***CPF sob o nº 011.256.431-37 e no CNPJ sob o nº 54.570.714/0001-64***), Luana Dias de Freitas Guerreiro (***CPF sob o nº 340.047.578-51 e no CNPJ sob o nº 54.570.169/0001-06***), Sebastião Felipe Guerreiro (***CPF sob o nº 228.651.101-25 e no CNPJ sob o nº 54.576.592/0001-13***)** e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes (***CPF sob o nº 042.712.796-33 e no CNPJ sob o nº 54.569.999/0001-13***),** representantes do **"Grupo Guerreiro"**, e, por conseguinte:

a) AUTORIZO o tratamento do **"GRUPO GUERREIRO"** em consolidação substancial (art. 69-J da LREF);

b) DETERMINO:

b.1. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da LREF (inciso I, art. 6°);

b.2. a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das execuções (e cumprimentos de sentença) ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (créditos concursais) – inciso II, art. 6°, LREF;

b.3. a proibição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (inciso III, art. 6°, LREF);

c) DEFIRO a manutenção das condições de pagamento originais a eventuais fornecedores insubstituíveis, a fim de não comprometer a atividade econômica desenvolvida, com aplicabilidade da norma do art. 45, § 3º, da LREF, que dispõe que o credor que não tiver condição de pagamento alterada não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quórum* de deliberação;

d) DEFIRO a dispensa de apresentação de certidões negativas (débitos tributários, inclusive trabalhistas e de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial), perante todas as esferas públicas (municipal, estadual e federal) para fins de participação e habilitação em licitações, e para que o devedor exerça suas atividades, à luz do art. 52, inciso II, e art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LFRE;

e) FIXO a data base para sujeição a futuro pedido de recuperação judicial, assim como sujeição ao plano, o dia de ajuizamento da presente ação (26/04/2024), considerando-se esta como a data de corte para elaboração, inclusive, da lista a que alude o art. 51, inciso III, da LREF;

f) **DETERMINO** a apresentação, a cada 30 (trinta) dias, de relatório circunstanciado e pormenorizado das atividades dos requerentes.

DEFIRO o pedido de suspensão de arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens provindos de demandas judiciais e/ou extrajudiciais, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A da LREF.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.12/116

Eventuais ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, conforme art. 6º, § 2º da LREF. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente à Administradora Judicial a sua inclusão na relação ou Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.

Nos termos dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, **reconheço a essencialidade** dos seguintes bens descritos na inicial para a manutenção da atividade rural dos requerentes e que são objeto de garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A: Plantadeira Chassi/ Série: 1CQDB74AHL0125163; Grade aradora pesada com pneus, ano de fabricação 2020 nº de série: 0120040045-0-34; Trator John Deere, chassi/ série: IBM8370RK.KS100456; Trator John Deere, chassi/ série: 1BM8370RVLS100544; Pulverizador autopropelido modo imperador 4000 BAR 36M; Pulverizador chassi/ Série: 1NW4030MLL0200162; Embolsadora de Grãos INGRAIN 160.

No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 2 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF).

DETERMINO que os requerentes providenciem a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

DETERMINO que os requerentes comuniquem a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, bem como se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme artigo 66 da citada Lei;

Anote-se, porém, o bloqueio nos extratos bancários e nas declarações de imposto de renda dos autores, para que fiquem com visibilidade restrita àqueles que forem habilitados nos autos.

Dê-se imediata **VISTA** ao Ministério Público.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e o Município, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V).

Atendendo ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no art. 52, inciso I, da mesma Lei, **NOMEIO** para a função de **administrador judicial** o escritório **CROSSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do advogado **DYOGO CROSSARA**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, Nº 564, Setor Oeste, Goiânia - GO, número de telefone (62) 3920-9900, e-mail: crossara@crossara.adv.br.

Fica autorizado o administrador judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.13/116

Caso seja necessária a contratação de auxiliares, o Administrador Judicial deverá apresentar a proposta**,** nos termos do art. 22, inciso "h", da Lei 11.101/05.

DETERMINO ao Administrador Judicial:

a) que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assine o termo de compromisso;

b) que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);

c) resguardando-se a organização da etapa de verificação de crédito e higidez processual, que realize a devida apuração dos créditos decorrentes das obrigações vinculadas as requerentes e promova a devida exclusão para fins de Segunda Relação de Credores das devedoras, nos moldes do art. 69-K, § 1º da LREF;

d) que cumpra rigorosamente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, inciso II, "a", Lei 11.101/2005), sempre prestando as informações pertinentes a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências/escritório ou até mesmo ao imóvel rural, no mister fiscalizador, bem como aos livros e aos documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas às contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora;

e) que dispense tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade

f) que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e quanto à sua atividade-fim, à luz dos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, nos termos do tópico 10 deste dispositivo;

g) que, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora;

h) que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente;

i) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

j) que apresente e publique em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades das empresas devedoras e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.14/116

apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005;
k) que as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;
l) que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.
DETERMINO à **Escrivania:**
a) que providencie o cadastramento do Administrador Judicial;
b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*";
c) que, com a juntada do orçamento pelo Administrador Judicial, INTIMEM-SE os requerentes, credores e o Ministério Público, inclusive por meio de publicação no Diário Oficial, facultando manifestarem-se a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);
d) que se expeça e se publique edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LREF, art. 55), contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento; a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados;
e) que cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei 11.101/2005, atendendo, com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.
Proceda-se à **HABILITAÇÃO** de todos os causídicos.
Por fim, **intimem-se os requerentes para que se manifestem a respeito da petição juntada na mov. 12, no prazo de 5 (cinco) dias**.
Intime-se. Cumpra-se.

Em face da referida decisão de deferimento do processamento, foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Bradesco S.A. **(evento nº 45)**, o qual, após oportunizado o contraditório às partes **(evento nº 70)** e apresentada a resposta ao Aclaratório **(evento nº 76)**, foi

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.15/116

conhecido, porém, rejeitado, consoante se infere da decisão prolatada em **29.08.2024 (evento nº 88)**. Vejamos:

Evento nº 88

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do **"Grupo Guerreiro"**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.

Após decisão deferindo o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação substancial, além das várias objeções quanto ao plano de recuperação apresentado pelos recuperandos (mov. 54), cumpre analisar, neste momento: (i) os embargos de declaração opostos na mov. 45, (ii) a definição do percentual dos honorários do administrador judicial e a (iii) impugnação apresentada pelo SICOOB (mov. 12).

Dos embargos de declaração:

O embargante Banco Bradesco S/A aponta que "não houve a observação aprofundada dos requisitos previstos no artigo 69-J".

Discorre que, "a decisão proferida concedeu a possibilidade de tramitação mediante consolidação substancial sob alegação de que o grupo é gerido por amigos, sendo a maioria familiares, o que não preenche os requisitos do artigo mencionado".

Acrescenta que, é "possível a separação entre os ativos e passivos das partes".

Finaliza requerendo "a análise do juiz em relação a concessão do benefício da recuperação judicial a pessoa de Luana Dias de Freitas Guerreiro, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 48, § 3º."

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, sanar contradição ou aclarar obscuridade em decisões judiciais, estando, pois, a viabilidade do recurso em apreço inelutavelmente condicionada à presença dos requisitos ali mencionados. Não estando a decisão eivada de algum desses vícios, os embargos de declaração deverão ser rejeitados, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo.

Da análise dos Embargos de Declaração apresentados em mov. 45, não vislumbro procedência às teses arguidas, pois verificando-se os requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, o magistrado pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Verifica-se que os recuperandos em questão compartilham a mesma estrutura administrativa, áreas de plantio, contabilidade e setor financeiro. Além de possuir credores e colaboradores comuns, 3 (três) deles pertencerem à mesma família e operarem conjuntamente na mesma atividade agropecuária.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.16/116

Dessa forma, estão presentes os requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Conforme corrobora entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e segundo o artigo 69-G da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. *In casu*, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.17/116

Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o Grupo MMV Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024).

Na economia contemporânea, é comum que grandes e médias empresas sejam constituídas por uma estrutura societária, não se limitando a uma única sociedade empresária. Em casos como o presente, a unificação de pedidos de recuperação judicial em um único processo, envolvendo devedores que pertencem a um mesmo grupo econômico, é plenamente possível, desde que observados os requisitos legais.

A Lei n.º 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece como objetivo da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a preservação da empresa e a manutenção dos empregos e interesses dos credores.

A crise econômico-financeira é causa comum a todos os sócios integrantes do grupo, havendo, portanto, indiscutível vínculo entre eles.

Além disso, há evidente comunhão de direitos e obrigações, decorrente da vinculação dos requerentes a um mesmo grupo econômico.

A Professora Sheila Cerezetti define a consolidação processual como a condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário, medida que, em muitos casos, não é apenas conveniente, mas necessária - CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). Processo societário. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. II, p. 750.

A interdependência financeira e operacional entre os sócios do grupo torna evidente que as dificuldades financeiras de um deles impacta diretamente aos demais.

No que tange à normatividade imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, a propositura de ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, quando realizada por sociedades de um mesmo grupo econômico, deve atender aos requisitos do art. 113 do CPC.

Conforme o art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005, a decisão sobre a consolidação substancial cabe ao magistrado, devendo ser analisados os pré-requisitos do art. 113 do CPC/2015 e do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Dessa forma, não se atribui aos credores a decisão sobre o cabimento do litisconsórcio ativo, tratando-se de decisão judicial a ser tomada com base na análise dos pressupostos processuais.

Por fim, não se pode olvidar que pelo fato de LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO ser esposa de NARCELOS BORGES GUERREIRO, há presumível confusão patrimonial.

Tal confusão patrimonial resulta na impossibilidade de distinção clara entre os bens dos cônjuges e aqueles pertencentes à empresa em recuperação, configurando a necessidade de sua inclusão para assegurar que todos os bens envolvidos possam ser utilizados na satisfação das obrigações com os credores

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.18/116

Da remuneração do administrador judicial:

Em relação ao valor dos honorários do administrador judicial (mov. 26), pugnam os administradores pela fixação no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento todo dia 5 de cada mês, iniciando-se em junho de 2024.

O art. 24 da Lei 11.101/05 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do administrador judicial, nos seguintes termos:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte."

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, denota-se a necessidade de harmonizar o valor a ser pago ao administrador judicial e a capacidade de pagamento do(s) devedor(es) em recuperação, sem olvidar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Como a definição do valor da remuneração do administrador judicial fica a cargo do Juiz, este deve levar em consideração alguns fatores, não podendo ser fixado um valor irrisório e nem um valor expressivo para um devedor que está em recuperação judicial.

Neste delineamento, em observância à Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando (i) que o valor declarado das dívidas dos requerentes sujeitas à recuperação judicial é de R$ 184.316.326,20 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte centavos), (ii) o elevado grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, porquanto se trata de recuperação judicial que envolve, de um lado, grupo econômico de 4 (quatro) produtores rurais e, de outro, quase 70 (setenta) credores, de todas as classes elencadas no rol do art. 41 da Lei 11.101/2005, conforme relação acostada à inicial (mov.39), e (iii) a capacidade de pagamento dos recuperandos e (iv) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração do administrador judicial no montante proposto de 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a ser paga

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.19/116

em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento todo dia 20 de cada mês, iniciando-se em setembro de 2024.

Sobrevindo o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, antes do encerramento do prazo estabelecido na lei de regência, o restante dos honorários deverá ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da prolação da decisão.

Da divergência apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO:

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região requer seja "conhecida a não submissão dos créditos", sob o argumento de que os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Na prática da recuperação judicial, tanto a divergência quanto a impugnação são instrumentos processuais utilizados pelos credores ou outras partes interessadas para contestar a inclusão, exclusão ou classificação de créditos.

No entanto, essas figuras jurídicas apresentam diferenças fundamentais que precisam ser corretamente aplicadas conforme a fase processual e a natureza da contestação.

O pedido apresentado pela Cooperativa de Crédito, **no estado em que o processo se encontra, trata-se de DIVERGÊNCIA**, tendo em vista que pretende seja reconhecida a extranconcursalidade do seu crédito.

A divergência é o mecanismo pelo qual um credor ou interessado manifesta discordância quanto à inclusão ou exclusão de seu crédito na lista de credores publicada pelo Administrador Judicial.

O credor, ao perceber que seu crédito foi indevidamente incluído, excluído ou classificado de forma incorreta, deve apresentar sua divergência dentro do prazo de 15 dias a partir da publicação do edital.

Em se tratando de divergência, deve ser protocolada perante o Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

Em seus termos:

"Art. 7º **A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial** suas habilitações ou **suas divergências quanto aos créditos relacionados.**"

A impugnação, por outro lado, possui um caráter mais formal e, geralmente, ocorre em uma etapa posterior ao exame das divergências pelo Administrador Judicial. Após o prazo de divergências e a decisão sobre a lista de credores, se algum credor ou interessado ainda discordar da decisão tomada pelo Administrador Judicial, pode optar por apresentar uma impugnação.

Dessa forma, o procedimento correto para questionar a validade ou o valor de determinado crédito, incluído ou excluído da relação de credores, deve seguir a tramitação específica prevista pela legislação.

In casu, no edital juntado na mov. 39, mencionado no art. 51, III, da Lei 11.101/2005, contendo a primeira relação de credores, constou expressamente a seguinte advertência:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.20/116

ADVERTÊNCIA: **ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br** e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. (grifou-se)

Como se vê, a divergência manifestada prematuramente nos presentes autos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região deveria ter sido apresentada ao administrador judicial, por se tratar, nessa primeira etapa, de procedimento de natureza administrativa.

Das objeções ao plano de recuperação judicial apresentado

Os Credores apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") dos recuperandos.

Contudo, tais objeções deverão ser analisadas em momento oportuno pela Assembleia Geral de Credores a ser designada, tendo em vista que, apresentada objeção ao "PRJ", a 'AGC" deverá ser convocada (art. 56, da Lei 11.101/05).

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos na mov. 45 e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**;

b) **FIXO** a remuneração do administrador judicial no montante de 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento todo dia 20 de cada mês, iniciando-se em setembro de 2024;

b.1) sobrevindo o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, antes do encerramento do prazo estabelecido na lei de regência, o restante dos honorários deverá ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da prolação da decisão.

c) **NÃO CONHEÇO** a divergência apresentada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região na mov. 12; e

d) **POSTERGO** a análise das objeções.

Em atenção à informação contida na mov. 86, INTIME-SE o recuperandos, dando-lhes ciência do dever de entregar toda a documentação solicitada pelo administrador judicial, sob pena de adoção de medidas coercitivas.

Aguarde-se a publicação do edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Relevante consignar que, tão logo se tomou conhecimento de sua nomeação, este Auxiliar do Juízo comunicou o aceite do encargo de Administração Judicial e assinou o Termo de Compromisso **(evento nº 26)**.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.21/116

Adiante, apresentadas as objeções ao plano de Recuperação Judicial, esse d. juízo, em decisão de **evento nº 115**, determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano, a saber:

Evento nº 115

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do **"Grupo Guerreiro"**, partes devidamente qualificadas na exordial.
Após decisão de mov. 88, a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO (mov. 95), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI-RURAL (mov. 103), FIDC OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (mov. 105), BANCO BRADESCO S/A (mov. 106), FERTILIZANTES TOCANTINS S/A (mov. 110), UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (mov. 112) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (mov. 114), apresentaram objeções ao plano de recuperação.
O administrador pugnou "homologação da proposta dos honorários desta Administração Judicial, mediante sua fixação nos moldes dos valores" (mov. 104).
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DONEGAL – FIDC informou nos autos que houve "cessão em seu favor do crédito inicialmente habilitado em nome da Adama Brasil S/A", requerendo, portanto, a correção "de credores, de modo a constar o FDIC ao invés da Adama Brasil S/A como titular do crédito de R$ 193.037,00" e manifestando, desde já, ciência do interesse do FDIC em aderir à previsão de pagamento contida no item "b", da CLASSE III, do plano apresentado no processo (mov. 97).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Das objeções apresentadas:
O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o direito de qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da relação de credores.
Verifico que as objeções foram apresentadas tempestivamente e tratam de aspectos relevantes para a viabilidade do plano, de modo que a deliberação pelos credores se faz necessária.
Diante disso, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, convém convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), cuja função será deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.22/116

No tocante às impugnações, a homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer sem que todas as disputas sobre os créditos tenham sido finalizadas.

Caso existam impugnações pendentes, a correção do quadro geral de credores pode ser feita posteriormente, após a resolução desses incidentes processuais.

Assim, o processo de homologação segue seu curso normal, enquanto as questões sobre os créditos são decididas em paralelo, garantindo a continuidade e eficácia do plano, é o que se extrai da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DAS IMPUGNAÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. Precedentes.** 2. As consequências do superveniente julgamento da impugnação apresentada pelo agravante serão apreciadas pelo Juízo de origem oportunamente, não fazendo parte da controvérsia debatida no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.276.135/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2020)

Do pedido de contratação de assistente técnico:

O administrador-judicial pede autorização para contratação de assistente técnico, sob o argumento de que será necessário a elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos sobre a situação real dos recuperando, análises técnicas das demonstrações contábeis que, no caso, devem ser elaboradas exclusivamente por contador.

O artigo 22 da LRE prevê a possibilidade de contratação de auxiliar do administrador-judicial:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(…)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;"

Contudo, analisando os argumentos expostos pelo administrador-judicial, a autorização para contratação de contador causaria mais danos aos recuperandos, considerando as atuais situações econômicas.

Cumpre salientar que a remuneração do administrador-judicial foi fixada em 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, perfazendo um valor equivalente a R$ 3.686.326,52 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), montante considerável e que remunera de forma condizente todos serviços a serem prestados no curso do processo de soerguimento.

Por conseguinte, a remuneração fixada é mais do que suficiente para comportar o custeio das despesas com a contratação de assistente técnico.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.23/116

Assim, com a devida vênia, não se justifica a oneração dos recuperandos com esse gasto adicional.

Da cessão de crédito:

No âmbito do processo em questão, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DONEGAL – FIDC apresentou petição informando que houve a cessão de crédito inicialmente habilitado em nome da Adama Brasil S/A, passando a ser o novo titular do crédito de R$ 193.037,00. Diante disso, o FIDC requereu a correção do cadastro de credores, para que seu nome conste no lugar da Adama Brasil S/A como detentor do referido crédito.

Essa situação demanda uma atualização no edital de habilitação de créditos, de modo a refletir a nova titularidade. Contudo, tal retificação não deve implicar prejuízo aos prazos já estabelecidos no processo.

Nesse sentido, a alteração deve ser realizada sem a necessidade de devolução de prazos, garantindo a segurança jurídica e a continuidade regular dos atos processuais, sem comprometer a dinâmica do processo ou causar atrasos indesejados. Dessa forma, mantém-se a estabilidade temporal previamente definida, enquanto se corrige a questão da titularidade do crédito.

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) DETERMINO a intimação do administrador-judicial para instalação de Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam deliberados os seguintes temas: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e discussão sobre as objeções apresentadas pelos credores (movs. 95, 103, 105, 106, 110. 112 e 114);

a.1) o administrador-judicial deverá providenciar todas as medidas necessárias para a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com ampla publicidade aos credores e partes envolvidas, observando-se as formalidades legais e prazos pertinentes;

a.2) expeça-se edital nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05, ficando a cargo do Administrador Judicial a anexação de cópia do aviso de convocação da assembleia na sede do devedor;

a.3) nos termos do § 3º, do artigo 36 da referida norma, as despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral de Credores correm por conta do devedor em recuperação judicial;

a.4) nos termos do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a Assembleia será presidida pelo administrador-judicial que designará 1(um) secretário dentre os credores presentes;

a.5) o administrador-judicial seguirá as determinações contidas no artigo 37, §§ 1º ao 7º da Lei de Recuperação Judicial; e

a.6) o administrador-judicial deverá apresentar ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da AGC, o relatório detalhado contendo o resultado da deliberação e eventuais encaminhamentos.

b) **INDEFIRO** o pedido de contratação de assistente técnico formulado pelo administrador-judicial; e

c) **DEFIRO** a alteração do crédito destinado à Adama Brasil S/A.

Intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se a respeito das petições de mov. 111 e 113.

Oportunamente, faça-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.24/116

Após, as recuperandas apresentaram manifestação nos autos principais **(evento nº 119)**, requerendo que fosse reconhecida a essencialidade de máquinas e implementos agrícolas descritos na referida petição.

Esta Administração Judicial, na sequência, em parecer de **evento nº 133** dos autos principais, diante do pedido de prorrogação do *stay period*, feito pelas recuperandas no **evento nº 120**, opinou pelo deferimento do pleito, para que ficassem suspensos o curso da prescrição das obrigações e as execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, bem como proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores.

Esse d. juízo recuperacional, então, em decisão de **evento nº 137**, prorrogou o prazo do *stay period* por mais 180 dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido e suspendeu a ordem de instalação da Assembleia Geral de Credores anteriormente determinada. Vejamos:

> **Evento nº 137**
>
> Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do **"Grupo Guerreiro"**, partes devidamente qualificadas na exordial.
> Trata-se de requerimento de processamento previsto na LRF – Lei de Recuperações e Falências (Lei nº 11.101/05), o qual foi protocolizado em 26/04/2024, às 21:16 horas, cuja data servirá de base para todos os efeitos legais.
> Após decisão deferindo o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação substancial, além das várias objeções quanto ao plano de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.25/116

recuperação apresentado pelos recuperandos (mov. 54), este juízo analisou os embargos de declaração opostos na mov. 45, definiu definição do percentual dos honorários do administrador judicial e a afastou a impugnação apresentada pelo SICOOB (mov. 12).
Na mov. 98, foi realizada a juntada de Edital contendo a 2ª (segunda) Relação de Credores.
Em seguida, foram apresentadas várias objeções.
Sobre as objeções, foi convocada Assembleia Geral de Credores (mov. 155).
Os recueprandos pugnaram pela "prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido" (mov. 120).
Novo pedido dos recuperandos, solicitando a alienação de bens (mov. 127).
Manifestação do Administrador apenas sobre o pedido de prorrogação (mov. 133).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os recuperandos postulam pela prorrogação do período de blindagem e, consequente, pela suspensão da assembleia-geral, argumentando que "momento mais adequado seria após a colheita, com preços definidos e resultado apurado, possibilitando demonstrar a real capacidade de soerguimento do Grupo Guerreiro aos seus credores, maximizando, assim, as chances de aprovação do plano de recuperação judicial, a superação da situação de crise econômico- financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
O administrador-judicial não se opôs ao pedido.
O objetivo central da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo sua reestruturação e continuidade das atividades.
Nesse contexto, o período de blindagem, conhecido como *stay period*, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, é um mecanismo essencial para proporcionar ao devedor um prazo em que as execuções e cobranças ficam suspensas, possibilitando a reorganização da empresa sem a pressão imediata dos credores.
"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(..)
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do ***caput*** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".
O *stay period* tem duração inicial de 180 dias, prorrogáveis em situações excepcionais, quando o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor.
O Enunciado 42 da Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal também estabelece que

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.26/116

a prorrogação do *stay period* pode ser concedida, desde que o atraso no cumprimento do plano de recuperação não seja imputável ao devedor.
Nesse sentido, verifica-se que não houve nenhuma conduta negligente ou desidiosa por parte dos recuperandos.
A prorrogação visa justamente garantir que as empresas em recuperação possam reestruturar suas operações e retomar sua capacidade produtiva.
No presente caso, é notório que os produtores rurais, além das dificuldades econômicas e mercadológicas comuns a todos os empresários, enfrentam ainda adversidades naturais que impactam diretamente na produção, tais como excesso ou falta de chuvas, pragas e outros fenômenos climáticos.
Tais fatores, totalmente alheios à vontade dos recuperandos, devem ser considerados como motivos de força maior, que justificam o pedido de prorrogação do *stay period*.
É importante ressaltar o papel fundamental do produtor rural na economia brasileira, sendo sua atividade vital para o desenvolvimento econômico e para o abastecimento interno e externo de alimentos.
Sendo assim e em atenção às datas apresentadas pelo administrador, não há óbice quanto ao acolhimento do pedido.
Dispositivo:
Ao teor do exposto:
a) **PRORROGO** o parazo do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do fim do prazo de suspensão originalmente deferido; e
b) **SUSPENDO** a ordem de instalação da Assembleia Geral de Credores anteriormente determinada.
No mais, **INTIME-SE** o administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de alienação de bens e, após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, faça-se conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Posteriormente, diante da ausência de pronunciamento acerca da petição dos recuperandos de **evento nº 119** e opostos Embargos de Declaração pelos devedores **(evento nº 145)**, esse d. juízo, em decisão de **evento nº 148**, acolheu os Aclaratórios para intimar esta Administração Judicial para se manifestar quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade das máquinas e implementos agrícolas.

Após, diante das recomendações apresentadas em parecer de **evento nº 154** por este Auxiliar do Juízo, ante o pedido de alienação de bens apresentado pelos recuperandos no **evento nº 127**, em despacho de **evento nº**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.27/116

170 esse d. juízo determinou a intimação dos devedores para informar os seguintes dados:

Evento nº 170

DESPACHO
Em atenção à manifestação do administrador (mov. 154), intimem-se os recuperandos para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, procedam ao seguinte:
a) descrevam detalhadamente a utilidade da alienação dos veículos para a preservação dos interesses dos credores, especificando, de forma clara e objetiva, a destinação dos recursos obtidos com a venda no âmbito do presente processo de recuperação judicial;
b) elucidam a divergência entre os valores dos veículos constantes do laudo de avaliação acostado ao Plano de Recuperação Judicial e os valores indicados nos documentos anexados ao movimento 127, justificando a discrepância entre os critérios de avaliação utilizados (tabela FIPE e avaliação do estado dos bens); e
c) apresentem laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e idônea, atestando a condição atual dos veículos.
Após, INTIME-SE o administrador para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se quanto ao pedido, bem como quanto à substituição processual dos cedentes por Fernando Destácio Buono, com a adesão ao plano de recuperação.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se

Quanto ao pedido dos recuperandos de **evento nº 119**, no parecer de **evento nº 176** esta Administração Judicial manifestou pelo reconhecimento da essencialidade dos bens listados, alienados fiduciariamente ao Banco John Deere S.A. e ao Banco Paccar S.A., face à imprescindibilidade dos mesmos à continuidade das operações mercantis dos devedores, o que restou deferido pela decisão de **evento nº 185**.

Ainda na oportunidade da decisão de **evento nº 185**, esse d. juízo indeferiu o pedido de suspensão de todos os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, contingentemente, a proibição de declarar rescisão, vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.28/116

eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos a saber:

Evento nº 185

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do **"Grupo Guerreiro"**, partes devidamente qualificadas na exordial.

Em razão do inadimplemento, o "Recuperando Narcelos Borges Guerreiro foi notificado extrajudicialmente pelo Banco John Deere S/A (doc. anexo) a quitar, antecipadamente, três operações de crédito, instrumentalizadas pelos contratos 2590646/21, 3575777/24 e 35757374/24, sob pena de busca e apreensão dos bens", motivo pelo qual requer o "deferimento de tutela provisória, a fim de que os credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com as Requerentes tendo como fundamento o mero ajuizamento do pedido de recuperação judicial" (mov. 119) .

Ainda, requer "o reconhecimento de que os bens de capital alienados fiduciariamente ao Banco John Deere S/A se afiguram essenciais ao desenvolvimento das atividades produtivas dos Recuperandos" (mov. 119).

São os seguintes bens: 1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.29/116

530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi 98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi 98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 (mov. 119).

Intimado, o administrador judicial manifestou-se "pelo reconhecimento da essencialidade dos bens listados no petitório do evento nº 119, alienados fiduciariamente ao Banco John Deere S.A. e ao Banco Paccar S.A., face à imprescindibilidade dos mesmos à continuidade das operações mercantis dos recuperandos", não se manifestando quanto ao pedido de proibição "de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos; bem como seja determinada que referidos credores se abstenham da prática de qualquer ato que vise à rescisão" (mov. 181).

Entre outras manifestações, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da recuperação judicial tem como escopo fundamental a preservação da empresa, assegurando a manutenção de suas atividades produtivas, a geração de empregos, a continuidade das relações comerciais e o adimplemento das obrigações assumidas, ainda que de forma parcelada e em condições renegociadas.

Trata-se de um instrumento de proteção ao sistema econômico, reconhecendo a relevância das empresas para a estabilidade social e econômica.

No caso em análise, os recuperandos pleiteiam, basicamente: (i) a suspensão dos efeitos dos contratos não submetidos à recuperação judicial, com a consequente proibição de sua rescisão, amortização acelerada ou execução de garantias, em virtude do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e (ii) o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, por se mostrarem indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

Os pedidos formulados encontram fundamento nos princípios da preservação da empresa e da função social dos contratos, consagrados tanto na Lei nº 11.101/2005 quanto no Código Civil.

Não se pode olvidar, contudo, do princípio da pacta sunt servanda, que assegura o cumprimento dos contratos em seus termos originários, salvo hipóteses excepcionais.

Nesse contexto, os tribunais têm desempenhado um papel fundamental ao analisar a delicada equação que envolve, de um lado, os interesses dos credores — que legitimamente buscam o adimplemento de seus créditos — e, de outro, a necessidade de preservar a empresa, cuja sobrevivência é fundamental não apenas para seus sócios, mas também para seus colaboradores, fornecedores e o mercado em geral.

Assim, a decisão que ora se profere levará em conta esses pontos cruciais, ponderando os interesses conflitantes com base nos princípios legais aplicáveis e na jurisprudência consolidada.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.30/116

Inicialmente, quanto ao item (i), tal pretensão revela-se demasiadamente excêntrica e juridicamente inviável.

É princípio fundamental que ao magistrado cabe a estrita observância da lei, sem extrapolar os limites nela fixados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, de forma clara, que apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial podem sofrer restrições em sua exigibilidade.

Estender tais efeitos a contratos que, por expressa disposição legal, não se submetem ao procedimento recuperacional seria afrontar os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Vale conferir a redação da lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.31/116

e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Eventual deferimento do pleito implicaria ingerência direta em relações jurídicas envolvendo terceiros alheios à recuperação judicial, gerando conflitos que não encontram abrigo na legislação específica.

Tal medida, além de extrapolar os limites da jurisdição, poderia ensejar a proliferação de novos processos autônomos, dificultando ainda mais a prestação jurisdicional e comprometendo a celeridade processual.

Quanto ao item (i), o pedido deve ser indeferido em razão de sua manifesta incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente.

Em relação ao item (ii), trata-se de bens alineados fiduciariamente, vinculados ao Banco John Deere S.A e Banco Paccar S.A.

Sobre coisa fiduciária, dispõe o art.1.361 do CC/02:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 º-Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2 º-Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3 º-A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Conceitualmente, propriedade fiduciária é aquela que " o devedor transfere o bem gravado (coisa móvel infungível) para o credor, com escopo de garantia. Cumprindo os requisitos legais, a propriedade permanecerá com o credor, resolvido o contra ou havendo inadimplência, independente da recuperação judicial (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 227).

Como dito, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.**

A questão acerca da essencialidade do bem é de competência do juízo da recuperação . A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é firme:

Conflito de competência. Recuperação judicial. Cédula de produto rural. Cessão fiduciária. Juízo acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.32/116

essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, $ 3°, da LRF). 2. **E inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR (CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.05.2018, DJe de 26.06.2018).

Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Deferimento do processamento da recuperação judicial. Prazo de suspensão. Alienação fiduciária. Essencialidade do bem. Avaliação necessária. (...) 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. (…) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6°, $ 4°, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, $ 3°, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08.08.2017, DJe de 14.08.2017).

No caso dos produtores rurais, os maquinários, tais como colheitadeiras, tratores e caminhões, estão intrinsecamente ligados à atividade produtiva, pois são fundamentais para o cultivo, colheita, armazenamento e transporte da produção agrícola.

Grandes empresas do setor agropecuário, por exemplo, dependem diretamente desses equipamentos para garantir eficiência e competitividade no mercado, de modo que sua alienação comprometeria severamente a continuidade das operações.

Assim como em indústrias de grande porte, onde máquinas e equipamentos são imprescindíveis para a linha de produção, no setor rural, a mecanização representa um fator essencial para a produtividade e sustentabilidade do negócio.

Portanto, considerando a relação direta entre os bens listados e a manutenção da atividade produtiva, é imprescindível que a análise da essencialidade leve em conta a sua utilidade específica dentro do contexto do empreendimento rural, sob pena de inviabilizar sua continuidade.

Pacífico é o entendimento de que bens não submetidos à recuperação podem ser considerados essenciais e, com isso, ser vedado a retirada do estabelecimento do recuperando (art. 49, §3, da Lei 11.101/05).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO UTILIZADO NA

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.33/116

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores, como é o caso de veículo automotor (caminhão) alienado fiduciariamente em garantia de mútuo. Precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Apesar de o caminhão em causa pertencer fiduciariamente ao agravante, estando ele em uso para viabilizar a atividade empresarial da parte agravada, a busca e apreensão, se implementada, poderá combalir a recuperação, pois tal bem se afigura essencial ao empreendimento, contexto que justifica a manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** (TJGO, Agravo de Instrumento 5042137- 47.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2023, DJe de 04/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. **In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estão sujeitos à recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 00115172720198090000, Relator: LUSVALDO DE PAULA E SILVA, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/05/2019)

Portanto, no item (ii) merece acolhimento.

Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de suspensão de todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, contingentemente, a proibição de declarar rescisão, vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os recuperandos; e

b) **RECONHEÇO** a essencialidade dos seguintes bens: 1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.34/116

alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi 98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi 98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, ficando, portanto, SUSPENSA eventual busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas.
b.1) este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
No mais, **DEFIRO** o pedido de mov. 182.
CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias aos recuperandos para juntarem aos autos documentos que comprovem a necessidade de capital de giro, a fim de embasar o pedido de alienação de veículos.
No mesmo prazo, deverão esclarecer a aparente discrepância verificada nas avaliações apresentadas.
Após, **INTIME-SE** o administrador para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se quanto ao pedido.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos para análise.
Intime-se. Cumpra-se.

Adiante, em decisão de **evento nº 206**, esse d. juízo acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Banco John Deere S.A. no **evento nº 194**, para limitar a declaração de essencialidade dos bens móveis ao término do *stay period*, e autorizou a alienação dos veículos indicados pelos devedores, limitada à redução máxima de 15% sobre a Tabela

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.35/116

FIPE, mediante posterior prestação de contas, vedada a aquisição de novos veículos.

Ainda, dispensou a realização de Assembleia Geral de Credores e determinou a adoção do procedimento de aprovação do Plano de Recuperação Judicial por termo de adesão, nos moldes do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, incumbindo à Administração Judicial indicar os credores a serem intimados por edital e, após o transcurso dos prazos para eventuais oposições, aferir o atingimento do quórum legal de aprovação do plano. Vejamos:

Evento nº 206

DECISÃO
Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do **"Grupo Guerreiro"**, partes devidamente qualificadas na exordial.
A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade de alguns veículos e determinou a intimação dos recuperandos para comprovar a necessidade de capital de giro, a fim de embasar o pedido de alienação de veículos e esclarecer a aparente discrepância verificada nas avaliações apresentadas.
Insatisfeito com a decisão que reconheceu a essencialidade, BANCO JOHN DEERE S.A opôs embargos de declaração (mov. 194).
O administrador judicial concordou com o pedido de alienação e manifestou-se favorável à adoção do procedimento previsto no art. 56-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (mov. 213).
Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração oposto pelo BANCO JOHN DEERE S.A (mov. 204).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Dos embargos de declaração:
O embargante BANCO JOHN DEERE S.A, que figura como credor na classe extraconcursal e não sujeita aos efeitos das renegociações pelo Plano de Recuperação Judicial, em razão das operações firmadas possuírem previsão de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005, aduz que, "de forma genérica e unilateral", os recuperandos indicaram "a relação de TODOS os bens alienados fiduciariamente em favor dessa Casa Bancária, sem qualquer EXCEÇÃO, como essenciais ao soerguimento da atividade a ser recuperada".
Diz que, "com base na generalidade do pedido e sequer um laudo elaborado por agente especializado, o MM. Juízo, compreendeu por meio

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.36/116

da decisão de mov. 185, que os bens e ativos indicados e alienados em favor da Embargante pelo Grupo Devedor, na sua totalidade, são essenciais para o desenvolvimento da atividade a ser recuperada", ferindo "os princípios recuperacionais".

Argumenta que, a "ESSENCIALIDADE NÃO É DEMONSTRADA POR MERAS ALEGAÇÕES, MAS, PELA COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NO DIA-A-DIA DA ATIVIDADE A SER RECUPERADA, ALÉM DA COMPARAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO BEM QUE SE PROCURA DECLARAR A ESSENCIALIDADE" (sic).

Requer seja realizada visitação *in loco* por especialistas aos estabelecimentos do Grupo Devedor, visando:

"a. Demonstrar a utilização dos maquinários de propriedade do Banco John Deere S.A., no dia a dia da atividade da atividade rural;

b. Informações quanto ao local (georreferenciamento, características do imóvel etc.) que se encontram os ativos;

c. Laudo contendo parecer acerca da consolidação do bem garantido ao credor e eventuais prejuízos de fato ao Grupo Devedor;

d. Laudo técnico a fim de verificar a situação financeira atual do Grupo, em caso de retomada dos bens pela Casa Bancária;

e. Parecer sobre o impacto que a consolidação dos bens traria ao Grupo, além de outras informações relevantes;

f. Período/Tempo que o ativo poderá ser considerado prescindível;

g. Quantos maquinários similares/idênticos estão em posse do Grupo Devedor Etc".

Alternativamente, seja fixado termo final para os efeitos da declaração da essencialidade de bens.

A decisão de mov. 185 reconheceu a essencialidade dos seguintes bens:

1 (um) tanque de inoculante, marca John Deere, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 3755777/24, 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 cabinado, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 2590646/21, 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo S770 (MAR-I), objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere DBAUER 40-27 linhas, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo DRAPER FLEXÍVEL FD 740, objeto de alienação fiduciária conforme CCB 35757374/24, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI6D02, chassi 98PTTH430RB149137, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F32, chassi 98PTTH430RB149135, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F52, chassi 98PTTH430RB149129, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F62, chassi 98PTTH430RB148318, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F72, chassi 98PTTH430RB148497, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F82, chassi 98PTTH430RB148323, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007, Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDI7F92, chassi

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.37/116

98PTTH430RB148409, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007 e Caminhão DAF/XF FTT 530, placa SDK6J32, chassi 98PTTH430RB147249, alienado fiduciariamente a Banco Paccar S/A, conforme CCB 560680007

Analisando os autos, consta que a parte embargante BANCO JOHN DEERE S.A é credora das seguintes operações financeiras, com previsão de alienação fiduciária de maquinários, que foram declarados essenciais:

1. "Cédula de Crédito Bancário n° 2590646/21, emitida por Narcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R$ 204.000,00, firmada em 13 de julho de 2021 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinário, qual seja: 1 (um) trator, marca John Deere, modelo 5080E 9X3 Cabinado;
2. Cédula de Crédito Bancário n° 3575777/24, emitida por Narcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R$ 150.892,20, firmada em 22 de fevereiro de 2024 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinário, qual seja: 1 (um) implemento, marca John Deere, modelo Tanque de Inoculante; e,
3. Cédula de Crédito Bancário n° 3577374/24, emitida por Narcelos Borges Guerreiro, ora Recuperando, com valor nominal de R$ 7.384.579,42, firmada em 23 de fevereiro de 2024 e com previsão de garantia de alienação fiduciária de maquinários, quais sejam: 2 (duas) colheitadeiras, marca John Deere, modelo s770 (MAR-I), 1 (uma) plantadeira, marca John Deere, série John Deere Dbauer 40 – 27 Linhas e 2 (duas) plataformas de corte, marca John Deere, modelo Draper Flexível FD 740".

Analisando os próprios bens objetos da alienação fiduciária, contestados pelo embargante, é evidente que não se faz necessária a elaboração de qualquer tipo de laudo de essencialidade.

Com efeito, a atividade dos recuperandos é a agricultura, e os bens discutidos – tratores, colheitadeiras, plantadeiras, plataformas de corte e demais equipamentos agrícolas – estão diretamente ligados à exploração da atividade rural.

Dessa forma, não há necessidade de perícia técnica para comprovar o óbvio, pois é notório que tais bens são indispensáveis para o desenvolvimento das operações agrícolas do grupo devedor.

A essencialidade decorre da própria natureza dos bens e da atividade econômica desempenhada, não havendo justificativa para protelar a discussão com a realização de diligências desnecessárias.

Assim, neste ponto, os embargos não devem ser acolhidos, uma vez que não há nenhuma irregularidade ou ausência de fundamentação na decisão embargada quanto ao reconhecimento da essencialidade dos bens.

No entanto, quanto ao prazo final para a manutenção dessa essencialidade, verifica-se omissão na decisão embargada.

De fato, o reconhecimento da essencialidade dos bens não pode ser indefinido ou eterno, devendo ser delimitado conforme o regime jurídico aplicável à recuperação judicial.

Nesse sentido, o termo final para os efeitos da declaração de essencialidade deve ser coincidente com o período de prorrogação do "*stay period*", conforme previsto na legislação recuperacional.

Esse entendimento assegura equilíbrio entre o direito dos credores titulares da propriedade fiduciária e a necessidade de manutenção dos bens essenciais para a continuidade das atividades do grupo recuperando.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.38/116

Do pedido de alienação de veículos:

Os recuperando requerem autorização judicial para alienação de 7 (sete) veículos de seu ativo, quais sejam:

MARCA/MODELO	ANO FAB/ANO MOD	PLACA
I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2019/2019	PRG6002
I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2019/2019	PRV5I20
I/VW AMAROK V6 HIGH AC4	2019/2020	RBK5B80
I/VW AMAROK V6 HIGH AC4	2021/2021	RBR9B49
I/VW AMAROK V6 HIGH AC4	2021/2022	SDE2B40
I/RAM 1500 REBEL HEMI	2022/2022	SCF9F74
I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD	2021/2021	RBZ8G99

Nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), os meios de recuperação judicial incluem, entre outras medidas, a alienação parcial de bens, conforme previsto no artigo 50 da referida legislação.

Esse dispositivo legal expressamente autoriza a venda parcial do ativo do devedor, desde que essa alienação seja necessária para a manutenção das atividades empresariais e contribua para a superação da crise financeira.

Transcrevo parte do artigo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.39/116

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada." (grifei)

A possibilidade de alienação de bens no curso da recuperação judicial visa, sobretudo, ao reforço de caixa e à captação de capital de giro, permitindo que a empresa tenha liquidez para viabilizar suas operações e dar continuidade ao seu processo de reestruturação.

Dessa forma, a venda dos veículos pleiteada pelos recuperandos deve ser analisada sob a ótica da preservação da empresa, princípio norteador da recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que, em hipótese alguma, os valores obtidos com a alienação poderão ser repassados a credores não listados no plano de recuperação judicial, tampouco a qualquer credor sem prévia autorização judicial, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 172 da Lei de Falências, o qual dispõe que a destinação indevida de bens ou valores da empresa em recuperação configura crime falimentar, punível nos moldes legais.

Esclareço, ainda, que será expressamente vedada a aquisição de novos veículos, pois, se a justificativa para a alienação é a necessidade de reforço de caixa, não há lógica em futuramente requerer a compra de novos automóveis.

O grupo recuperando não poderá alegar necessidade de reposição dos bens vendidos, sob pena de violação aos princípios que regem o processo de recuperação judicial, especialmente o dever de transparência e boa-fé processual.

No que se refere ao preço mínimo para a venda dos veículos, os recuperandos indicaram um percentual de 70% do valor de tabela FIPE, sob a justificativa de que os automóveis, utilizados nas atividades da empresa, sofreram desgastes naturais.

Contudo, ao analisar os veículos indicados, verifica-se que são, em tese, relativamente novos, com anos de fabricação variando de 2019 a 2022, e de alto padrão, incluindo alguns adquiridos recentemente.

Assim, a redução de 30% abaixo da tabela FIPE não se mostra coerente com as condições dos bens em questão.

Diante disso, convém fixar o percentual máximo de deságio em 15% sobre a tabela FIPE, de modo a garantir que a alienação ocorra por um valor condizente com o mercado, evitando prejuízo excessivo ao patrimônio da empresa recuperanda e, consequentemente, aos credores.

Dispõe o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial e após a oitiva do Comitê de Credores, se existente, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Por fim, não há qualquer prejuízo à atividade empresarial com a venda dos bens, uma vez que os próprios recuperandos deixaram claro que a alienação "não há de comprometer, de qualquer modo, as atividades operacionais do Grupo Recuperando".

Da adesão ao plano de recuperação:

Os recuperandos comunicaram a adesão dos credores ao Plano de Recuperação Judicial e solicitaram a adoção das providências previstas

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.40/116

no **artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005**, com base nos termos anexados nos autos (evento nº 128, 131, 134, 147, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 175, 177, 178, 179 e 180).

A legislação possibilita que as deliberações da Assembleia-Geral de Credores sejam substituídas pela adesão individual dos credores, desde que essa adesão represente mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Essa alternativa está prevista no artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005 e dispensa a realização da assembleia, caso atendido o quórum exigido:

"Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei".

O artigo 56-A reforça essa possibilidade ao permitir que, até cinco dias antes da data marcada para a assembleia, o devedor apresente os termos de adesão e solicite a homologação judicial. Havendo quórum suficiente, a assembleia será cancelada, e os credores serão intimados para eventuais manifestações no prazo de 10 dias.

A adesão ao plano deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, que emitirá parecer antes da homologação, conforme estabelece o artigo 45-A, § 4º.

Além disso, qualquer oposição dos credores estará limitada a quatro aspectos específicos:

"Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

(…)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperac?a?o."

Fora dessas hipóteses, não há margem para contestações genéricas.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não compete ao juízo sobrepor-se à decisão coletiva, mas apenas verificar a legalidade e regularidade do plano previamente aprovado, a rigor do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS EPROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.41/116

declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. **4. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.** 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n.° 2.041.659/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) (grifei)

Dispositivo:

Diante do exposto:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo BANCO JOHN DEERE S.A na mov. 194 e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para fixar o termo final dos efeitos da declaração de essencialidade dos bens móveis no mesmo prazo de vencimento do "*stay period*".

b) **AUTORIZO** a alienação dos veículos relacionados na tabela acima, observando-se redução máxima de 15% do valor da tabela FIPE.

b.1) após a formalização dos contratos e a realização das vendas, os recuperandos deverão apresentar nos autos os contratos firmados e os comprovantes de recebimento dos valores, a fim de prestar contas das condições pactuadas.

B.2) desde já, fica vedado eventual pedido de compra de novos veículos.

c) **DISPENSO** a realização de Assembleia geral;

d) **FIXO** o prazo de 5 (cinco) dias para o Administrador Judicial indicar os credores por ele intimados por e-mail e que também deverão ser intimados por edital, e, na forma do artigo 56-A, §1º e 2º da Lei 11.101/2005, **DETERMINO**:

Intime-se o Administrador Judicial, pelo DJ;

Decorrido o prazo fixado: i) intimem-se os credores habilitados, o Município e o Ministério Público, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem oposição no prazo de 10 (dez) dias; ii) intimem-se os credores não habilitados por edital, nos mesmos moldes;

Decorridos os prazos e havendo oposição, intimem-se as recuperandas, pelo DJ, para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se;

Em seguida, intime-se o administrador-judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá promover a conferência quanto ao atingimento do quórum de aprovação do Plano na forma dos artigos 45 e 45-A da LFRE.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Empós, esta Administração Judicia, em cumprimento às determinações contidas no *decisum* de **evento nº 206**, informou, no **evento nº 216**, que providenciou o envio do Edital de intimação dos credores, que foi disponibilizado no DJE de **25.03.2025**, da edição nº 4161.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.42/116

Adiante, em razão da intimação acerca do **evento nº 272**, este Auxiliar do Juízo, em parecer acostado ao **evento nº 275**, apresentou considerações sobre as oposições apresentadas pelos credores aos Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial.

Naquela oportunidade, opinamos pela intimação dos devedores para que sanem as inconsistências e irregularidades identificadas, oportunizando prazo de 30 dias para que, caso quisessem, juntassem aos autos novos Termos de Adesão em conformidade com o disposto no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005, reiniciando-se os demais prazos preconizados na norma (intimação dos credores; após dos devedores; e, por fim, prazo para essa Administração Judicial).

Não sanadas as irregularidades, em parecer de **evento nº 318**, este Auxiliar do Juízo opinou que fosse indeferido o requerimento formulado pelo Grupo Guerreiro para homologação do Plano de Recuperação Judicial com fundamento nos Termos de Adesão, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, naquela oportunidade, requeremos que fosse concedido prazo para que esta Administração Judicial indicar a esse d. juízo as datas para convocação da Assembleia Geral de Credores, em observância aos trâmites legais e à organização logística necessária para sua realização.

Depois, em decisão de **evento nº 336**, esse d. juízo reconheceu irregularidades nas assinaturas eletrônicas apostas nos instrumentos

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.43/116

apresentados, ressalvando a possibilidade de posterior homologação das cessões após sua regularização.

Não obstante, constatou não ter sido alcançado o quórum exigido pelos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a homologação do Plano de Recuperação Judicial por termo de adesão, e afastou a aplicação do *cram down* nessa modalidade. Por fim, determinou à Administração Judicial a indicação de data, horário e local para realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

Evento nº 336

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 206 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere, apenas para fixar o termo final do *stay period* como marco final do reconhecimento da essencialidade dos bens empregados na atividade produtiva. Autorizou-se ainda a alienação de sete veículos pertencentes ao ativo dos recuperandos, com fixação de deságio máximo de 15% sobre a tabela FIPE, vedada a posterior aquisição de novos automóveis. Ademais, reconheceu-se a adesão de credores ao plano de recuperação judicial, dispensando-se a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005.

Na mov. 214 a sociedade empresária ICL AMÉRICA DO SUL S/A apresentou petição requerendo sua exclusão do polo passivo, uma vez que cedeu seu crédito em 20/12/2024, conforme já noticiado nos autos, não sendo mais credora do Grupo Recuperando.

Na mov. 215, as credoras BAYER S.A. e MONSANTO DO BRASIL LTDA. protocolaram oposição à homologação do plano de recuperação judicial, alegando o não preenchimento do quórum legal previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão de insuficiência de aprovação nas classes II (garantia real) e III (quirografários), pugnando pela não homologação do plano por meio de termos de adesão sem Assembleia Geral de Credores.

Na mov. 216, o administrador judicial informou a expedição do edital de intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições ao Plano

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.44/116

de Recuperação Judicial em razão da adoção ao rito do art. 56-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (mov. 216).
Na mov. 249, o BANCO BRADESCO S/A apresentou oposição ao plano de recuperação judicial, apontando irregularidades dos termos de adesão.
Na mov. 250, a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO arguiu a extraconcursalidade de seu crédito, não preenchimento do quórum para homologação, ausência de legalidade das assinaturas e ausência de juntada das origens do crédito.
Na mov. 255, a sociedade empresária Equilíbrio Fertilizantes Ltda. requereu a homologação da cessão de crédito realizada em favor de Fernando Destacio Buono.
Na mov. 256, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção ao termo de adesão, sustentando a ocorrência de equívoco do administrador judicial quanto ao valor atribuído ao crédito de sua titularidade. Alegou, ainda, a existência de ilegalidades nas assinaturas constantes dos documentos e requereu a suspensão do julgamento dos termos de adesão até o trânsito em julgado das impugnações apresentadas.
Na mov. 258, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também se opôs ao plano de recuperação.
Na mov. 259, AUTO POSTO SANTOS E FRANCA LTDA informou nova conta para depósito dos valores e confirmou sua adesão ao plano.
Na mov. 265, o Ministério Público se opôs ao plano de recuperação.
Na mov. 266, os recuperandos se manifestaram sobre as oposições.
Na mov. 268, a empresa JR COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA peticionou requerendo sua exclusão do polo passivo da recuperação judicial, ao fundamento de que não detém nenhum crédito em aberto junto aos recuperandos.
Intimado, o administrador judicial manifestou que, de fato, não houve atingimento do quórum necessário, razão pela qual não se mostra possível a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial pela via eleita. Pugnou pela intimação dos devedores para promoverem a devida regularização, apresentando novos termos de adesão e, posteriormente, seja ele próprio intimado a indicar ao juízo a data e os horários para a realização da assembleia geral de credores (mov. 275).
Despacho determinando a intimação dos recuperandos para sanarem as inconsistências e irregularidades apontadas e, em seguida, que o administrador judicial indique dia, horário e local para a realização da assembleia geral de credores (mov. 277).
Na mov. 299, MEGATECONOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA rerratificou a sua adesão, sem ressalvas, ao plano.
Na mov. 300, BAYER S.A. e MONSANTO DO BRASIL LTDA. requereram a imediata convocação da assembleia geral de credores.
Na mov. 301, IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA rerratificou a sua adesão, assim como INQUIMA LTDA (mov. 302), ALVES GARCIA & SILVEIRA LTDA (mov. 303), TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (mov. 304), TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA (mov. 305) e COMPANHIA M. FRIES (mov. 306).

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.45/116

Nova manifestação dos recueperandos, pugnando pelo reconhecimento das assinaturas nos termos e impondo-se ressalva no plano unicamente no que concerne à obrigação de cancelamento dos protestos cambiais (mov. 308).

Na mov. 309, ICL AMÉRICA DO SUL S/A requereu, novamente, sua exclusão (mov. 309).

Após apresentação de novo termo, o administrador apontou irregularidades, salientando que "as falhas previamente identificadas permanecem sem a devida correção ou comprovação, seja por ausência de documentos essenciais, seja pela manutenção de vícios formais e materiais que comprometem a validade e a eficácia dos instrumentos apresentados", manifestando-se pelo indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 318).

Na mov. 319, o BANCO DO BRASIL S/A requereu a retificação da lista de credores, em razão de equívoco do administrador judicial quanto ao crédito pertencente à instituição, bem como a intimação do administrador para requerer a decretação da falência.

Irresignados com o parecer apresentado pelo administrador judicial, os recuperandos requereram o seu desacolhimento e a consequente concessão da recuperação judicial (mov. 321).

Na mov. 33, sobre o pedido de falência apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A, argumentam que o "requerimento de convolação da recuperação judicial em falência, igualmente, é destituído de fundamento legal" e que o pedido para retificação da lista de credores "reclama o manejo de incidente próprio, a depender da fase processual".

Na mov. 335, o administrador judicial reconheceu a validade de algumas assinaturas, contudo, ressaltou que estas não foram suficientes para alcançar o quórum necessário, inexistindo possibilidade de *cram down*.

Quanto ao valor arguido pelo BANCO DO BRASIL S/A, manifestou-se pela ocorrência da preclusão. Já em relação ao pedido de decretação da falência, afirmou que os documentos solicitados possuem caráter meramente fiscalizatório e não se revelam essenciais à recuperação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

As questões que, neste momento, reclamam decisão judicial na presente ação de recuperação judicial concentram-se em pontos centrais e sensíveis ao regular processamento do feito.

Dentre eles, destacam-se: a validade das assinaturas apostas nos termos de adesão apresentados, a regularidade e eficácia das cessões de crédito realizadas por alguns credores, a verificação do *quórum* suficiente para a homologação do plano de recuperação judicial, considerando as exigências do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, impossibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio dos Termos de Adesão em razão de incidentes pendentes, irregularidades do plano de recuperação, a possibilidade de concessão da recuperação judicial mediante aplicação do instituto do *cram down,* o pedido de retificação da lista de credores formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a pretensão de convolação do processo em falência, em face das supostas irregularidades e insuficiências constatadas.

Das assinaturas eletrônicas:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.46/116

No que concerne à análise dos Termos de Adesão, o administrador judicial apontou diversas irregularidades que inviabilizam a homologação do plano de recuperação judicial.

Conforme o disposto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 da mesma Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Impõe-se, portanto, que os instrumentos de adesão sejam regulares e eficazes, de modo a garantir a autenticidade e a validade das manifestações de vontade.

Sobre as assinaturas, o administrador judicial destacou que permanecem irregulares os termos subscritos pelas empresas EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. (mov. 161), FMC QUÍMICA DO BRASIL (mov. 162), FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. (mov. 163) E GO SEEDS COMÉRCIO (mov. 164), uma vez que os relatórios de conferência apontaram falhas não sanadas.

Segundo consignado, as irregularidades decorrem da utilização de certificados digitais expirados, da existência de assinaturas com *status* "indeterminada" ou "reprovada" e da ausência de documentos hábeis de validação por meio do sistema ICP-Brasil ou por reconhecimento de firma, o que compromete a autenticidade e integridade das manifestações, tornando inviável o cômputo dos votos para fins de aferição do *quórum legal*.

Os recuperandos sustentam que a inconsistência apontada pelo relatório do verificador de assinaturas decorreria da aposição de múltiplas assinaturas no mesmo documento, circunstância que, segundo defendem, ocasionaria a divergência detectada pela própria plataforma de validação, não representando, em si, irregularidade apta a invalidar as anuências.

Os argumentos levantados pelos recuperandos não merecem acolhimento.

Como bem pontuado pelo administrador judicial, incumbia aos recuperandos a apresentação de novos documentos devidamente assinados, aptos a suprir as inconsistências verificadas, o que não ocorreu.

Ressalte-se, ademais, que os termos de adesão apresentados encontram-se assinados eletronicamente sem a utilização de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, o que acarreta dúvidas quanto à sua autenticidade e validade jurídica.

Assim, não é possível conferir plena eficácia a tais manifestações de vontade, motivo pelo qual inviável o reconhecimento dos documentos juntados.

Das cessões de créditos realizadas:

Os credores manifestaram impugnação à cessão de créditos realizada pelos credores CORTEVA AGRISCIENCE LTDA (mov. 156), FUNDO DE INVESTIMENTO DONEGAL / ADAMA BRASIL S.A. (mov. 157), CCAB-AGRO (mov. 158), FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA (mov. 159), AGRO SUDOESTE LTDA (mov. 160), EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA (mov. 161), FMC QUÍMICA DO BRASIL (mov. 162), FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA (mov. 163), GO SEEDS COMÉRCIO (mov. 164), ICL AMÉRICA DO SUL S.A. (mov. 165), UPL INDÚSTRIA DO BRASIL (mov. 169) e COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA (mov. 177), em favor

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.47/116

de Fernando Destacio Buono e terceiros a ele vinculados, sustentando que o negócio padece de vícios que comprometem a aferição do quórum legal. Segundo alegam, não há prova de que os devedores tenham sido regularmente notificados acerca da cessão, como determina o art. 290 do Código Civil, tampouco foram apresentados nos autos relatórios de conformidade das assinaturas eletrônicas.

Suscitam, ainda, questionamentos sobre a legitimidade e validade jurídica da operação, o que põe em dúvida sua utilização para fins de cômputo no processo recuperacional.

Acerca da ausência de notificação da cessão de crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que tal omissão não afasta a exigibilidade da dívida.

O art. 290 do Código Civil exige apenas que o devedor seja cientificado da cessão, o que pode se dar pela própria citação na ação de cobrança ajuizada pelo credor cessionário, servindo esta como meio idôneo de comunicação.

Conforme o magistério jurisprudencial, a ciência exigida pelo art. 290 do Código Civil se perfectibiliza com a citação válida, não havendo nulidade pela ausência de notificação extrajudicial específica.

Assim, a falta de notificação prévia não torna o crédito inexigível, salvo na hipótese em que o devedor tenha efetuado o pagamento ao credor originário antes de tomar ciência da cessão, situação em que estará desobrigado, conforme o art. 292 do CC.

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 1.125.139/PR, Relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/12/2021:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PELO CREDOR-CESSIONÁRIO. CITAÇÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITO CUMPRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.119.558/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, em 09/05/2012, DJe de 01/08/2012, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, ficou consignado que "os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente do art. 286 do Código Civil". E, outrossim, que "o art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada à notificação do devedor". 2**. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese em que tenha havido a quitação ao credor originário. Precedentes desta Corte Superior. 3. Se a falta de comunicação da cessão do crédito não afasta a exigibilidade da dívida, basta a citação do devedor na ação de cobrança ajuizada pelo credor-cessionário para atender ao comando do art. 290 do Código Civil, que é a de "dar ciência" ao devedor do negócio, por meio de "escrito público ou particular." 4. A partir da citação, o devedor toma ciência inequívoca da cessão de crédito e, por conseguinte, a quem deve pagar. Assim, a citação revela-se**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.48/116

suficiente para cumprir a exigência de cientificar o devedor da transferência do crédito. 5. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática respectiva, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, a fim de cassar o acórdão proferido no agravo de instrumento e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento à ação ordinária n.º 5008197-07.2010.4.04.7000. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.139 - PR (2017/0152647-8). RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ. 17/12/2021).

Os devedores tomaram ciência da cessão de crédito com o protocolo do respectivo termo nos autos e não apresentaram nenhuma oposição ao negócio jurídico realizado.

Contudo, verificam-se irregularidades nas assinaturas das seguintes empresas: ICL AMÉRICA DO SUL S/A, FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA, EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA, FMC QUÍMICA DO BRASIL, FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e GO SEEDS COMÉRCIO.

Intimadas para sanar as falhas, permaneceram inertes. Assim, devem ser mantidas como credoras.

Da cessão do direito de crédito da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região LTDA:

Segundo manifestação do administrador judicial, o Estatuto Social da Cooperativa confere ao Diretor Operacional a atribuição de "representar a Cooperativa passiva e ativamente, em juízo ou fora dele".

Trata-se, portanto, de previsão expressa no ato constitutivo da sociedade, a qual legitima a atuação de Lenise Faria de Oliveira Mendes na celebração do Termo de Cessão de Crédito em favor dos cessionários Fernando Destacio Buono e Camila Cristina de Oliveira Dias.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da validade da adesão manifestada por intermédio do referido termo de cessão, sendo ela plenamente apta a ser computada para fins de aferição do quórum legal exigido à aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela via dos termos de adesão.

Do termo de adesão de MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA:

Analisando as manifestações apresentadas, verificou-se que tanto a credora MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. quanto a credora IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. regularizaram suas anuências ao plano de recuperação judicial.

No caso da primeira, restou comprovado, a partir dos documentos constantes na mov. 107, que o patrono da empresa, Dr. Lucas Fernando da Silva, detinha poderes específicos para transigir, sendo a declaração de anuência clara e inequívoca.

Já em relação à segunda credora, a irregularidade anteriormente apontada foi superada pela conjugação do Termo de Adesão apresentado na mov. 46 com a Procuração Pública juntada na mov. 257, por meio da qual se evidenciou que o subscritor Marcelo Gavinho possuía poderes expressos para firmar o compromisso em nome da representada, validando, assim, a manifestação de vontade.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.49/116

Diante desse conjunto probatório, cumpre reconhecer como plenamente válidos os termos de adesão apresentados por ambas as credoras, devendo seus votos ser considerados para fins de apuração do quórum legal exigido.

Da inconsistência das assinaturas das credoras TROUW NUTRITION e FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA:

No tocante à inconsistência das assinaturas das credoras TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. e FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA., o administrador judicial esclareceu que as irregularidades foram devidamente sanadas.

Do *quorum* para homologação do plano de recuperação judicial:

O art. 45-A da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as deliberações da assembleia-geral de credores poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ressalvadas as exceções previstas na própria lei.

Já o § 1º do art. 56-A do mesmo diploma legal estabelece que as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45, isto é, que demonstre a aprovação da proposta por todas as classes de credores mencionadas no art. 41 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Por sua vez, o art. 45 dispõe expressamente que, nas deliberações acerca do plano de recuperação, é necessária a aprovação por todas as classes de credores, nos termos do art. 41, observados os quóruns específicos para cada uma delas.

Verifica-se que o GRUPO GUERREIRO não demonstrou, por meio dos termos de adesão apresentados, o preenchimento do quórum legal previsto nos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, mesmo com as considerações acima.

Com base na segunda lista de credores, na classe da garantia real, há 3 credores; na classe dos quirografários, 52 credores; e na classe das EPP/ME, 1 credor, totalizando 56 credores.

O saldo devedor é de R$ 77.148.947,55 (setenta e sete milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Apurada a verificação do quórum com base nos termos de adesão, constatou-se que, na classe da garantia real, não houve adesão; na dos quirografários, houve adesão de 24 credores; e na das EPP/ME, de 1 credor, perfazendo um total de 25 credores aderentes, equivalente ao percentual de 44,64%, portanto, abaixo do necessário.

Assim, ausente a comprovação da aprovação regular do plano pelos credores, inviável o seu deferimento e a consequente concessão da recuperação judicial pela modalidade escolhida.

Impossibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial por meio dos termos de adesão em razão de incidentes pendentes:

Como não houve o atingimento do *quórum* suficiente, não se mostra possível a dispensa da assembleia geral de credores, restando, por conseguinte, desnecessário tecer maiores considerações a respeito da homologação do plano pela via dos termos de adesão.

Irregularidades do Plano de Recuperação:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.50/116

Como não haverá homologação do plano de recuperação judicial por termo, caberá aos credores deliberarem a respeito em assembleia geral, oportunidade própria para apreciação do conteúdo econômico da proposta.

Luís Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos destacam que a Assembleia Geral de Credores (AGC) ocupa posição central no procedimento da recuperação judicial, funcionando como o espaço democrático em que os credores deliberam sobre a forma de soerguimento da empresa:

"A assembleia geral de credores é um órgão vital no sistema da recuperação judicial, pois tem por atribuição deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano apresentado pelo devedor. É nela que os credores decidem o destino do devedor, optando pela manutenção ou pelo desaparecimento da sociedade devedora." (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.430).

"Segundo a lição do Professor Alberto Camiña Moreira, **não cabe ao juiz examinar o mérito do plano, principalmente do ponto de vista econômico-financeiro pois a competência para aprovar ou rejeitar o plano é exclusiva da assembleia de credores. Conforme vimos, somente na hipótese do $ 1º do art. 58 (*cram down*) é que a lei concede ao juiz a competência para examinar o mérito do plano**". (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 7. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.435/436). (grifou-se)

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITAMENTO AO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE . APRECIAÇÃO DO CONTEÚDO DO ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **O entendimento desta Corte Superior é de que, "(...) nos termos da lei e através de votação, a assembleia de credores pode modificar as tratativas negociais estabelecidas no plano de recuperação judicial, concedendo prazos e descontos aos créditos novados" (AgInt no AgInt no AREsp 1.437.060/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019). 2 .** Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o aditamento ao plano recuperacional, aprovado pela assembleia de credores, não possui irregularidades. 3 Modificar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial . (STJ - AgInt no AREsp: 1466041 SP 2019/0069946-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024) (grifou-se)

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.51/116

Importante ressaltar que, mesmo após a aprovação do plano, pode o juízo da recuperação judicial deliberar acerca de cláusulas abusivas, desde que a análise se restrinja ao controle de legalidade, conforme jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, RESTRITA A UM JUÍZO DE LEGALIDADE** - CLÁUSULA QUE PREVÊ A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RENÚNCIA À JURISDIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 61 E 62 DA LEI Nº 11.101/2005 - CLÁUSULA QUE CONVERTERIA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A UMA MERA FACULDADE DA DEVEDORA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES DO PLANO, DESDE QUE APROVADAS PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES - PREVISÃO QUE SE COADUNA COM O ARTIGO 35, I, A DA MESMA LEI - PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 10 ANOS, COM CARÊNCIA DE 2 ANOS, JUROS INFERIORES A - DISPOSIÇÕES QUE SE ENCONTRAM DENTRO DO PODER DE DISPOSIÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE DOS CREDORES ANUÍREM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO - ARTIGO 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005 - LEILÕES REVERSOS COMO MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - PREVISÃO VÁLIDA - CASO CONCRETO QUE, CONTUDO REVELA A NECESSIDADE DE QUE SEJAM ESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES, POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - ARTIGO 35, I, F DA MESMA LEI - FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS RELACIONADAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - JUÍZO DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO - ARTIGOS 3º E 6º, § 8º DA MESMA LEI. 1 **. Como qualquer outro negócio jurídico, o Plano de Recuperação Judicial se submete às normas cogentes que regem o instituto, razão pela qual o controle do Poder Judiciário sobre o Plano de Recuperação se restringe a um juízo de legalidade. 2. A existência de garantia à redução da taxa de juros praticada no mercado financeiro, razão pela qual não se pode atribuir aos credores da empresa Recuperanda, ainda que em Assembleia, dispor no sentido de seu afastamento, dada a amplitude das consequências geradas para a sociedade como um todo.** 3 . "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581 do STJ). 4. A previsão de renúncia ao direito de ação é incompatível com a sistemática da Recuperação Judicial instituída pela Lei nº 11.101/2005, pois, ao retirar dos credores a possibilidade de ajuizar ou retomar qualquer ação ou execução judicial em face da devedora, ainda que unicamente no tocante aos débitos submetidos à Recuperação, torna o cumprimento do Plano, pela Recuperanda, uma mera faculdade . 5. "As alterações do plano de submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11 .101/05,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.52/116

tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença" (Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial) . 6. Nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, nada impede a oneração ou até mesmo a alienação de bens integrantes do ativo permanente da Recuperanda. A medida, no entanto, é restrita aos bens não relacionados no plano de recuperação, e condicionada a uma efetiva utilidade, que deve ser reconhecida pelo Magistrado após ouvido o Comitê. 7 . A empresa em Recuperação Judicial pode ceder sua dívida a terceiro, desde que o credor expressamente assim 8. **"As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11 .101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença" .** (Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial).9. **A Assembleia Geral de Credores tem liberdade para assentir com condições especiais de pagamento da dívida da empresa recuperanda, dentre as quais descontos e remissão parcial da dívida. Parcelamento, prazo de carência, correção monetária pela TR e juros inferiores a 12% ao ano se incluem dentro de tal poder de disposição** .10. Sendo vago o Plano de Recuperação acerca das condições de realização de leilões reversos, é o caso de condicionando-a, contudo, aos requisitos estabelecidos em Assembleia Geral de Credores especificamente convocada para esse fim.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C .Cível - AI - 1660769-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 25.04 .2018) (TJ-PR - AI: 16607695 PR 1660769-5 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 25/04/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2254 08/05/2018) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 856, de 5 de agosto de 2025, ao julgar o REsp 2.182.362-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2025, DJEN 17/6/2025, firmou o entendimento de que não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido em plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

Em outras palavras, reconheceu-se que os credores possuem plena liberdade negocial para definir o conteúdo do plano, inclusive quanto aos critérios de atualização e remuneração dos créditos, cabendo ao juiz apenas o controle de legalidade formal e material.

A fundamentar, cito o inteiro teor do informativo:

"Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente homologado.

Embora a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 2.081.432/SC, tenha uniformizado o entendimento de que a taxa do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.53/116

Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não pode ser adotado como índice de correção monetária em contratos bancários, por não representar a desvalorização do valor da moeda em razão da inflação, forçoso reconhecer que este entendimento não se estende aos casos em que referida taxa foi prevista no plano de recuperação judicial, regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado.

Isso porque, o controle da legalidade é a atividade jurisdicional voltada à verificação da regularidade formal e material do plano de recuperação, em respeito às normas legais e constitucionais, sem interferência na autonomia privada dos credores, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abusos ou vícios que comprometam o interesse público ou os direitos indisponíveis.

Por seu turno, o juiz não pode rejeitar o plano com base em juízo subjetivo de viabilidade econômica, pois isso compete exclusivamente aos credores, nem alterar cláusulas do plano, exceto se forem ilegais.

E, no caso dos autos, não foi constatado nenhum abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção do Poder Judiciário no mérito da decisão negocial deliberada pelos credores no 5º Aditivo do Plano, homologado em 02.02.2022 e juntado no REsp 2.193.929/SP.

Não obstante as recuperandas impugnarem a taxa CDI utilizada como remuneração do capital, não há como desconsiderar que o aditivo foi apresentado pela própria empresa recuperanda, portanto, sabedora do impacto que essa escolha poderia resultar ao longo dos anos.

Na recuperação judicial, a boa-fé fica ainda mais acentuada na execução do plano aprovado, de modo que a alteração unilateral de alguma de suas cláusulas pelas devedoras causaria flagrante desequilíbrio e insegurança jurídica, em um ato que pressupõe renúncia e perda financeira dos credores em prol do soerguimento da empresa.

Desse modo, a pretensão de mudança de índice após a aprovação (e cumprimento parcial) do plano esbarra no princípio da boa-fé, que exige lealdade, transparência, cooperação e confiança mútua entre as partes. Aliás, essa conduta processual contraditória não pode ser legitimada em decorrência do princípio do *venire contra factum proprium*, considerado como um desdobramento da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, o STJ já se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação homologado (AgInt no REsp 2.107.336/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Dessa forma, no caso em análise, tendo-se em vista que os temas discutidos no plano relativos a correção monetária e os juros enquadram-se nas matérias passíveis de deliberação entre os credores e devedores, fica afastada a possibilidade de revisão judicial do índice estabelecido no plano que foi regularmente aprovado".

Em outro precedente divulgado no Informativo nº 549, de 5 de novembro de 2014, a Quarta Turma do STJ consignou que [...] "**o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois,**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.54/116

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (**REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014)**. (grifou-se)

Tais precedentes reforçam, uma vez mais, que não compete ao magistrado alterar cláusulas do plano de forma unilateral, sem prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores, pois tal ingerência violaria a autonomia da vontade coletiva e a lógica do processo recuperacional, cujo protagonismo decisório pertence aos credores.

Do pedido de homologação do plano de recuperação judicial por *cram down*:

Os recuperandos formularam pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial com fundamento na técnica conhecida como *cram down*.

Trata-se de mecanismo excepcional previsto na legislação recuperacional que autoriza o magistrado a conceder a aprovação do plano mesmo diante da rejeição em assembleia, sempre que ficar demonstrado que a oposição de determinados credores decorre de abuso de direito ou de interesses meramente individuais, em prejuízo da preservação da empresa e da coletividade de credores.

Ocorre que a Lei nº 11.101/2005, após a reforma legislativa, passou a admitir no art. 56-A a possibilidade de o plano ser aprovado mediante coleta de adesões escritas, dispensando, em certas hipóteses, a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Nesses casos, porém, a lei exige a observância rigorosa do *quórum* qualificado do art. 45, não se tratando de situação que comporte a aplicação direta das regras do *cram down*.

O art. 58, § 1º, da Lei 11.105/2005, que disciplina a aprovação judicial do plano mesmo quando rejeitado, foi pensado para hipóteses em que a votação ocorreu efetivamente em assembleia.

Assim, o número mínimo de adesões exigido para a substituição da deliberação coletiva, previsto nos arts. 39, §4º, e 45-A da LFR, não se confunde com o quórum especial do *cram down*, razão pela qual não se pode estender essa lógica à hipótese do art. 56-A.

Do pedido de retificação da lista de credores formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A:

O credor BANCO DO BRASIL S/A requer a inclusão integral de seus créditos, que somam mais de R$ 54.000.000,00, devidamente comprovados desde o início do processo e até reconhecidos pelas próprias recuperandas.

Afirma que a exclusão realizada pelo administrador judicial compromete a legalidade do Quadro Geral de Credores e, por consequência, a regularidade da Assembleia Geral de Credores.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.55/116

Ressalta, ainda, que o próprio administrador judicial, em incidentes de impugnação de crédito, já teria reconhecido a necessidade de parte da inclusão de seus créditos, tanto na classe com garantia real quanto na quirografária.

O administrador judicial apontou que tanto o credor quanto os recuperandos já ajuizaram os incidentes de Impugnação de Crédito processados nos autos nº 5863409-91.2024.8.09.0023 e nº 5867010-08.2024.8.09.0023, os quais foram rejeitados e extintos.

Assim, ficou assentado que a via própria para discutir a existência, legitimidade, valor ou classificação dos créditos já foi utilizada, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, estando a matéria preclusa e não podendo mais ser rediscutida nesta etapa do processo.

Com efeito, assiste razão ao administrador judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimentos específicos para a verificação e consolidação do passivo, dentre os quais se destacam a habilitação e a impugnação de créditos.

No caso em exame, constata-se que os incidentes de Impugnação de Crédito processados nos autos nº 5863409-91.2024.8.09.0023 e nº 5867010-08.2024.8.09.0023 foram rejeitados em primeira instância por intempestividade, sendo esta decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A decisão que indeferiu as impugnações é clara e didática ao explicitar as razões de seu convencimento, especialmente no que concerne à contagem dos prazos e aos fundamentos que justificaram a rejeição, não deixando margem para dúvidas sobre a correção da solução adotada.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a ocorrência da preclusão, impedindo nova rediscussão da matéria nesta fase processual.

A conclusão harmoniza-se com o princípio do *par conditio creditorium*, que assegura igualdade de tratamento entre os credores e preserva a regularidade e segurança do procedimento recuperacional.

Do pedido de convolação em falência:

O BANCO DO BRASIL S/A requereu a convolação da recuperação judicial em falência, sob o argumento de que os recuperandos teriam deixado de encaminhar documentos indispensáveis à fiscalização do processo.

Contudo, o administrador judicial esclareceu que todos os documentos essenciais ao regular processamento da recuperação já haviam sido devidamente entregues, sendo que os requeridos pelo banco credor se destinam apenas a fins meramente fiscalizatórios, não constituindo requisito para a manutenção do processamento do pedido recuperacional.

Não há como acolher o pedido formulado, porquanto a Lei nº 11.101/2005 não prevê a convolação em falência na hipótese sustentada pelo credor.

O art. 73 da referida legislação especial dispõe que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.56/116

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
Como se observa, não se trata de hipótese legal que autorize a convolação da recuperação judicial em falência.
DISPOSITIVO:
Por todo o exposto:
a) **RECONHEÇO** as irregularidades das assinaturas eletrônicas apostas pelas empresas EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA., FMC QUÍMICA DO BRASIL, FORTGREEN COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ICL AMÉRICA DO SUL S/A. e GO SEEDS COMÉRCIO, sem prejuízo de posterior homologação da cessão, após a devida regularização;
b) **RECONHEÇO** a validade das anuências/termos apresentadas por MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. TROUW NUTRITION e FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA, bem como a regularidade da cessão de crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA., as quais devem ser computadas para fins de apuração do quórum;
c) **RECONHEÇO** as cessões de crédito realizadas, exceto aquelas que os termos não foram reconhecido por irregularidades;
d) **RECONHEÇO** que, não obstante as anuências válidas, NÃO FOI ALCANÇADO o quórum legal exigido pelos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, o que torna inviável a homologação do plano de recuperação judicial pela via da coleta de adesões;
e) **INDEFIRO** o pedido dos recuperandos de homologação do plano com fundamento na técnica do *cram down*, porquanto inaplicável à hipótese do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005;
f) **RECONHEÇO** a ocorrência de preclusão quanto ao pedido do BANCO DO BRASIL S/A de retificação da lista de credores, diante da rejeição dos incidentes de impugnação apresentados;
g) **INDEFIRO** o pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A, por ausência de previsão legal para tanto; e
h) **DETERMINO** a intimação o administrador judicial para que indique a data, o horário e o local da realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se os credores
Cumpra-se.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.57/116

Em decisão de **evento nº 366** foram homologadas as datas sugeridas pela Administração Judicial, designando, o conclave assemblear, em 1ª convocação, para o dia **07.11.2025**, às 10h00 e, em 2ª convocação, na data de **14.11.2025**, no mesmo horário. Vejamos:

Evento nº 366

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

Determinada a intimação do Administrador Judicial para indicar data, o horário e o local da realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 336).

O Administrador Judicial sugeriu as seguintes datas para realização da Assembleia Geral de Credores: 1ª chamada dia 7/11/2025, às 10h e a 2ª chamada dia 14/11/2025, às 10 h (mov. 364).

Diante disso, **HOMOLOGO** as datas sugeridas, designando, portanto, conclave assemblear, em 1ª convocação, para o dia 7/11/2025, às 10h e, em 2ª convocação, na data de 14/11/2025, no mesmo horário.

Os atos deverão ocorrer de forma integralmente virtual, com credenciamento dos credores, sendo exigido que os participantes estejam previamente registrados na plataforma indicada pelo Administrador, de forma gratuita.

Caso ainda não realizado, expeça-se edital de convocação da Assembleia Geral de Credores e publique-se no diário eletrônico, observando-se as regras do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005, devendo os Recuperandos afixá-lo, de forma ostensiva, na sede e filiais, comprovando-se nos autos (art. 36, § 1°, da Lei n. 11.101/2005).

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Determino que o Administrador Judicial disponibilize, nos autos, o *link* de acesso ao canal do *YouTube* para fins de publicidade do ato e acompanhamento por eventuais interessados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data designada.

Esclareço que a participação efetiva dos credores deverá ocorrer exclusivamente pela plataforma indicada e organizada pelo Administrador Judicial, sendo o link do YouTube destinado apenas à publicidade e transmissão pública do ato, sem possibilidade de interação ou manifestação por esse meio.

No mais, intime-se o Administrador Judicial para manifestar-se sobre o termo de cessão de mov. 363, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.58/116

Antes da realização da Assembleia Geral de Credores, esse d. juízo, em decisão de **evento nº 497**, determinou à Administração Judicial que providenciasse a votação do Plano de Recuperação Judicial sob dois cenários distintos, incluindo os créditos ainda não julgados definitivamente como votantes, com seus respectivos pesos proporcionais, de modo a assegurar a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto ao quórum de aprovação. Vejamos:

Evento nº 497

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

Intimado a manifestar sobre a cessão de crédito de movs. 458, 465 e 466, o Administrador Judicial opinou pela não homologação, neste momento, dos instrumentos de cessão firmados pelas credoras GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (mov. 489).

Na mov. 495, o BANCO DO BRASIL, sob o argumento de pendência de trânsito em julgado ou de julgamento das impugnações de crédito, requer que o Sr. Administrador Judicial providencie a votação, considerando o quórum dos créditos pendentes, de forma alternativa e com o respectivo peso proporcional.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às cessões de crédito apresentadas nos autos, verifica-se que a cessão constante do mov. 458, entre EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. e o cessionário FERNANDO DESTACIO BUONO, já foi devidamente homologada em momento anterior. Portanto, nada há a deliberar quanto a esta cessão.

No que tange às cessões envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., constantes dos movs. 465 e 466, o Administrador Judicial manifestou-se de forma fundamentada pela não homologação, apontando ausência de consistência dos documentos anexados em relação à primeira cessão, bem como assinatura desconhecida e aparente ausência de poderes para assinar em relação à segunda.

Diante das irregularidades verificadas e acatando os fundamentos expostos pelo Administrador Judicial, DEIXO de homologar as cessões envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.59/116

EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDa., sem prejuízo de nova apresentação dos instrumentos devidamente regularizados.

Quanto ao segundo pedido, formulado pelo BANCO DO BRASIL, não se verifica qualquer prejuízo na providência requerida. Ao contrário, mostra-se viável e prudente que o Administrador Judicial providencie a votação considerando o quórum dos créditos pendentes de forma alternativa e com o respectivo peso proporcional, porquanto eventual reconhecimento ou não dos créditos impugnados poderá modificar o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial.

A determinação para que o Administrador Judicial apresente cenários alternativos de votação, considerando os créditos *sub judice* com seus respectivos pesos proporcionais, não apenas assegura maior transparência ao processo deliberativo, como também permite que a Assembleia Geral de Credores aprecie o plano de recuperação com plena ciência das diferentes hipóteses de aprovação, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento e evitando futuras alegações de vício no quórum de deliberação.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) **DEIXO DE HOMOLOGAR** as cessões de crédito envolvendo GO SEEDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., constantes dos movs. 465 e 466, sem prejuízo de nova apresentação dos instrumentos devidamente regularizados;

b) **DETERMINO** ao Administrador Judicial que providencie a votação do plano de recuperação judicial sob dois cenários distintos, incluindo os créditos ainda não julgados definitivamente como votantes, com seus respectivos pesos proporcionais, de modo a assegurar a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto ao quórum de aprovação.

Proceda-se o bloqueio da petição de mov. 492, por ser estranha aos autos.

Habilite-se FERNANDO DESTÁCIO BUONO em substituição à empresa EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA, intimando-o para fins de habilitação na Assembleia.

Aguarde-se Assembleia.

Intime-se. Cumpra-se.

Realizadas as reuniões da Assembleia Geral de Credores em 1ª e 2ª chamadas nas respectivas datas anteriormente informadas, conforme atas juntadas no **evento nº 517** e **evento nº 563**, esta Administração Judicial, no **evento nº 581**, opinou favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro, com a aplicação do mecanismo do *cram down*, previsto no art. 58, § 1º, inc. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, para

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.60/116

que fosse reconhecida a validade deliberativa obtida na Assembleia Geral de Credores e a concessão do benefício recuperacional.

Diante disso, em decisão de **evento nº 589**, homologou-se o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em **14.11.2025**, concedendo a Recuperação Judicial em favor dos devedores nos termos abaixo transcritos:

Evento nº 589

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

No curso do processamento, no mov. 563, foi apresentada a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em segunda convocação, na qual se deliberou acerca do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos, tendo sido registrada a aprovação da proposta, observados os *quóruns* legais, conforme consignado pelo Administrador Judicial, com a discriminação dos votos por classe de credores e a apuração do resultado final.

Posteriormente, no mov. 564, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção à homologação do plano aprovado, sustentando, em síntese, a necessidade de controle de legalidade pelo Juízo, ao argumento de que não teria sido atingido o *quórum* exigido na Classe II (garantia real), especialmente quanto ao critério de maioria por cabeça, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Alegou, ainda, a existência de cláusulas reputadas ilegais, notadamente aquelas relativas à novação das obrigações, à extinção ou suspensão de direitos em face de coobrigados, fiadores e avalistas, à criação e alienação de unidades produtivas isoladas (UPIs) sem a devida especificação, bem como à possibilidade de deságio e condições de pagamento consideradas excessivas, além de ressalvas quanto à incidência de encargos legais e às consequências do eventual descumprimento do plano.

Sustentou, ainda, a ocorrência de favorecimento indevido a determinados credores, argumentando que o plano teria conferido tratamento desigual entre credores.

Alegou, também, que créditos cedidos a terceiros mantém sua natureza originária, o que, segundo defende, impacta de forma irregular a apuração do *quórum* e o resultado da deliberação assemblear.

Apontou, ademais, irregularidades formais na Assembleia Geral de Credores, destacando a ausência de assinaturas válidas, bem como

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.61/116

supostas falhas na representação de credores e na documentação apresentada.

Em razão desses fundamentos, pugnou pela não homologação do plano de recuperação judicial, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

Em manifestação de mov. 580 os recuperandos rebateram integralmente as objeções apresentadas, afirmando que a Assembleia Geral de Credores foi regularmente instalada e conduzida, com observância estrita às disposições da Lei nº 11.101/2005 e às determinações judiciais anteriormente proferidas.

Defendem que o *quórum* legal foi devidamente atingido, tanto sob o critério econômico quanto sob o critério de maioria por cabeça, consideradas as regras específicas aplicáveis a cada classe, bem como os cenários de votação adotados por determinação judicial, o que assegurou a lisura e a transparência do procedimento.

Asseveraram inexistir qualquer favorecimento indevido entre credores, defendendo que o plano observou a isonomia dentro de cada classe, sendo eventuais distinções decorrentes de situações jurídicas objetivamente diversas, admitidas pela legislação de regência.

No tocante aos créditos cedidos, afirmaram que a natureza dos créditos já foram analisados por este juízo, inexistindo irregularidade na forma como tais créditos foram considerados para fins de votação.

Quanto às alegadas irregularidades formais, pontuam que a ata da Assembleia Geral de Credores foi regularmente lavrada e assinada, com identificação dos presentes, representantes e votos proferidos, não havendo qualquer vício capaz de macular a validade do ato ou de comprometer o resultado da deliberação e que as assinaturas questionadas na cessão já foram, também, objetos de análise por este juízo.

Ao final, pedem o afastamento integral das objeções, com a consequente homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Por fim, na mov. 587, o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se no sentido de que restaram atendidos os requisitos formais e materiais para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando a regularidade da Assembleia Geral de Credores, a observância do *quórum* legal, bem como a inexistência de ilegalidades flagrantes aptas a obstar a homologação, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de homologação do plano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O controle judicial não se destina a substituir o convencimento econômico dos credores, tampouco a reavaliar vantagens, desvantagens, taxas, prazos ou condições negociais do Plano.

O que se analisa, aqui, é: (i) se o conclave foi regularmente instalado; (ii) se os votantes possuem legitimidade; (iii) se os créditos foram corretamente considerados para fins de votação; e (iv) se o resultado declarado observa os critérios legais de aprovação.

Do *quórum* não atingido na classe II:

O Banco do Brasil S/A argumenta que o *quórum* legal não teria sido alcançado na Classe II (credores com garantia real), uma vez que a aprovação por cabeça teria resultado em empate, não atingindo a maioria simples exigida pelo art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.62/116

O art. 45 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Constata-se dos autos que, na Classe II, houve empate na votação por cabeça (50%), não se alcançando, portanto, a maioria simples exigida pelo dispositivo acima transcrito.

Contudo, a circunstância não impede a homologação do plano aprovado. O ordenamento jurídico prevê um mecanismo alternativo de aprovação, denominado pela doutrina de "*cram down*", previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Este dispositivo legal estabelece três requisitos cumulativos que, uma vez preenchidos, autorizam o juiz a conceder a recuperação judicial mesmo diante da rejeição de determinada classe de credores. Trata-se de poder-dever vinculado, não havendo discricionariedade judicial.

Verifica-se o integral preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Primeiro requisito (inciso I - voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes, independentemente de classes): O plano obteve 83,54% do valor total votado, ou seja, R$ 42.258.604,26 de um total de R$ 50.582.813,53, superando amplamente o mínimo de 50% exigido.

Segundo requisito (inciso II - aprovação da maioria das classes votantes): Havendo apenas duas classes com credores votantes, como no caso - Classe II e Classe III, a lei exige a aprovação de ao menos uma delas.

A Classe III (Quirografários) aprovou o plano com 86,49% por cabeça e 82,41% por valor.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.63/116

Terceiro requisito (inciso III - na classe rejeitante, voto favorável de mais de 1/3 dos credores): Na Classe II, 50% dos credores votaram favoravelmente, superando o mínimo de 1/3 (33,33%) exigido pela lei.

Portanto, embora a Classe II não tenha alcançado a maioria numérica por cabeça nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se de forma inequívoca a presença de todos os requisitos necessários ao "*cram down*", circunstância que autoriza a aprovação do plano independentemente da rejeição numérica dessa classe.

O E. Tribunal de Justiça de Goiás possui precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. CRAM DOWN. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. **Apesar de o plano de recuperação judicial não ter sido aprovado na assembleia e nem na forma do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, é possível abrandar os requisitos do aludido dispositivo legal (Cram Down) para reconhecer o abuso do direito de voto de um único credor que recusou o plano, a fim de homologá-lo, com base no princípio da função social da empresa,** notadamente porque, no caso, a agravada não possui nenhum débito trabalhista, tributários ou de FGTS e encontra-se com sua unidade fabril em funcionamento, produzindo e gerando empregos e tributos (precedentes do STJ). AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 5711231.08.2019.8.09.0000, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020).Registre-se que, embora constem **três classes de credores**, não houve **manifestação de voto na Classe IV**, porquanto **inexistentes credores presentes ou regularmente habilitados** nessa classe. Tal circunstância configura **abstenção integral**, a qual **não inviabiliza o regular prosseguimento da Assembleia Geral de Credores**, tampouco **obsta a deliberação acerca do plano de recuperação judicial** pelas demais classes legalmente constituídas.

Registre-se que, embora constem três classes de credores, não houve manifestação de voto na Classe IV, uma vez que não se verificou a presença do único credor, tampouco a respectiva habilitação. A circunstância configura abstenção integral, a qual não obsta a deliberação acerca do plano de recuperação judicial pelas demais classes legalmente constituídas.

Do Controle Judicial de Legalidade:

O argumento do BANCO DO BRASIL S/A centra-se justamente na não aprovação pela maioria numérica na Classe II, sustentando que a circunstância configuraria ilegalidade impeditiva da homologação.

Ocorre que a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê expressamente a hipótese de aprovação do plano mediante *quórum* alternativo, conforme acima demonstrado. Logo, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada.

O controle judicial de legalidade não se confunde com revisão do mérito da deliberação assemblear. Compete ao juiz verificar a regularidade formal da assembleia e o cumprimento dos requisitos legais, mas não substituir a vontade soberana dos credores quanto à conveniência econômica do plano.

No caso, todos os requisitos legais foram observados, não havendo vício formal ou material que justifique a não homologação.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.64/116

Do tratamento diferenciado entre credores:
O BANCO DO BRASIL S/A alega que o plano teria conferido tratamento desigual entre credores, favorecendo indevidamente determinada classe em detrimento de outras.
Sobre este ponto, cumpre esclarecer que a deliberação dos credores em assembleia é soberana, nos limites da legalidade.
Havendo aprovação pela maioria, não cabe ao juiz adentrar no mérito das condições negociais estabelecidas no plano, tampouco avaliar se determinadas cláusulas são mais ou menos vantajosas para esta ou aquela classe.
O controle judicial restringe-se à verificação de ilegalidades manifestas, tais como violação à ordem de preferência legal dos créditos ou discriminação arbitrária dentro da mesma classe de credores, salvo manifesta abusividade, que não é o caso.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores**... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.06.2018).
Nessa intelecção, ressalto os Enunciados n.º 44 e 46 aprovados pela Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que refletem com precisão esse entendimento:
44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade."
46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.
No caso dos autos, a maioria dos credores aprovou o plano, tanto em valor (83,54%) quanto numericamente na Classe III (86,49%). As condições de pagamento estabelecidas refletem a negociação entre devedores e credores, não cabendo a este juízo substituir a decisão por conveniência ou oportunidade.
Logo, conclui-se que as disposições de caráter eminentemente negocial e econômico não podem ser revistas pelo Juiz, o qual deve atuar de modo a retirar do plano as cláusulas que contrariem o direito.
Das cessões de créditos não assinadas:
O BANCO DO BRASIL S/A questiona a validade das cessões de crédito, alegando ausência de assinaturas válidas nos instrumentos de cessão, o que comprometeria a legitimidade dos cessionários para votar.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.65/116

Conforme se verifica dos autos, todas as cessões de crédito consideradas para fins de votação foram devidamente homologadas por este juízo ou validadas pela Administração Judicial em manifestações anteriores.

O cessionário Fernando Destacio Buono votou exclusivamente em relação aos créditos cuja cessão foi regularmente apreciada e reconhecida, conforme demonstrado no parecer da Administração Judicial, que relacionou minuciosamente cada cessão homologada.

Quanto à alegação de ausência de assinaturas, verifica-se que os documentos juntados aos autos contêm assinaturas eletrônicas válidas, conforme certificados de conformidade que acompanham os instrumentos.

Portanto, não há irregularidade formal capaz de invalidar a participação do cessionário na assembleia.

Da natureza dos Créditos Cedidos:

O BANCO DO BRASIL S/A sustenta que créditos originários de atos cooperativos manteriam sua natureza extraconcursal mesmo após cessão a terceiros, o que impactaria a composição do quadro de credores e o resultado da votação.

O argumento já foi definitivamente enfrentado e decidido por este juízo no incidente de Impugnação de Crédito manejado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO VERDE E REGIÃO LTDA. - SICOOB EMPRESARIAL, autos nº 5862435-54.2024.8.09.0023.

Naquele incidente, discutiu-se precisamente a natureza do crédito da cooperativa e a natureza após cessão, tendo a sentença rejeitado o pedido de reconhecimento de extraconcursalidade e mantido a classificação do crédito como concursal.

A decisão transitou em julgado, formando coisa julgada material nos termos dos arts. 502 e 504, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, a matéria encontra-se definitivamente estabilizada, não podendo ser rediscutida nesta fase processual. Eventual insurgência contra a classificação do crédito deveria ter sido manejada por meio de recurso no momento oportuno, o que não ocorreu.

Logo, não há espaço para reanálise da questão, prevalecendo a classificação constante do Quadro-Geral de Credores, com o crédito cedido incluído regularmente entre os créditos concursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 14.11.2025, nos termos da ata constante dos autos.

Consequentemente, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor de NARCELOS BORGES GUERREIRO (CPF 011.256.431-37, CNPJ 54.570.714/0001-64), LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO (CPF 340.047.578-51, CNPJ 54.570.169/0001-06), SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO (CPF 228.651.101-25, CNPJ 54.576.592/0001-13) e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES (CPF 042.712.796-33, CNPJ 54.569.999/0001-13).

Caberá aos devedores, sob a supervisão da Administração Judicial, cumprir o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo nos termos dos arts. 59 a 61, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e/ou divergências (impugnações) ainda em processamento.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.66/116

Promovam-se as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas.
Notifique-se o Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.

Contra a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial aos devedores, foram interpostos os recursos de Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, os quais, por sua vez, foram julgados nos termos das ementas abaixo transcritas:

Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação para um grupo de produtores rurais, com base no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (cram down). O agravante pleiteia a reforma da decisão, com a anulação da homologação do plano e a convolação da recuperação em falência ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para nova deliberação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegação de ausência de intimação sobre a decisão de concursalidade do crédito afasta a preclusão e coisa julgada; (ii) se a votação na Assembleia Geral de Credores (AGC) foi viciada por participação de credor ilegítimo, o que impediria a aplicação do cram down; (iii) se o juízo de origem realizou o devido controle de legalidade sobre a AGC e o Plano de Recuperação Judicial (PRJ); e (iv) se as cláusulas do PRJ relativas à extinção de garantias e às condições econômicas são manifestamente ilegais ou inviáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de ausência de intimação sobre a decisão que definiu a concursalidade do crédito não prospera, pois o Agravante demonstrou ciência inequívoca da existência e teor da discussão, operando-se a preclusão e a coisa julgada.

3.1. Preclusa a discussão sobre a legitimidade do crédito e do voto, a análise dos requisitos para a aplicação do cram down deve ser feita com base no resultado apurado na AGC.

3.2. O juízo de origem preencheu todos os requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para a concessão da recuperação judicial por cram down, com aprovação da maioria do valor de todos os créditos,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.67/116

aprovação de uma das classes votantes e voto favorável de mais de 1/3 na classe que rejeitou.

3.3 O controle judicial do plano de recuperação limita-se à sua legalidade, não sendo permitido ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão soberana da AGC sobre a conveniência e oportunidade das condições econômicas negociadas.

3.4. A novação prevista na Lei nº 11.101/2005 não extingue, sem anuência expressa do credor, garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, conforme o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e o Tema 885/STJ. A cláusula que estende os efeitos da novação, da quitação ou da liberação de garantias a terceiros é ineficaz em relação ao credor que não anuiu expressamente, sem prejuízo de eventual eficácia perante credores que a aprovaram sem ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso parcialmente provido.

4.1. A alegação de nulidade processual por ausência de intimação é afastada pela ciência inequívoca da parte acerca do ato processual, operando-se a preclusão e a coisa julgada.

4.2. A aplicação do instituto do cram down exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos previstos no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

4.3. O controle judicial sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores restringe-se à sua legalidade, sendo vedada a ingerência no mérito das condições econômicas negociadas.

4.4. A novação decorrente da recuperação judicial não extingue as garantias contra coobrigados, fiadores e avalistas, conforme estabelecido no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e pelo Tema Repetitivo 885/STJ.

4.5. Reconhecida a ineficácia, perante o credor agravante, de cláusula que estende a novação ou a liberação de garantias a coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, o provimento do recurso deve ser parcial, sem invalidação global do plano de recuperação judicial.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Agravo de Instrumento nº 5122751-95.2026.8.09.0023

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. CONTROLE DE LEGALIDADE. NOVAÇÃO. GARANTIAS. COOBRIGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro. O Agravante impugnou diversas cláusulas do plano por suposta ilegalidade, postulando a reforma da decisão ou a cassação da homologação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a equalização de encargos financeiros com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 0,40% ao mês no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é legal; (ii) se a cláusula

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.68/116

que institui um regime de inadimplemento "tolerado" por 30 dias para purgação da mora é válida; (iii) se a autorização genérica para criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) no PRJ viola o controle judicial; (iv) se a novação com cancelamento de protestos, baixa unilateral de títulos e quitação plena, estendendo-se a coobrigados e garantidores, é compatível com a Lei de Recuperação Judicial (LRJ) e a jurisprudência consolidada; e (v) se as condições impostas aos credores quirografários (Classe III) e o deságio compulsório para antecipação de parcelas são legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Assembleia Geral de Credores (AGC) detém soberania para deliberar sobre as condições econômico-financeiras do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), incluindo a definição de índices de correção monetária e juros, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nesse mérito, salvo em caso de controle de legalidade.

3.1. A cláusula que prevê um período de tolerância para purgação da mora, antes da caracterização do descumprimento do PRJ, é válida, por ser compatível com o princípio da preservação da empresa e com a jurisprudência que admite flexibilização dos efeitos do inadimplemento.

3.2. A previsão abstrata, no plano de recuperação judicial, de criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas não é, por si só, ilegal; todavia, a alienação concreta de UPI deve observar o regime próprio dos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, não se admitindo interpretação que dispense controle judicial ou procedimento legal aplicável.

3.3. A novação decorrente do plano de recuperação judicial não extingue, sem anuência expressa do credor, garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 885/STJ.

3.4. Cláusulas de quitação plena, cancelamento de protestos ou baixa de títulos são ineficazes em relação ao credor dissidente quando impedirem o exercício de direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. O recurso é parcialmente provido.

Tese de julgamento:

4.1 A Assembleia Geral de Credores possui soberania para deliberar sobre as condições econômico-financeiras do Plano de Recuperação Judicial, incluindo índices de correção monetária, juros, condições da Classe III e deságios, ressalvado o controle judicial de legalidade.

4.2. A cláusula que prevê prazo de tolerância para purgação da mora no cumprimento do PRJ é válida, por compatibilidade com o princípio da preservação da empresa e flexibilização dos efeitos do inadimplemento.

4.3. A previsão, no Plano de Recuperação Judicial, de possibilidade de criação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas — UPIs — não é, por si só, ilegal; contudo, eventual alienação concreta deverá observar o regime próprio previsto nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, inclusive o controle judicial cabível e o procedimento legal aplicável.

4.4. A novação decorrente do Plano de Recuperação Judicial não impede que o credor preserve seus direitos contra coobrigados, fiadores, avalistas e terceiros garantidores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 885/STJ, sendo ineficaz, em relação ao credor que não anuiu

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.69/116

expressamente, a cláusula que estenda a tais terceiros a quitação plena, a liberação de garantias ou os efeitos da novação recuperacional.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Atacado por Embargos de Declaração o Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, eles foram acolhidos para assim restarem integrados os julgados:

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. CRAM DOWN. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Duplo Embargos de Declaração, o primeiro oposto por NARCELOS BORGES GUERREIRO E OUTROS (Grupo Guerreiro) e o segundo por BANCO DO BRASIL S.A., contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento a Agravo de Instrumento interposto em Ação de Recuperação Judicial. O acórdão embargado homologou Plano de Recuperação Judicial e aplicou o Tema 885/STJ, reconhecendo a preclusão de discussão sobre a concursalidade de crédito. Os embargantes alegam omissão, obscuridade e contradição.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há questões em discussão: (i) se o acórdão foi omisso ao não analisar a extinção de garantias fidejussórias recíprocas entre recuperandos sob consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, ao aplicar o Tema 885/STJ; (ii) se houve omissão por não se manifestar expressamente sobre os arts. 6º, § 13, e 83, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 em relação à natureza do crédito cedido e à legitimidade do voto dos cessionários; (iii) se há contradição entre a declaração de ineficácia de cláusulas e a manutenção do plano de recuperação; e (iv) se há necessidade de delimitação do alcance prático da ineficácia das cláusulas e esclarecimento sobre o termo inicial dos juros.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Assiste parcial razão ao 1º embargante, pois o acórdão foi omisso ao não examinar expressamente a incidência do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a extinção das garantias fidejussórias prestadas reciprocamente entre os devedores integrantes da consolidação substancial.
3.1 O Tema 885/STJ aplica-se às garantias prestadas por coobrigados ou garantidores não submetidos à consolidação substancial. As garantias fidejussórias entre os devedores em consolidação substancial são extintas por determinação legal, não se aplicando a proteção do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.70/116

3.2 As garantias reais permanecem preservadas, ressalvada a aprovação expressa do seu titular, conforme o art. 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
3.3 Eventuais garantias cambiais, inclusive avais, deverão ser examinadas conforme os respectivos instrumentos contratuais e sua disciplina jurídica própria.
3.4 Assiste parcial razão ao 2º embargante. Os arts. 6º, § 13, e 83, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 não autorizam a reabertura da discussão sobre a natureza concursal do crédito cedido e a legitimidade do voto dos cessionários, diante da estabilização da matéria por decisão transitada em julgado em incidente próprio.
3.5 A declaração de ineficácia de cláusula específica do plano de recuperação judicial não conduz à sua invalidação global, em observância ao princípio da conservação dos negócios jurídicos e à possibilidade de preservação das disposições válidas.
3.6 O pedido de esclarecimento sobre o termo inicial dos juros é genérico e não identifica vício no acórdão, que não estabeleceu obrigação pecuniária individualizada nem fixou encargos moratórios.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. O 1º e o 2º Embargos de Declaração são parcialmente acolhidos. Tese de julgamento:
4.1. A declaração de ineficácia de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em relação a credores dissidentes, quanto à liberação de garantias de terceiros estranhos ao grupo econômico, não abrange as garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios devedores integrantes da consolidação substancial, as quais se encontram extintas por força do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
4.2. As garantias reais permanecem preservadas, salvo aprovação expressa do respectivo titular, nos termos do art. 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
4.3. A discussão sobre a natureza concursal de crédito cedido e a legitimidade do voto, estabilizada por decisão transitada em julgado em incidente próprio, não pode ser reexaminada em sede de embargos de declaração do agravo de instrumento, ainda que invocados os arts. 6º, § 13, e 83, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.
4.4. A declaração de ineficácia de cláusulas específicas do plano de recuperação judicial, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, não implica sua invalidação global ou a convolação da recuperação em falência.
1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
DECISÃO INTEGRADA.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5122751-95.2026.8.09.0023

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.71/116

CRUZADAS. TEMA 885/STJ. ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por recuperandos contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto por instituição financeira, deu parcial provimento para resguardar os direitos do credor contra coobrigados, fiadores, avalistas e terceiros garantidores no plano de recuperação judicial. Os embargantes alegam omissão no julgado por não ter enfrentado a peculiaridade da tramitação da recuperação judicial sob consolidação substancial e seus efeitos nas garantias fidejussórias cruzadas entre os próprios devedores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a consolidação substancial de recuperandos, autorizada pelo juízo de origem, implica a extinção de garantias fidejussórias prestadas por um recuperando em favor de outro recuperando, nos termos do art. 69-K, § 1º, da L. 11.101/2005; e (ii) se essa circunstância restringe a aplicação do Tema 885/STJ e o interesse recursal do credor quanto à preservação de tais garantias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar expressamente a incidência do art. 69-K, § 1º, da L. 11.101/2005, norma especial sobre os efeitos da consolidação substancial nas garantias fidejussórias cruzadas entre os próprios devedores.

3.1. O art. 49, § 1º, da L. 11.101/2005 e o Tema 885/STJ estabelecem a regra geral de preservação dos direitos do credor contra coobrigados e garantidores, impedindo que a novação recuperacional atinja terceiros estranhos ao processo ou credores dissidentes.

3.2. A L. 14.112/2020 introduziu o art. 69-K, § 1º, na L. 11.101/2005, que determina a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, em decorrência da consolidação substancial.

3.3. Há distinção necessária: o Tema 885/STJ continua aplicável a garantias prestadas por terceiros estranhos ao núcleo de devedores consolidados, e as garantias reais subsistem, salvo anuência do titular, conforme o art. 69-K, § 2º, da L. 11.101/2005.

3.4. As garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios devedores integrantes da consolidação substancial são extintas *ex lege*, não havendo garantia remanescente a ser preservada pelo art. 49, § 1º, nem pelo Tema 885/STJ nessa hipótese delimitada.

3.5 Eventuais garantias cambiais, inclusive avais, deverão ser examinadas conforme os respectivos instrumentos contratuais e sua disciplina jurídica própria.

3.6. A correção do julgado não implica a exclusão integral das ressalvas, pois a cláusula do plano pode abranger sujeitos externos ao grupo econômico. Quanto a eles, a proteção do art. 49, § 1º, da L. 11.101/2005 e do Tema 885/STJ permanece íntegra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Os Embargos de Declaração são parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes limitados, para integrar o acórdão.

Tese de julgamento:

4.1. A declaração de ineficácia das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, quanto à supressão, substituição, suspensão ou liberação de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.72/116

garantias e à extensão dos efeitos da novação recuperacional, da quitação plena, do cancelamento de protestos ou da baixa de títulos, aplica-se às garantias e obrigações de coobrigados ou garantidores não submetidos à consolidação substancial, sem anuência expressa do credor.
4.2. A referida proteção não abrange as garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios devedores integrantes da consolidação substancial, as quais se encontram extintas por força do art. 69-K, § 1º, da L. 11.101/2005.
4.3. Permanecem preservadas as garantias reais, salvo aprovação expressa do respectivo titular, nos termos do art. 69-K, § 2º, da L. 11.101/2005."
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
DECISÃO INTEGRADA.

Após, em decisão de **evento nº 726**, diante do trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023 e das respectivas decisões em Embargos de Declaração, esse d. juízo declarou cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída aos recursos e restabeleceu os efeitos da decisão de **evento nº 589**, observadas as ressalvas fixadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A.

Determinou, ainda, o regular prosseguimento da Recuperação Judicial, incumbindo à Administração Judicial prosseguir na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e no acompanhamento das habilitações e impugnações de crédito pendentes, nos termos dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005.

Evento nº 726

DECISÃO
Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.73/116

NUNES, representantes do denominado "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 589, proferida em 23/01/2026, a homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a consequente concessão da recuperação judicial aos autores.

Nas mov. 679 e 684, as empresas **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A.** e **TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A.** comunicaram a este juízo a aquisição, por cessão, de créditos anteriormente titularizados, respectivamente, por **Bayer S.A.** e **Monsanto do Brasil Ltda**.

O Administrador Judicial opinou, inicialmente, pela necessidade de regularização da representação processual das cedentes (mov. 691).

As cessionárias juntaram novos documentos societários na mov. 699.

O Administrador Judicial, em nova manifestação (mov. 705), que as irregularidades foram sanadas, opinando favoravelmente à homologação das cessões e à sucessão processual das credoras.

A decisão de mov. 707 homologou as referidas cessões de crédito e determinou a sucessão processual das credoras **Bayer S.A.** e **Monsanto do Brasil Ltda.** pelas cessionárias.

A petição de mov. 720, a credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** reitera pedido de exclusão de seu nome do cadastro do processo, tendo em vista cessão de crédito já comunicada nos autos (mov. 165, 363 e 585).

Nas movs. 690, 721, 722, 723 e 724, foram juntados ofícios e decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, e respectivos Embargos de Declaração, por meio dos quais o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás suspendeu os efeitos da decisão de homologação do PRJ e analisou a legalidade de suas cláusulas.

É o relatório. Decido.

Da exclusão da credora ICL América do Sul S/A do cadastro processual:

A credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** reitera, no mov. 720, pedido para que seu nome e o de seus procuradores sejam excluídos do cadastro de partes deste processo, a fim de cessar o recebimento de intimações.

Alega que seu crédito foi cedido a terceiro, conforme já comunicado nos autos por diversas vezes (mov. 165, 363 e 585), com parecer do Administrador Judicial a respeito (mov. 464).

Considerando que a cessão de crédito já foi devidamente noticiada e processada, o pedido da peticionária é medida que se impõe, em observância aos princípios da economia e da eficiência processual, a fim de evitar a prática de atos desnecessários e o tumulto processual.

Do estado atual do processo

Verifica-se que, por decisão proferida na mov. 589, este Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Guerreiro.

Posteriormente, sobreveio decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, comunicada na mov. 690, suspendendo os efeitos da referida decisão homologatória.

Na sequência, foram acostados aos autos os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023 (movs. 721 e 722), bem como os respectivos

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.74/116

julgamentos dos embargos de declaração (movs. 723 e 724), os quais definiram, de forma definitiva, os limites de eficácia da decisão homologatória.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, interposto pelo Banco do Brasil S.A., o Tribunal de Justiça conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, mantendo hígida a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para a aplicação do instituto do *cram down*.

Na oportunidade, restou igualmente assentado que a discussão acerca da natureza concursal do crédito cedido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda. – SICOOB Empresarial encontrava-se definitivamente acobertada pela coisa julgada formada no Incidente de Impugnação de Crédito nº 5862435-54.2024.8.09.0023.

Todavia, o acórdão reconheceu a ineficácia, exclusivamente em relação ao Banco do Brasil S.A., das cláusulas do plano que impliquem supressão, suspensão, substituição ou liberação das garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que estendam a tais terceiros os efeitos da novação, da quitação ou da liberação decorrentes do plano sem a expressa anuência do respectivo credor.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso interposto pelo Grupo Guerreiro, conferindo efeitos infringentes apenas para explicitar que tal ressalva não alcança as garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, as quais se extinguem de pleno direito por força do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Esclareceu, ainda, que permanecem hígidas as garantias prestadas por terceiros estranhos à consolidação substancial, assim como as garantias reais, cuja modificação depende da anuência expressa do respectivo titular, na forma do art. 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Os embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A. foram acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento.

Situação substancialmente idêntica verificou-se no Agravo de Instrumento nº 5122751-95.2026.8.09.0023, interposto pelo Banco Bradesco S.A.

Naquele julgamento, o Tribunal igualmente preservou a homologação do plano e manteve válidas as condições econômicas aprovadas pelos credores, dentre elas a equalização dos encargos financeiros, o prazo de carência para purgação da mora, as condições estabelecidas para os credores da Classe III e o deságio previsto para antecipação de parcelas.

Consignou, ainda, que eventual constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas deverá observar, quando de sua efetiva implementação, os requisitos previstos nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Também nesse julgamento foi reconhecida a ineficácia, exclusivamente em relação ao Banco Bradesco S.A., das cláusulas que importem supressão, substituição, suspensão ou liberação das garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que lhes estendam os efeitos da novação, da quitação, do cancelamento de protestos ou da baixa de títulos, sem a respectiva anuência.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.75/116

Os embargos de declaração posteriormente opostos pelo Grupo Guerreiro foram igualmente acolhidos em parte, para consignar que tal ressalva não alcança as garantias fidejussórias prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, permanecendo aplicável, quanto a estas, a disciplina prevista no art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, verifica-se que ambos os recursos foram definitivamente julgados, encontrando-se certificado o respectivo trânsito em julgado.

Por conseguinte, cessa a eficácia suspensiva anteriormente atribuída às decisões recorridas, restabelecendo-se integralmente os efeitos da decisão de mov. 589, permanecendo apenas as ressalvas expressamente fixadas pelo Tribunal de Justiça em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., cada qual nos estritos limites subjetivos definidos nos respectivos julgados.

Desse modo, impõe-se o regular prosseguimento do feito, incumbindo à Administração Judicial dar continuidade à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apreciação das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes.

Ante o exposto:

(a) **DEFIRO** o pedido formulado pela credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** (mov. 720) e **DETERMINO** à serventia que promova a exclusão de seu nome e de seus procuradores do cadastro de partes deste processo, cessando, a partir de então, o envio de futuras intimações;

(b) Considerando o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, bem como das respectivas decisões proferidas nos embargos de declaração, **DECLARO** cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída aos recursos, restabelecendo-se a eficácia da decisão de mov. 589, observadas as ressalvas fixadas pelo Tribunal de Justiça em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., nos limites dos respectivos julgados;

(c) **DETERMINO** o regular prosseguimento da presente recuperação judicial, incumbindo à Administração Judicial prosseguir na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005, bem como no acompanhamento das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes; e

(d) **COMUNIQUE-SE** o inteiro teor desta decisão à Administração Judicial e as partes para ciência do restabelecimento da eficácia da decisão de mov. 589 e das ressalvas fixadas pelo Tribunal de Justiça nas decisões proferidas em sede recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diante dos Embargos de Declaração acostados ao **evento nº 815**, opostos contra a decisão acima, em novo *decisum* de **evento nº 819** os Aclaratórios foram acolhidos para sanar o erro material e a contradição apontados e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão de **evento nº 726**,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.76/116

reconhecendo que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão no Agravo de Instrumento n° 5089943-37.2026.8.09.0023, mantendo-se suspensa a eficácia da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial **(evento nº 589)** até o julgamento definitivo dos recursos. Vejamos:

Evento nº 726

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** e **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do denominado "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

A decisão de mov. 726 considerou transitados em julgado os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento n° 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, declarando cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída e restabelecendo os efeitos da decisão de mov. 589, que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

O credor **BANCO DO BRASIL S.A.** opôs embargos de declaração (mov. 815) em face da referida decisão.

O Administrador Judicial, **CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS**, manifestou-se no mov. 816, informando ciência da decisão de mov. 726 e esclarecendo que daria continuidade à fiscalização do cumprimento do plano, observando as ressalvas de eficácia subjetiva restrita ao **Banco do Brasil S.A.** e ao **Banco Bradesco S.A.**, conforme fixado nos respectivos acórdãos.

O advogado **Felipe Campos Andrade**, na qualidade de procurador da credora **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, peticionou no mov. 817, pleiteiando a sua exclusão do cadastro de procuradores do feito, em razão de seu desligamento da banca de advogados que patrocina os interesses da referida parte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Dispõe o art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.77/116

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, significando que somente podem ser admitidos nas restritas hipóteses elencadas no dispositivo legal enfocado. A finalidade precípua dos aclaratórios é a complementação, correção de erro material, esclarecimento ou integração da decisão embargada. Em regra, não se prestam os embargos de declaração para a reforma do que ficou decidido, o que deve ser buscado pela parte interessada por outros meios processuais próprios e adequados. Portanto, não pode a parte que discordar de alguma questão decidida pelo órgão julgador valer-se dos embargos de declaração para tentar obter a revisão do julgado a seu favor.
Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material.
No caso em apreço, o embargante **BANCO DO BRASIL S.A.** aponta a ocorrência de erro material e contradição na decisão de mov. 726, ao fundamentar que esta partiu de premissa fática equivocada, qual seja, o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023.
Assiste razão ao embargante.
A análise dos documentos juntados NA mov. 815 demonstra que o Agravo de Instrumento em questão foi objeto de arquivamento provisório, por força de procedimento administrativo interno do Tribunal de Justiça, conforme certidão de 19 de junho de 2026.
A própria certidão ressalvava expressamente a possibilidade de desarquivamento em caso de oposição de novos recursos.
Posteriormente, com a interposição de Recurso Especial pelo embargante em 8 de julho de 2026, o processo recursal foi reativado, conforme atesta a certidão de mesma data (mov. 93 do processo de agravo), o que evidencia que o prazo recursal estava em curso e que não havia se operado o trânsito em julgado.
O erro material consiste em um equívoco ou inexatidão relacionada a aspectos objetivos do julgamento, passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Dessa forma, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe para sanar o vício e restaurar a correta sequência dos atos processuais, reconhecendo que a eficácia da decisão de mov. 589 permanece suspensa, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

DO PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O Administrador Judicial informou que prosseguirá com a fiscalização do plano, porém, tal conduta, resta prejudicada, uma vez que o acolhimento dos embargos de declaração e a consequente reforma da decisão de mov. 726 mantendo a suspensão da eficácia do plano de recuperação judicial até o julgamento do recurso interposto, conforme intem anterior.

DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ADVOGADO:

O pedido de exclusão do advogado **Felipe Campos Andrade** (OAB/SP 467.120) do cadastro de procuradores da credora **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** deve ser deferido, por se tratar de requerimento fundado na autonomia profissional e por não haver prejuízo à representação da parte, que continua assistida pelos demais advogados constituídos.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.78/116

> Ante o exposto:
> (a) **CONHEÇO** e, no mérito, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A na mov. 815, para sanar o erro material e a contradição apontados e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão de mov. 726, reconhecendo que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão no agravo de instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, mantendo-se suspensa a eficácia da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (mov. 589) até o julgamento definitivo dos recursos;
> (b) **DEFIRO** o pedido formulado na mov. 817 e **DETERMINO** a exclusão do nome do advogado Felipe Campos Andrade (OAB/SP 467.120) do cadastro de procuradores vinculados à parte **TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**, abstendo-se de realizar futuras intimações em seu nome.
> Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para ciência.
> Cumpra-se.

Desta forma, em cumprimento a determinação exarada pelo d. juízo e em continuidade às constatações auferidas a partir das diligências efetuadas junto aos componentes do **GRUPO GUERREIRO**, passamos a relatar as averiguações oriundas do processamento da Recuperação Judicial e das atividades desenvolvidas pelos devedores no período em exame.

2. HISTÓRICO DO GRUPO GUERREIRO

Narraram os requerentes, em sua inicial postulatória, tratar-se de grupo econômico de fato em controle compartilhado, que, em conjunto, denomina-se **GRUPO GUERREIRO**, composto por 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.79/116

ANTÔNIO DE MORAES NUNES, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33.

Os componentes do grupo econômico atuam no segmento agrícola há anos, de modo que **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** rememora os idos anos de 1978 no segmento da pecuária; **NARCELOS BORGES GUERREIRO** desde 2012 na agricultura, principalmente de soja e milho; e **DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES** e **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, mais recentemente, na pecuária de leite e na agricultura, respectivamente.

No anseio da melhora na rentabilidade do negócio, com a consequente otimização da estrutura administrativa e operacional, bem como de compras, logísticas e de acesso ao crédito para desenvoltura de suas atividades, juntaram forças a partir de 2020, data na qual fundou-se o nominado **GRUPO GUERREIRO**, o qual gera centenas de empregos, direta e indiretamente, renda e tributos, contribuindo para a geração de riquezas no município de Caiapônia e do Estado de Goiás, cumprindo, assim, sua função social como fonte produtiva de emprego e renda.

Como causas motivadoras da atual declarada crise econômico-financeira enfrentada, os devedores alinhavaram que a partir do biênio da pandemia ocasionada pela deflagração da COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, os produtores experimentaram cenários distintos, essencialmente consistentes na explosão do valor das commodities, porém, diametralmente acompanhadas pelos custos e as despesas, destacando-se, para tanto, o(s):

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.80/116

i. Saltou do <u>custo</u> do arrendamento de 8/10 sacas por hectare para 18/20 sacas por hectare, em áreas para soja, chegando a comprometer 1/3 da colheita;

ii. Adubos subiram 130,00% (cento e trinta por cento) no ano de 2022, quando comparado com 2021;

iii. Glifosatos subiram 126,00% (cento e vinte e seis por cento) no mesmo período; e, ainda,

iv. Juros no Brasil saltaram de 2,00% (dois por cento) ao ano em 12/2020 para 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) em 2021, alcançando 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento) em meados do ano de 2022.

Com um ciclo mais longo do que a agricultura, as flutuações negativas do preço da arroba do boi e do preço do leite lançaram uma sombra de incertezas sobre a estabilidade financeira dos devedores, os quais possuíam nas atividades pecuárias um fluxo mais constante de receitas.

A propósito, as rações subiram 110,00% (cento e dez por cento), no ano de 2020, quando confrontados com as flutuações nos preços de insumos e grãos, comprometendo, significativamente, a eficiência operacional e a margem de lucro.

Também houveram as dificuldades enfrentadas no próprio sequenciamento da atividade operacional desenvolvida, considerando o comprometimento ocasionado pelo aumento histórico do custo do bezerro nelore para reposição do rebanho, que girou na cifra de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.81/116

Somando a todas estas adversidades combatidas, a redução gradual na oferta de recursos controlados oriundos do nominado "PLANO SAFRA", que já representou 80,00% (oitenta por cento) da demanda do setor, mas foi reduzido para o importe de 30,00% (trinta por cento) das necessidades de custeio de toda a cadeia do agro.

Nestas condições, para remediar a situação, buscaram no mercado linhas alternativas de crédito, as quais alavancaram o grupo financeiramente com as taxas de juros mais altas, exigindo, assim, esforços de caixa ano a ano e, consequentemente, elevando o desembolso com juros.

Evidenciando este cenário, o salto do endividamento de **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, que passou de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) no ano de 2020 para R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) no ano de 2023, sendo que, referenciando ainda para o ano de 2023, foram adimplidos R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) somente a título de juros, enquanto esta cifra, no ano de 2020, circundava o saldo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Para além do exposto, o ponto fulcral para o grupo sobreveio com o derretimento do valor das commodities agrícolas:

i. **Redução do preço da soca de soja (60kg)**: que perfez o expressivo saldo de -43,80% (quarenta e três vírgula oitenta por cento) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2024;

ii. **Redução do preço da saca de milho (60kg)**: que atingiu a expressiva importância de -37,40% (trinta e sete

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.82/116

vírgula quarenta por cento) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2024;

iii. **Redução da arroba do boi gordo (15kg)**: que alcançou a expressiva marca de -30,5% (trinta vírgula cinco por cento) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2024.

Estiagens e secas impactaram o setor de agricultura e pecuária no ano de 2023, com condições climáticas adversas que comprometeram a pastagem e exigiram maior saída de caixa para a compra de ração e sal mineral, bem como reduziram a produtividade de significativos talhões de soja, tendo sido colhido na lavoura de Doverlândia apenas 20 (vinte) sacas por hectare, enquanto a média em Goiás é de aproximadamente 60 (sessenta) sacas de soja por hectare.

Mesmo a diversificação do ramo investido pelo **GRUPO GUERREIRO** não foi suficiente para compelir os impactos da oscilação pendular do mercado, ocasionando forte instabilidade econômico-financeira, em resumo, decorrente do: (i) elevado endividamento, (ii) significativo desembolso com juros, (iii) queda de 40% (quarenta por cento) do faturamento projetado e (iv) estresse do mercado de crédito.

3. DOS CONTATOS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES

Em proêmio, é oportuno registrar que esta Administração Judicial realizou os devidos e pertinentes contatos com os recuperandos, a fim de estabelecer com dos devedores em Recuperação Judicial a metodologia de trabalho para apresentação dos relatórios mensais à esse d. juízo, Ministério

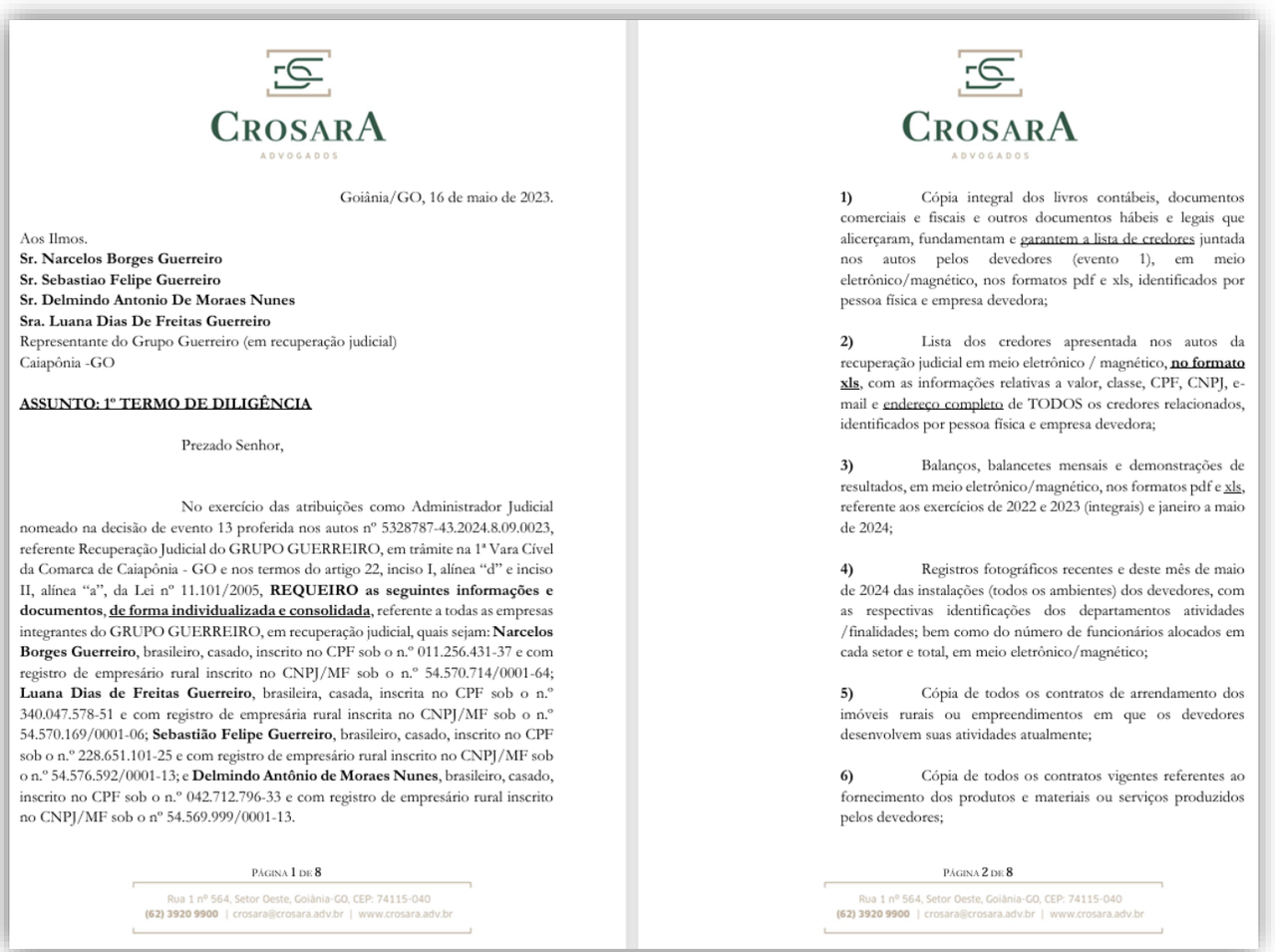
Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.83/116

Público e credores, principais interessados no acompanhamento do processamento da Recuperação Judicial, tendo, inclusive, no intuito de obter informações e dados complementares, impreteríveis ao acompanhamento das atuais atividades das empresas do **GRUPO GUERREIRO** e imprescindíveis para aferição da manutenção da fonte produtora, expedido o 1º Termo de Diligência, conforme adiante espelhado:



CROSARA
ADVOGADOS

Goiânia/GO, 16 de maio de 2023.

Aos Ilmos.
Sr. Narcelos Borges Guerreiro
Sr. Sebastiao Felipe Guerreiro
Sr. Delmindo Antonio De Moraes Nunes
Sra. Luana Dias De Freitas Guerreiro
Representante do Grupo Guerreiro (em recuperação judicial)
Caiapônia -GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 13 proferida nos autos nº 5328787-43.2024.8.09.0023, referente Recuperação Judicial do GRUPO GUERREIRO, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos**, **de forma individualizada e consolidada**, referente a todas as empresas integrantes do GRUPO GUERREIRO, em recuperação judicial, quais sejam: **Narcelos Borges Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.570.714/0001-64; **Luana Dias de Freitas Guerreiro**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.570.169/0001-06; **Sebastião Felipe Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.576.592/0001-13; e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 54.569.999/0001-13.

PÁGINA 1 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (evento 1), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024;

4) Registros fotográficos recentes e deste mês de maio de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;

5) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;

6) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;

PÁGINA 2 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.84/116

7) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);

8) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;

9) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;

10) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;

11) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:

a. Área de plantio;
b. Área de colheita;
c. Área sistematizada;
d. Qtde de produtos comercializados em ton.;
e. Qtde de produtos comercializados em R$;
f. Qtde de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

g. Outros indicadores de performance que os devedores entendem importante para demonstrar o soerguimento empresarial.
Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

12) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;

13) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;

14) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;

15) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

16) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

17) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.85/116

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

18) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

19) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

20) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (26/04/2024);

21) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

a. Relatório de caixa;
b. Aplicações financeiras;
c. Outros ativos;
d. Dívida financeira;
e. Adiantamento de clientes;
f. Prejuízos acumulados;
g. Ebtida projetado e realizado;
h. Resultado contábil e financeiro;
i. Fluxo de caixa;
j. Ativo imobilizado;
k. Funcionários (por setor);

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

22) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a maio de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

23) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).a

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
>
> I - na recuperação judicial e na falência;
> (...)
> d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
>
> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
> V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
>
> **Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.**

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.86/116



CROSARA
ADVOGADOS

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 22.05.2024**, para o e-mail rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que os seguintes documentos deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, até o dia 10 de cada mês subsequente, para o e-mail rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).:

a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
b) Os indicadores arrolados nos itens 17 a 21;

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

CROSARA
ADVOGADOS

c) A planilha apontada no item 22; e
d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Diogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

PÁGINA 8 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Neste contexto, reputa-se oportuno relatar que o **GRUPO GUERREIRO** permaneceu inerte quanto as informações, dados e documentos requestados por esta Administração Judicial, inviabilizando, assim, os necessários estudos e exames sobre as contas escriturais contábeis e que se encontram reportadas neste boletim.

4. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PRJ E DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em atenção e cumprimento as determinações contidas no § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.87/116

com minuciosas análises, exames e averiguações sobre os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que foram apresentados pelos credores, tendo sido, neste sentido, elaborada e publicada a 2ª relação de credores, conforme adiante espelhado:

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.anexodiario.pdf - Pag.1/3

ANO XII - EDIÇÃO Nº 4023 SEÇÃO III Disponibilização: quinta-feira, 29/08/2024 Publicação: sexta-feira, 30/08/2024

CROSARA
ADVOGADOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GUERREIRO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5328787-43.2024.8.09.0023 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA – GO.

PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CROSSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do advogado DYOGO CROSSARA, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 23.523, Administrador Judicial do **"GRUPO GUERREIRO"** (em recuperação judicial), composto por: **Narcelos Borges Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.570.714/0001-64; **Luana Dias de Freitas Guerreiro**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n.º 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.570.169/0001-06; **Sebastião Felipe Guerreiro**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 54.576.592/0001-13; e **Delmindo Antônio de Moraes Nunes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 54.569.999/0001-13, nomeada nos autos n.º **5328787-43.2024.8.09.0023**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia/GO, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail rjgrupoguerreiro@crosara.adv.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE II – GARANTIA REAL

Nome do credor	VALOR - R$
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 2.719.081,36
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE	R$ 9.116.176,74
SICOOB EMPRESARIAL RIO VERDE	R$ 16.000.000,00
SICOOB CREDI RURAL	R$ 30.346.781,89

PÁGINA 1 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br 73 de 276

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.88/116

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentação: Publicação
Arquivo 2: doc.anexodiario.pdf - Pag.2/3
Disponibilização: quinta-feira, 29/08/2024
Publicação: sexta-feira, 30/08/2024

CROSARA
ADVOGADOS

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Nome do credor	VALOR - R$
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 117.356,41
BANCO BRADESCO	R$ 4.162.019,19
ADAMA BRASIL S/A	R$ 193.037,00
AGRO SUDOESTE LTDA	R$ 43.680,00
AGROPECUARIA JATAI COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE DE PRODU	R$ 383.760,00
ALVES GARCIA & SILVEIRA LTDA	R$ 44.850,80
APLIC SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.	R$ 5.644,80
AUTO POSTO SANTOS E FRANCA EIRELI	R$ 79.650,09
BAYER S.A.	R$ 430.494,92
BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R$ 78.377,80
CAMAGRI - CAMILO MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R$ 249.898,10
CAMPO RACOES LTDA	R$ 107.191,50
CCAB AGRO S.A.	R$ 260.790,20
COMPANHIA M. FRIES	R$ 14.404,71
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE	R$ 3.518.420,97
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	R$ 2.695.836,29
EQUILIBRIO FERTILIZANTES LTDA	R$ 127.859,55
FAUSTO RIBEIRO DA SILVA	R$ 4.409.813,72
FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA	R$ 1.720.791,85
FERTILIZANTES TOCANTINS S.A	R$ 1.179.328,52
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.	R$ 96.025,60
FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA S.A.	R$ 77.645,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRO CITI-SYNGENTA	R$ 166.083,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL	R$ 25.200,00
G & R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R$ 6.660,00
GENEX GENETICA BRASIL LTDA	R$ 11.285,00
GO SEEDS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA	R$ 818.406,50
ICA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R$ 771.700,00
ICL AMERICA DO SUL S.A	R$ 725.216,35
IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - MONTIVIDIU	R$ 74.430,22
IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A	R$ 241.500,00
INQUIMA LTDA	R$ 108.400,00
JR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	R$ 6.750.000,00
M. FRIES & CIA LTDA	R$ 2.905,20
MARCOS HANUM MACHADO	R$ 11.230.536,33

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

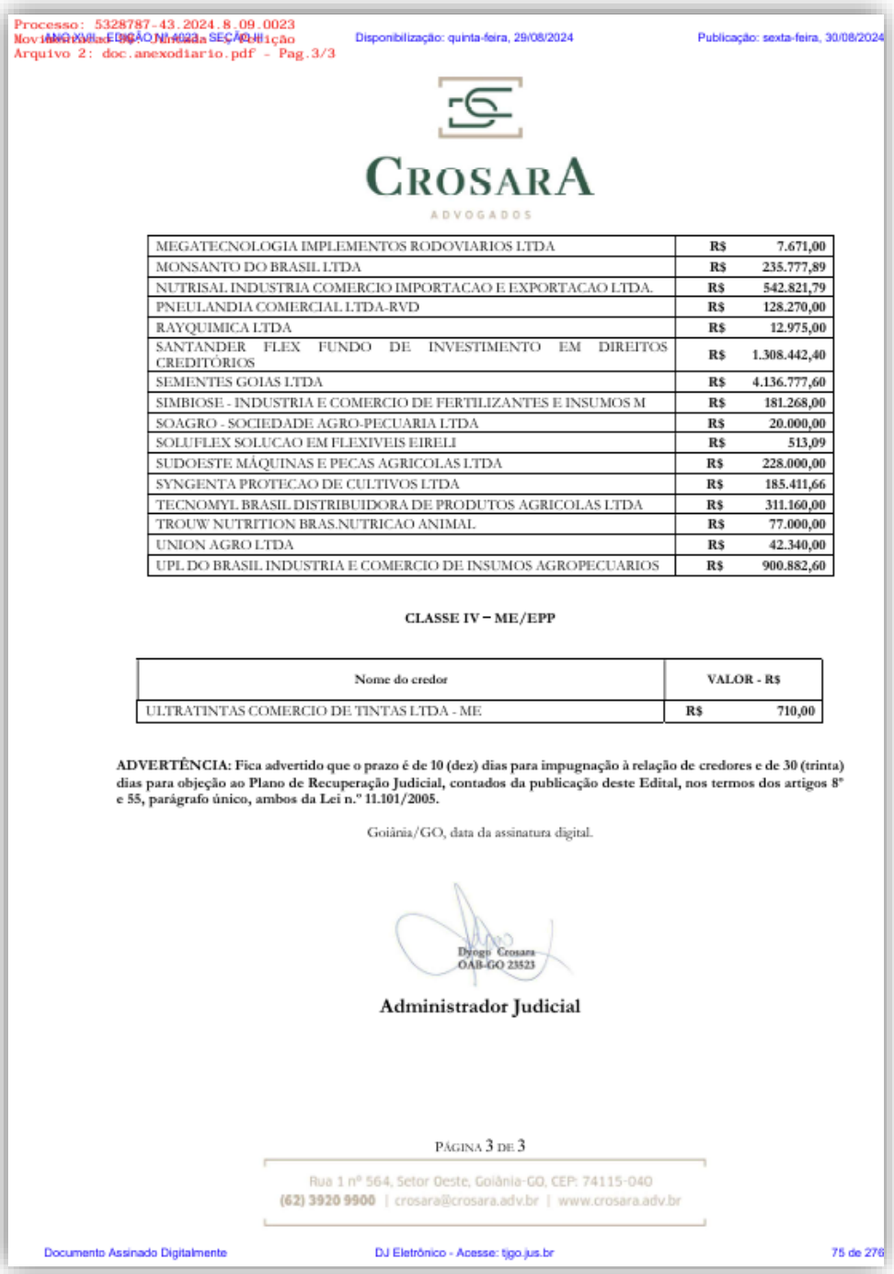
Documento Assinado Digitalmente
DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br
74 de 276

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.89/116



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentação: [illegible] SEÇÃO XII - Publicação
Arquivo 2: doc.anexodiario.pdf - Pag.3/3

Disponibilização: quinta-feira, 29/08/2024 Publicação: sexta-feira, 30/08/2024

CROSARA
ADVOGADOS

MEGATECNOLOGIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R$	7.671,00
MONSANTO DO BRASIL LTDA	R$	235.777,89
NUTRISAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	R$	542.821,79
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA-RVD	R$	128.270,00
RAYQUIMICA LTDA	R$	12.975,00
SANTANDER FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R$	1.308.442,40
SEMENTES GOIAS LTDA	R$	4.136.777,60
SIMBIOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS M	R$	181.268,00
SOAGRO - SOCIEDADE AGRO-PECUARIA LTDA	R$	20.000,00
SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS EIRELI	R$	513,09
SUDOESTE MÁQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA	R$	228.000,00
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R$	185.411,66
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R$	311.160,00
TROUW NUTRITION BRAS.NUTRICAO ANIMAL	R$	77.000,00
UNION AGRO LTDA	R$	42.340,00
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS	R$	900.882,60

CLASSE IV – ME/EPP

Nome do credor	VALOR - R$
ULTRATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME	R$ 710,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23523

Administrador Judicial

PÁGINA 3 DE 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br 75 de 276

Em síntese, o Quadro Geral de Credores jungido à inicial postulatória, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, é formado pelas seguintes classes e créditos:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

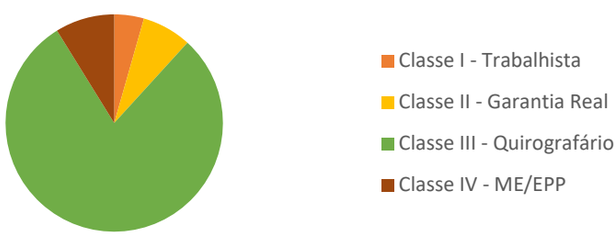
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

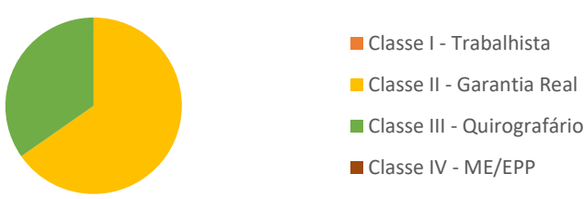
Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.90/116

Classe	TOTAL DO GRUPO GUERREIRO			
	Valor	%	Qtde	%
Classe I - Trabalhista	R$ 12.616,07	0,01%	3	4,41%
Classe II - Garantia Real	R$ 118.383.538,72	65,29%	5	7,35%
Classe III - Quirografário	R$ 62.909.147,70	34,70%	54	79,41%
Classe IV - ME/EPP	R$ 11.023,71	0,01%	6	8,82%
TOTAL	**R$ 181.316.326,20**	**100%**	**68**	**100%**

CREDORES POR QTDE



CREDORES POR CRÉDITO



Relevante registrar que considerando o publicado aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial e o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores se manifestem a propósito, bem como as objeções já apresentada pelos credores, em cumprimento ao disposto nos arts. 22, inc. I, al. "g", 36 e 56, § 1º, todos da Lei n.º 11.101/2005, esta Administração Judicial sugeriu ao d. juízo que convocasse a Assembleia Geral de Credores.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.91/116

Neste ponto, o conclave designado para o dia **07.11.2025** não foi instalada por falta de atendimento ao quórum preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, consoante se verifica na ata da 1ª assembleia juntada no evento nº 517 dos autos principais da Recuperação Judicial:



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 517: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.anexoata.pdf - Pag.1/8

CROSARA
ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GUERREIRO
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO Nº 5328787-43.2024.8.09.0023
EM TRÂMITE NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA – GOIÁS.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 1ª CONVOCAÇÃO
(ATA ELABORADA NA FORMA DA LEI Nº 11.101/2005)

Aos 07 dias do mês de novembro de 2025, às 10h, na MODALIDADE VIRTUAL – SISTEMA ONLINE DE TELE TRANSMISSÃO, por intermédio da plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS ("ZOOM"), sob a presidência de **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no ato sob a coordenação de **DYOGO CROSARA**, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, Administrador Judicial nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da recuperação judicial acima referida, iniciou-se os trabalhos, em primeira convocação, da **Assembleia Geral de Credores** do **GRUPO GUERREIRO,** composto por **01) NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e no CNPJ sob o nº 54.570.714/0001- 64; **02) LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, CPF sob o nº 340.047.578-51 e no CNPJ sob o nº 54.570.169/0001-06; **03) SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, CPF sob o nº 228.651.101-25 e no CNPJ sob o nº 54.576.592/0001-13; e **04) DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, CPF sob o nº 042.712.796-33 e no CNPJ sob o nº 54.569.999/0001-13..

PÁGINA 1 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 11/08/2026 18:07:25

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 517: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.anexoata.pdf - Pag.2/8

CROSARA
ADVOGADOS

Devidamente colhidos os cadastros em formulários para habilitação dos presentes, conforme lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta ata, o AJ encerrou o credenciamento para a formação da lista de presença e quórum, registrando-se a presença das Recuperandas, representada por seu advogado, Dr. Leonardo Ribeiro Issy, inscrito na OAB-GO sob o nº 20.695, e por seu assessor, Dr. Hugo Alexandre de Santana Braga, os quais foram convidados para serem parte integrante da mesa diretiva dos trabalhos.

Foi destacado aos presentes que, por força da decisão prolatada no **evento nº 13**, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial. Por esse motivo, diante das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial (evento nº 54 e aditivo 367), com base na decisão do **evento nº 366,** esse conclave deliberará sobre a aprovação do mesmo. E foi informado que a Administração Judicial observará a decisão proferida no dia 06.11.2025 **(evento nº 497)** que determinou *"ao Administrador Judicial que providencie a votação do plano de recuperação judicial sob dois cenários distintos, incluindo os créditos ainda não julgados definitivamente como votantes, com seus respectivos pesos proporcionais, de modo a assegurar a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto ao quórum de aprovação".*

Em seguida, foi dispensada a leitura do Edital de Convocação desta AGC, que se encontra publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **edição nº 4304 - Seção III, do dia 23.10.2025, (evento nº 490)**, e disponibilizado no site do AJ.

Ato seguinte, conclamou-se a todos os credores presentes e/ou os seus representantes, ao menos dois de cada classe, verificado que não possuem credores listados da Classe I (Trabalhista), que permanecessem até o final do evento a fim de assinarem digitalmente a

PÁGINA 2 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.92/116

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 517: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.anexoata.pdf - Pag.3/8

CROSARA
ADVOGADOS

presente ata de realização da AGC, pelo sistema ***autentique*** nos termos do § 7º, art. 37, da lei de regência e, em seguida, os trabalhos foram suspensos por 2 (dois) minutos para conclusão da apuração do quórum.

Com o retorno dos trabalhos, nos termos do exposto no artigo 37, §2º, da lei de regência, foi verificado que não se encontrava atendido o quórum mínimo para instalação da assembleia, previsto no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (mais da metade dos créditos de cada classe), em relação a um dos grupos que compõem a Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro (CLASSE IV), conforme se demonstra no laudo de apuração, onde se apurou os seguintes percentuais em créditos presentes:

GRUPO GUERREIRO - 1ª Chamada 07/11/2025

LAUDO DE CREDENCIAMENTO
CAIAPÔNIA – GO, 07/11/2025

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	54	12	22,22%
Créditos	64.514.349,84	8.330.674,90	12,91%

Classe II - Garantia Real

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	2	1	50%
Créditos	18.719.081,36	2.719.081,36	14,53%

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outr
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 11/08/2026 18:07:25

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 517: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.anexoata.pdf - Pag.4/8

CROSARA
ADVOGADOS

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	51	11	21,57%
Créditos	45.794.558,48	5.611.593,54	12,25%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	0	0%
Créditos	710,00	0,00	0%

Assim, ante a falta de quórum, o Administrador Judicial declarou prejudicada a instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação e informou a data da segunda convocação para o dia 14 de novembro de 2025, às 10h - credenciamento às 9h, nesta mesma plataforma, que será realizada com a presença de qualquer número de credores, estando os credores presentes, credenciados e já habilitados nos termos do edital de convocação publicado, dispensados de apresentarem novas procurações para a segunda convocação, com a consequente reabertura do prazo para os demais que não se fizeram presentes a este ato.

Assim, lida e repassada, segue a presente ata assinada digitalmente pelo Administrador Judicial, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes. Desta forma, encerra-se esta ata às 10h17min do dia 07 de novembro de 2025.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 517: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.anexoata.pdf - Pag.5/8

CROSARA
ADVOGADOS

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dyogo Crosara
Administrador Judicial

Recuperandas
GRUPO GUERREIRO
Dr. Leonardo Ribeiro Issy
OAB-GO nº 20695

Classe II – Credor Com Garantia Real
BANCO DO BRASIL S/A
RODRIGO SOUSA GONÇALVES
CPF: 357.702.238-80

Classe III – Credor Quirografário
BANCO DO BRASIL S/A
RODRIGO SOUSA GONÇALVES
CPF: 357.702.238-80

Classe III – Credor Quirografário
COMPANHIA M. FRIES
Otavio Augusto Paes de Barros
OAB/MT Nº 33.349

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

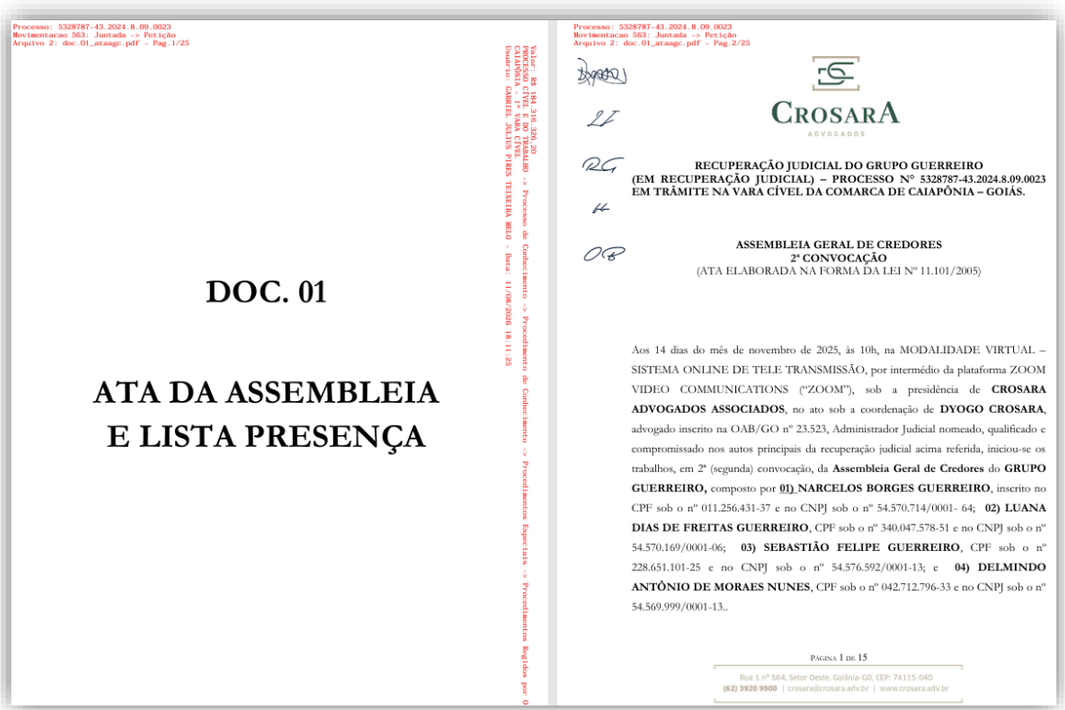
Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 I contato@crosaraefranca.adv.br I www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.93/116

Já no dia **14.11.2025**, foi realizada a Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação, oportunidade na qual foi deliberado e aprovado pelos presentes o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, observado o cenário correspondente ao quórum previsto no art. 39 da Lei 11.101/2005, conforme registro da ata juntada no **evento nº 563** e abaixo retratada:



DOC. 01

ATA DA ASSEMBLEIA
E LISTA PRESENÇA

CROSARA
ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GUERREIRO
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO Nº 5328787-43.2024.8.09.0023
EM TRÂMITE NA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA – GOIÁS.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
2ª CONVOCAÇÃO
(ATA ELABORADA NA FORMA DA LEI Nº 11.101/2005)

Aos 14 dias do mês de novembro de 2025, às 10h, na MODALIDADE VIRTUAL – SISTEMA ONLINE DE TELE TRANSMISSÃO, por intermédio da plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS ("ZOOM"), sob a presidência de **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no ato sob a coordenação de **DYOGO CROSARA**, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, Administrador Judicial nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da recuperação judicial acima referida, iniciou-se os trabalhos, em 2ª (segunda) convocação, da **Assembleia Geral de Credores** do **GRUPO GUERREIRO,** composto por **01) NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e no CNPJ sob o nº 54.570.714/0001- 64; **02) LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, CPF sob o nº 340.047.578-51 e no CNPJ sob o nº 54.570.169/0001-06; **03) SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, CPF sob o nº 228.651.101-25 e no CNPJ sob o nº 54.576.592/0001-13; e **04) DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, CPF sob o nº 042.712.796-33 e no CNPJ sob o nº 54.569.999/0001-13..

PAGINA 1 DE 15

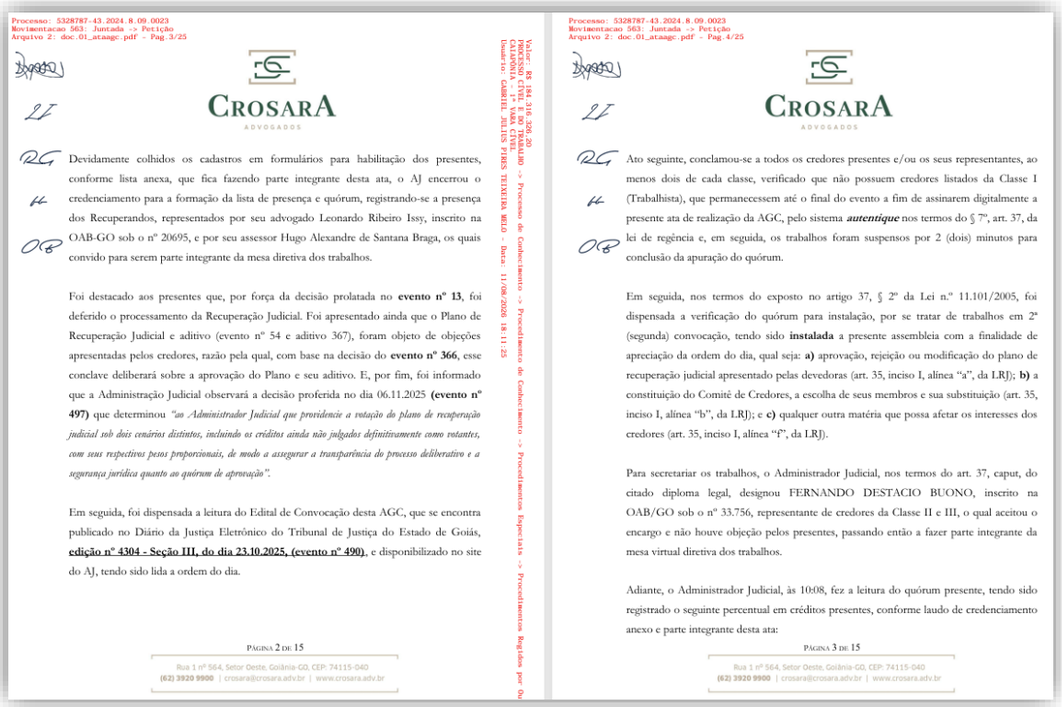
Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS



Devidamente colhidos os cadastros em formulários para habilitação dos presentes, conforme lista anexa, que fica fazendo parte integrante desta ata, o AJ encerrou o credenciamento para a formação da lista de presença e quórum, registrando-se a presença dos Recuperandos, representados por seu advogado Leonardo Ribeiro Issy, inscrito na OAB-GO sob o nº 20695, e por seu assessor Hugo Alexandre de Santana Braga, os quais convido para serem parte integrante da mesa diretiva dos trabalhos.

Foi destacado aos presentes que, por força da decisão prolatada no **evento nº 13**, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial. Foi apresentado ainda que o Plano de Recuperação Judicial e aditivo (evento nº 54 e aditivo 367), foram objeto de objeções apresentadas pelos credores, razão pela qual, com base na decisão do **evento nº 366**, esse conclave deliberará sobre a aprovação do Plano e seu aditivo. E, por fim, foi informado que a Administração Judicial observará a decisão proferida no dia 06.11.2025 **(evento nº 497)** que determinou *"ao Administrador Judicial que providencie a votação do plano de recuperação judicial sob dois cenários distintos, incluindo os créditos ainda não julgados definitivamente como votantes, com seus respectivos pesos proporcionais, de modo a assegurar a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto ao quórum de aprovação".*

Em seguida, foi dispensada a leitura do Edital de Convocação desta AGC, que se encontra publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **edição nº 4304 - Seção III, do dia 23.10.2025, (evento nº 490)**, e disponibilizado no site do AJ, tendo sido lida a ordem do dia.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Ato seguinte, conclamou-se a todos os credores presentes e/ou os seus representantes, ao menos dois de cada classe, verificado que não possuem credores listados da Classe I (Trabalhista), que permanecessem até o final do evento a fim de assinarem digitalmente a presente ata de realização da AGC, pelo sistema ***autentique*** nos termos do § 7º, art. 37, da lei de regência e, em seguida, os trabalhos foram suspensos por 2 (dois) minutos para conclusão da apuração do quórum.

Em seguida, nos termos do exposto no artigo 37, § 2º da Lei n.º 11.101/2005, foi dispensada a verificação do quórum para instalação, por se tratar de trabalhos em 2ª (segunda) convocação, tendo sido **instalada** a presente assembleia com a finalidade de apreciação da ordem do dia, qual seja: **a)** aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (art. 35, inciso I, alínea "a", da LRJ); **b)** a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição (art. 35, inciso I, alínea "b", da LRJ); e **c)** qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da LRJ).

Para secretariar os trabalhos, o Administrador Judicial, nos termos do art. 37, caput, do citado diploma legal, designou FERNANDO DESTACIO BUONO, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.756, representante de credores da Classe II e III, o qual aceitou o encargo e não houve objeção pelos presentes, passando então a fazer parte integrante da mesa virtual diretiva dos trabalhos.

Adiante, o Administrador Judicial, às 10:08, fez a leitura do quórum presente, tendo sido registrado o seguinte percentual em créditos presentes, conforme laudo de credenciamento anexo e parte integrante desta ata:

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



GRUPO GUERREIRO - 2ª Chamada 14/11/2025

LAUDO DE CREDENCIAMENTO
CAIAPÔNIA – GO, 14/11/2025

TOTAL GERAL

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	54	39	72,22%
Créditos	64.514.349,84	50.582.813,53	78,41%

Classe II - Garantia Real

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	2	2	100%
Créditos	18.719.081,36	18.719.081,36	100%

Classe III - Quirografário

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	51	37	72,55%
Créditos	45.794.558,48	31.863.732,17	69,58%

Classe IV - Microempresa

	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	0	0%
Créditos	710,00	0,00	0%

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Foi registrado que a inexistência de credores presentes ou habilitados na Classe IV configura a situação de abstenção integral, mas não inviabiliza o prosseguimento regular da Assembleia nem impede a deliberação acerca do plano de recuperação judicial pelas demais classes.

Posteriormente, em atenção à ordem do dia contida no edital de convocação desta AGC, passou-se então a palavra ao **Dr. Hugo Alexandre de Santana Braga,** representante das Recuperandas, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, ADITIVO e demais considerações, sendo que lhe foi concedido o prazo de até 20 (vinte) minutos para tanto, iniciado este às 10h09min.

Franqueada a palavra, o representante das Recuperandas informou que o Plano de Recuperação Judicial se encontra protocolado nos autos há mais de um ano e que o respectivo aditivo foi devidamente juntado em setembro. As recuperandas se abstiveram de explicar os termos exaustivos do Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo, deixando aberta comunicação para demais esclarecimentos, caso algum credor quisesse tirar dúvidas. Esclareceu que o aditivo contempla as alterações relativas à Classe II e Classe III e ajustes pontuais concernentes ao credor parceiro. Procedeu à leitura de parte do documento, ressaltando que permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos. Encerrada sua manifestação às 10h12.

Após a explanação sobre o Plano apresentado nos autos pelos representantes das Recuperandas, passou-se aos debates, oportunidade na qual o AJ indagou aos credores presentes se possuíam alguma questão ou considerações a ser indagada às Recuperandas.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataage.pdf - Pag.7/25

CROSARA ADVOGADOS

O representante DARWIN OTTO DE LIMA, às 10:13, enviou indagação por chat, perguntando como se dará o procedimento para adesão à opção de recebimento de até R$ 200k?

Em resposta, os representantes das recuperandas, responderam que seria apenas deixar a adesão registrada no chat.

LUIZ FELIPE MENEGUINI, às 10:14, indagou se o aditivo previu alguma alteração quanto a previsão de recebimento da Classe III prevista, inicialmente, no PRJ?

Em resposta, os representantes das recuperandas, explicou que as alterações e as demais condições foram as mesmas.

VICTORIA REGINA JORDAO JACOVOS 10:14 indagou se terá algum deságio nesta forma de recebimento de até 200 mil?

Em resposta, os representantes das recuperandas, responderam que até 200 não terá deságio, lembrando que o prazo é até 90 dias.

DARWIN OTTO DE LIMA, às 10:16, manifestou, desde já, a adesão das credoras Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda. à opção de recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b".

Página 6 de 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataage.pdf - Pag.8/25

CROSARA ADVOGADOS

A advogada, Ellem Maria Vergani, pediu a palavra e indagou sobre o deságio, no caso de adesão à Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b".
Em resposta, os representantes das recuperandas reiteraram que até 200 não terá deságio, lembrando que o prazo é até 90 dias úteis.

Em seguida, foi indagado pelo AJ se alguém mais tem interesse em adesão.

VICTORIA REGINA JORDAO JACOVOS 10:17, manifestou que Quanto ao credor FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA, manifesto, portanto, desde já, a adesão das à opção de recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b".

VICTOR HIGOR DOS SANTOS SILVA 10:17, indagou se os credores que aderirem o recebimento de até R$ 200 mil receberão em parcela única?

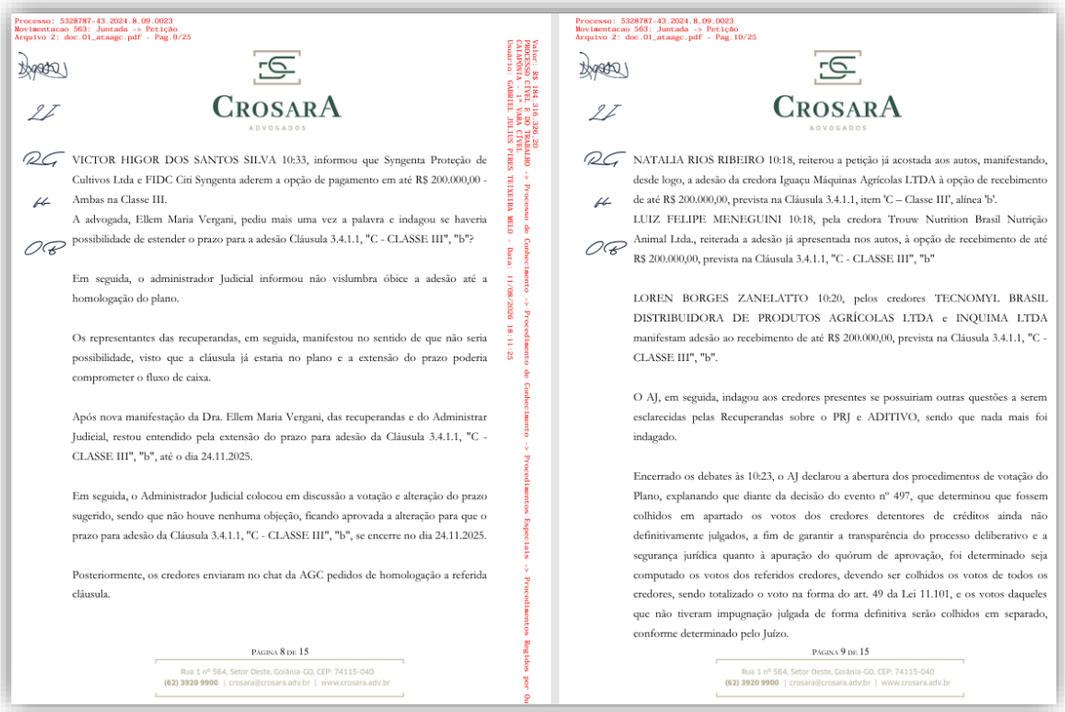
Em resposta, os representantes das recuperandas informaram que sim, conforme previsto no plano.

VICTOR HIGOR DOS SANTOS SILVA 10:20, indagou, se não haverá necessidade de se tornar credor colaborador para essa opção de pagamento em até R$ 200.000,00, correto?

Em resposta, os advogados das recuperandas informaram que não, que são duas questões distintas. Sem necessidade de contrapartida.

Página 7 de 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataage.pdf - Pag.9/25

CROSARA ADVOGADOS

VICTOR HIGOR DOS SANTOS SILVA 10:33, informou que Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e FIDC Citi Syngenta aderem a opção de pagamento em até R$ 200.000,00 - Ambas na Classe III.
A advogada, Ellem Maria Vergani, pediu mais uma vez a palavra e indagou se haveria possibilidade de estender o prazo para a adesão Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b"?

Em seguida, o administrador Judicial informou não vislumbra óbice a adesão até a homologação do plano.

Os representantes das recuperandas, em seguida, manifestou no sentido de que não seria possibilidade, visto que a cláusula já estaria no plano e a extensão do prazo poderia comprometer o fluxo de caixa.

Após nova manifestação da Dra. Ellem Maria Vergani, das recuperandas e do Administrar Judicial, restou entendido pela extensão do prazo para adesão da Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b", até o dia 24.11.2025.

Em seguida, o Administrador Judicial colocou em discussão a votação e alteração do prazo sugerido, sendo que não houve nenhuma objeção, ficando aprovada a alteração para que o prazo para adesão da Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b", se encerre no dia 24.11.2025.

Posteriormente, os credores enviaram no chat da AGC pedidos de homologação a referida cláusula.

Página 8 de 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataage.pdf - Pag.10/25

CROSARA ADVOGADOS

NATALIA RIOS RIBEIRO 10:18, reiterou a petição já acostada aos autos, manifestando, desde logo, a adesão da credora Iguaçu Máquinas Agrícolas LTDA à opção de recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1, item 'C – Classe III', alínea 'b'.
LUIZ FELIPE MENEGUINI 10:18, pela credora Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda., reiterada a adesão já apresentada nos autos, à opção de recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b"

LOREN BORGES ZANELATTO 10:20, pelos credores TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e INQUIMA LTDA manifestam adesão ao recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b".

O AJ, em seguida, indagou aos credores presentes se possuiriam outras questões a serem esclarecidas pelas Recuperandas sobre o PRJ e ADITIVO, sendo que nada mais foi indagado.

Encerrado os debates às 10:23, o AJ declarou a abertura dos procedimentos de votação do Plano, explanando que diante da decisão do evento nº 497, que determinou que fossem colhidos em apartado os votos dos credores detentores de créditos ainda não definitivamente julgados, a fim de garantir a transparência do processo deliberativo e a segurança jurídica quanto à apuração do quórum de aprovação, foi determinado seja computado os votos dos referidos credores, devendo ser colhidos os votos de todos os credores, sendo totalizado o voto na forma do art. 49 da Lei 11.101, e os votos daqueles que não tiveram impugnação julgada de forma definitiva serão colhidos em separado, conforme determinado pelo Juízo.

Página 9 de 15

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.11/25

Foi ressaltado que a coleta em separado deve ser realizada em dois cenários distintos, conforme as impugnações apresentadas pelas recuperandas e pelos credores, de modo a permitir a adequada aferição dos efeitos de cada impugnação sobre a composição das classes e sobre o resultado da deliberação. Devendo os votos separados serem anexados à presente ata.

Em seguida, o **Rodrigo Sousa Gonçalves**, representante do BB, pediu a palavra, o que foi concedido pelo AJ. Na oportunidade o representante do credor indagou se seriam colhidos os votos conforme consta na impugnação do BB e na decisão proferida pelo Juiz da RJ?

O administrador judicial explanou que os votos seriam colhidos em separado, conforme determinado pelo Juízo, conforme cenários da impugnação oferecida pelo BB e pelas recuperadas, mas que tais cenários não seriam utilizados para totalização.

Explicada a dinâmica dos trabalhos, comunicando-se aos presentes que a votação se dará pelo sistema ASSEMBLEX, devendo os credores votarem se aprovam ou não aprovam o plano apresentado, com a seguinte enquete registrada no sistema: VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL? Havendo três opções de voto que é SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, computado e registrado para fins de apuração.

Superada tal fase de esclarecimentos, deu-se início a votação do Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos (evento nº 54 e aditivo 367), e explanado na presente AGC, com a alteração do prazo de adesão da Cláusula 3.4.1.1, "C - CLASSE III", "b", até o dia 24.11.2025.

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.12/25

Em seguida, o AJ indagou aos presentes se algum credor teria deixado de pronunciar o seu voto, sendo que não houve manifestação, declarando-se, portanto, encerrada a apuração.

Após, suspendeu-se por 2 (dois) minutos os trabalhos para que fosse apurado a totalização do resultado.

Em seguida, conforme tabela de apuração de VOTOS do plano de recuperação judicial proveniente do laudo emitido pelo auxiliar desta administração e que segue apensado a presente ata, apurou-se o seguinte resultado:

GRUPO GUERREIRO - 2ª CHAMADA 14/11/2025

LAUDO DE VOTAÇÃO
CAIAPÔNIA – GO, VOTAÇÃO

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITO
Total SIM:	33 (84,62%)	42.258.604,26 (83,54%)
Total NÃO:	6 (15,38%)	8.324.209,27 (16,46%)
Total Considerado:	39 (100%)	50.582.813,53 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

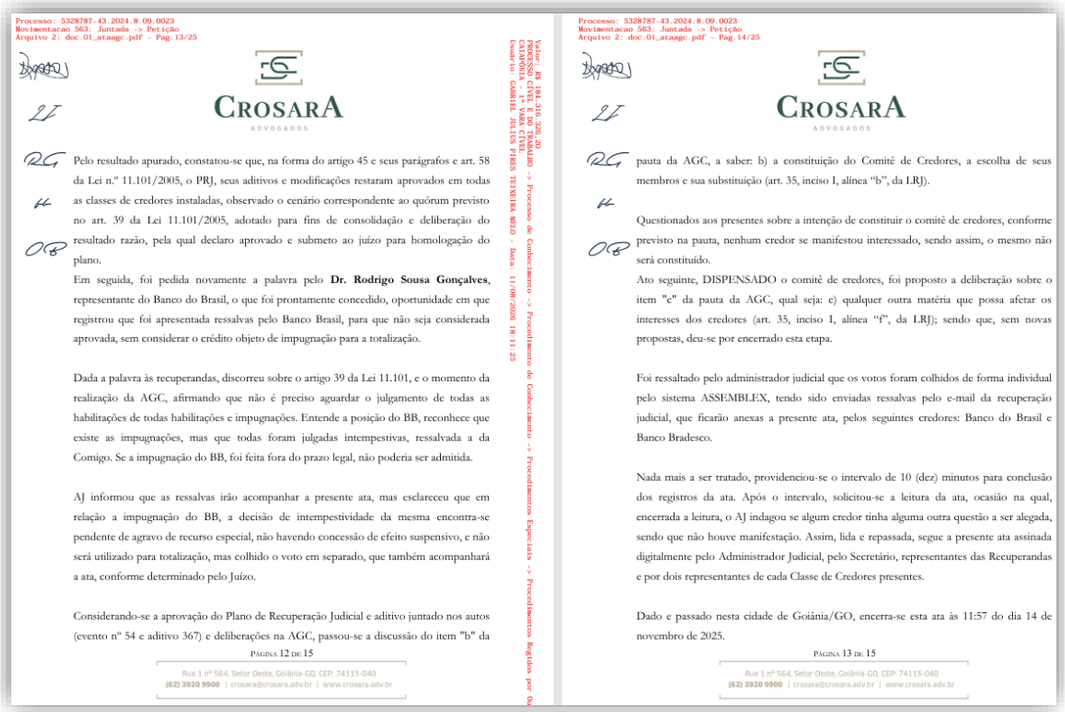
CLASSE II - GARANTIA REAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITO
Total SIM:	1 (50%)	14.000.000,00 (85,47%)
Total NÃO:	1 (50%)	2.719.981,36 (14,53%)
Total Considerado:	2 (100%)	16.719.981,36 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITO
Total SIM:	32 (86,49%)	28.258.604,26 (82,47%)
Total NÃO:	5 (13,51%)	5.605.127,91 (17,59%)
Total Considerado:	37 (100%)	31.863.732,17 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.13/25

Pelo resultado apurado, constatou-se que, na forma do artigo 45 e seus parágrafos e art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, o PRJ, seus aditivos e modificações restaram aprovados em todas as classes de credores instaladas, observado o cenário correspondente ao quórum previsto no art. 39 da Lei 11.101/2005, adotado para fins de consolidação e deliberação do resultado razão, pela qual declaro aprovado e submeto ao juízo para homologação do plano.

Em seguida, foi pedida novamente a palavra pelo **Dr. Rodrigo Sousa Gonçalves**, representante do Banco do Brasil, o que foi prontamente concedido, oportunidade em que registrou que foi apresentada ressalvas pelo Banco Brasil, para que não seja considerada aprovada, sem considerar o crédito objeto de impugnação para a totalização.

Dada a palavra às recuperandas, discorreu sobre o artigo 39 da Lei 11.101, e o momento da realização da AGC, afirmando que não é preciso aguardar o julgamento de todas as habilitações de todas habilitações e impugnações. Entende a posição do BB, reconhece que existe as impugnações, mas que todas foram julgadas intempestivas, ressalvada a da Comigo. Se a impugnação do BB, foi feita fora do prazo legal, não poderia ser admitida.

AJ informou que as ressalvas irão acompanhar a presente ata, mas esclareceu que em relação a impugnação do BB, a decisão de intempestividade da mesma encontra-se pendente de agravo de recurso especial, não havendo concessão de efeito suspensivo, e não será utilizado para totalização, mas colhido o voto em separado, que também acompanhará a ata, conforme determinado pelo Juízo.

Considerando-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aditivo juntado nos autos (evento nº 54 e aditivo 367) e deliberações na AGC, passou-se a discussão do item "b" da

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.14/25

pauta da AGC, a saber: b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição (art. 35, inciso I, alínea "b", da LRJ).

Questionados aos presentes sobre a intenção de constituir o comitê de credores, conforme previsto na pauta, nenhum credor se manifestou interessado, sendo assim, o mesmo não será constituído.

Ato seguinte, DISPENSADO o comitê de credores, foi proposto a deliberação sobre o item "c" da pauta da AGC, qual seja: c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, inciso I, alínea "f", da LRJ); sendo que, sem novas propostas, deu-se por encerrado esta etapa.

Foi ressaltado pelo administrador judicial que os votos foram colhidos de forma individual pelo sistema ASSEMBLEX, tendo sido enviadas ressalvas pelo e-mail da recuperação judicial, que ficarão anexas a presente ata, pelos seguintes credores: Banco do Brasil e Banco Bradesco.

Nada mais a ser tratado, providenciou-se o intervalo de 10 (dez) minutos para conclusão dos registros da ata. Após o intervalo, solicitou-se a leitura da ata, ocasião na qual, encerrada a leitura, o AJ indagou se algum credor tinha alguma outra questão a ser alegada, sendo que não houve manifestação. Assim, lida e repassada, segue a presente ata assinada digitalmente pelo Administrador Judicial, pelo Secretário, representantes das Recuperandas e por dois representantes de cada Classe de Credores presentes.

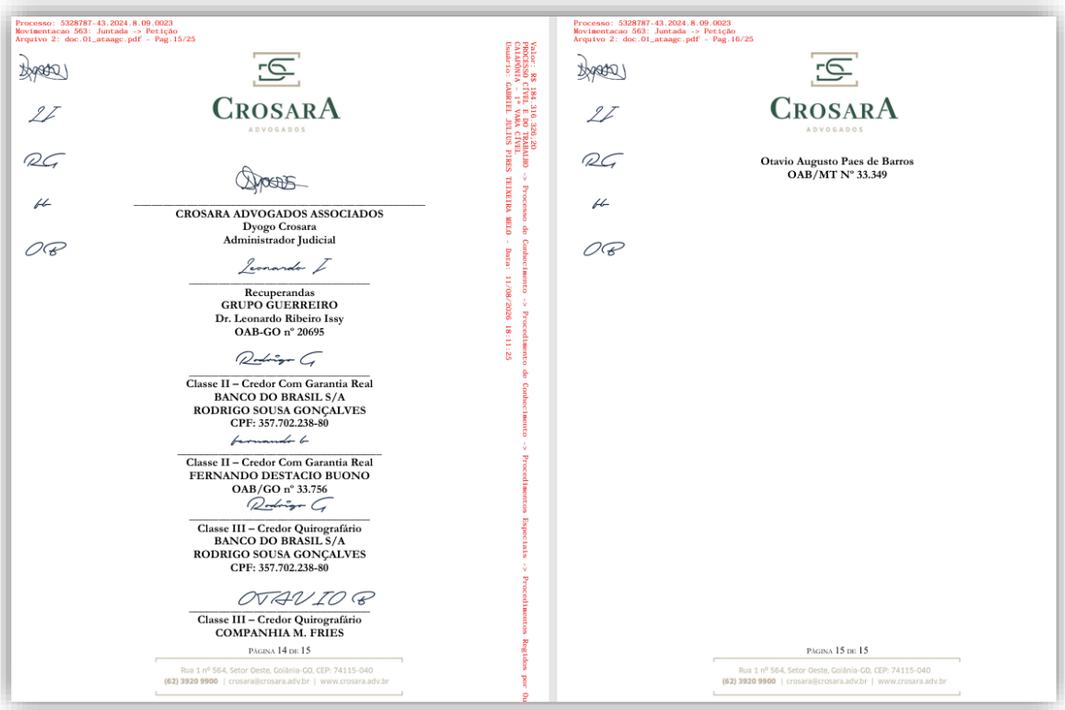
Dado e passado nesta cidade de Goiânia/GO, encerra-se esta ata às 11:57 do dia 14 de novembro de 2025.

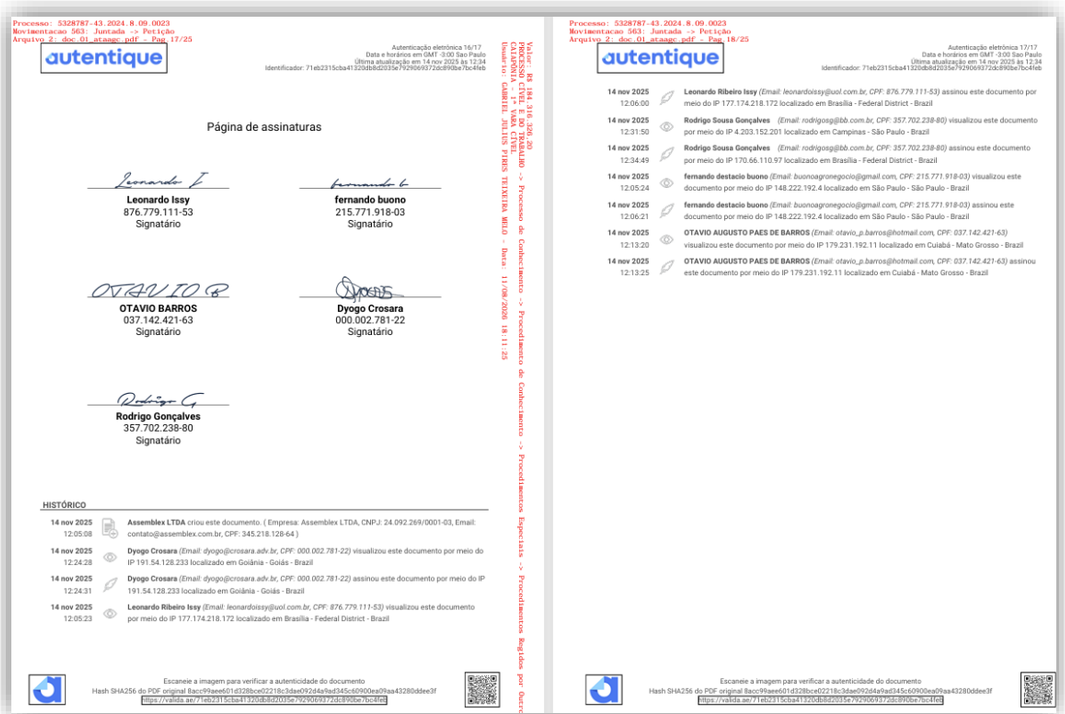
Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

CROSARA e FRANÇA
ADVOGADOS

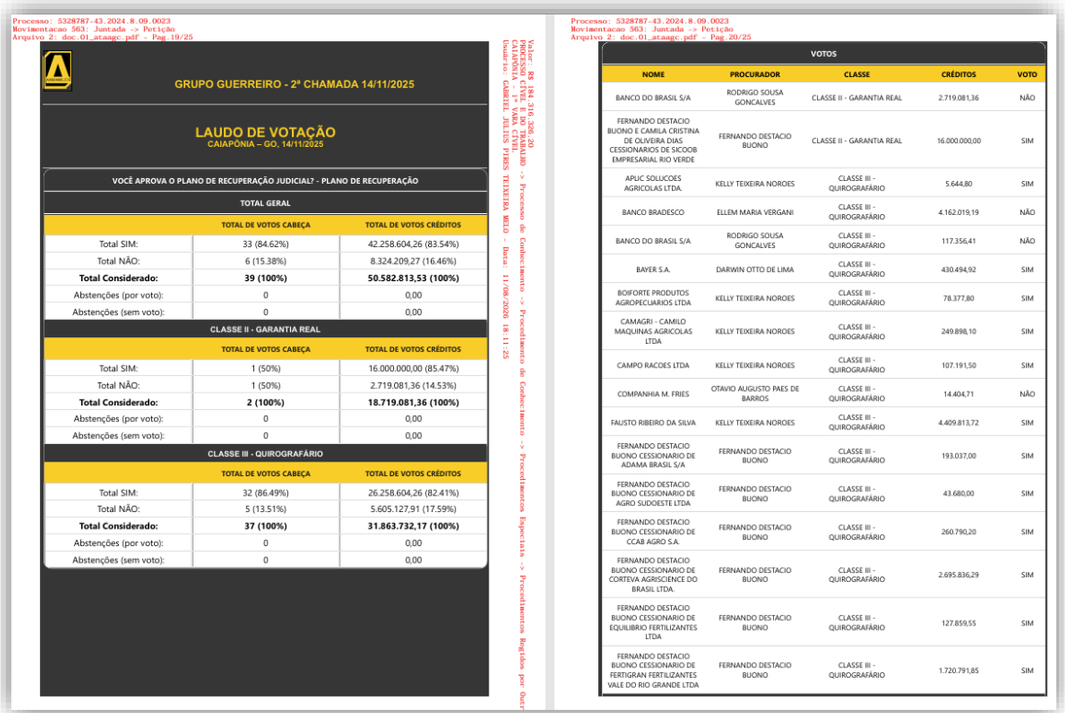


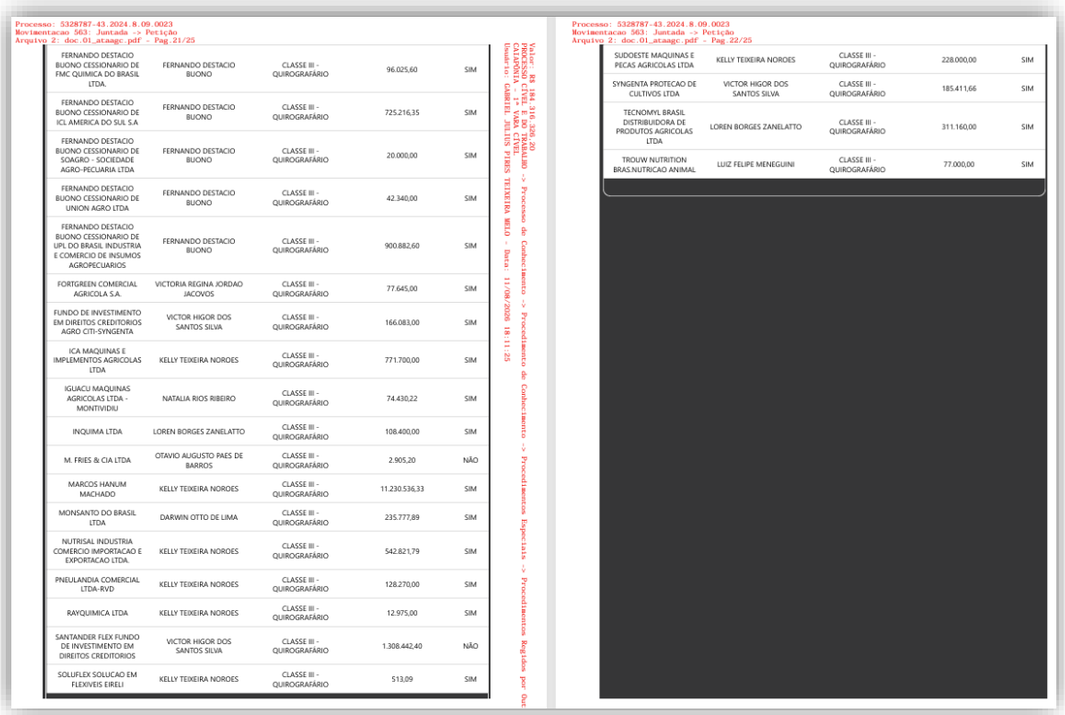


Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

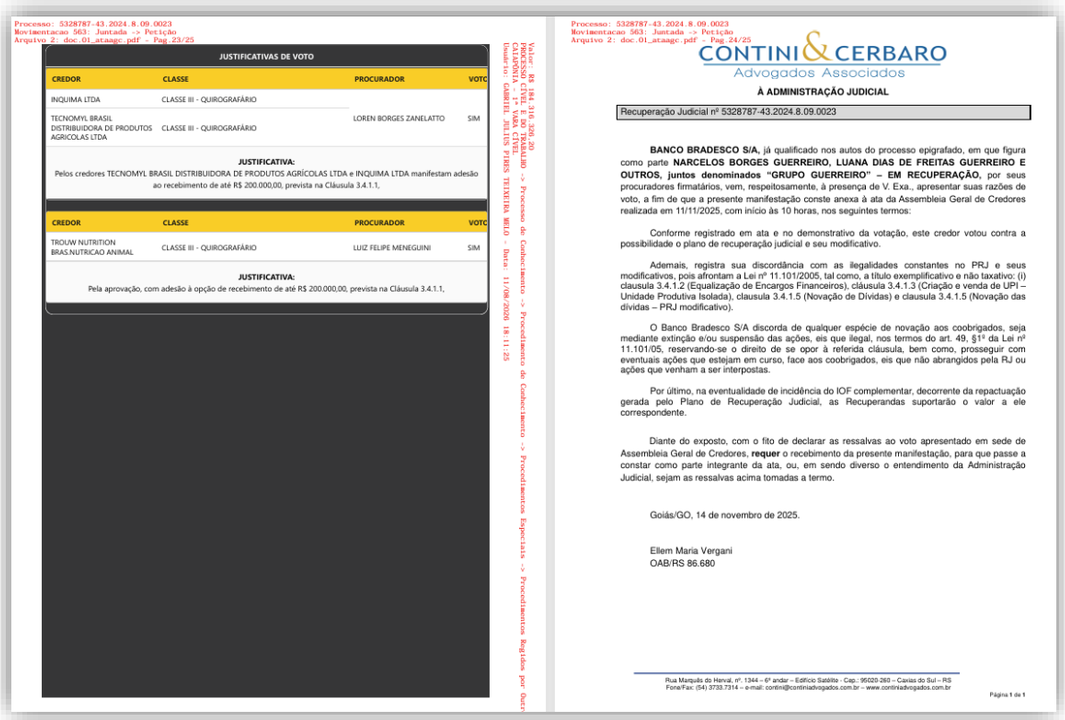
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00





Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.23/25

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
INQUIMA LTDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	LOREN BORGES ZANELATTO	SIM

JUSTIFICATIVA:
Pelos credores TECNOMYL BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e INQUIMA LTDA manifestam adesão ao recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1,

CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
TROUW NUTRITION BRAS.NUTRICAO ANIMAL	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	LUIZ FELIPE MENEGUINI	SIM

JUSTIFICATIVA:
Pela aprovação, com adesão à opção de recebimento de até R$ 200.000,00, prevista na Cláusula 3.4.1.1,

Valor: R$ 1.184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 11/08/2026 18:11:25

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.24/25

CONTINI & CERBARO
Advogados Associados

À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial nº 5328787-43.2024.8.09.0023

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos do processo epigrafado, em que figura como parte **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO E OUTROS, juntos denominados "GRUPO GUERREIRO" – EM RECUPERAÇÃO,** por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa à ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 11/11/2025, com início às 10 horas, nos seguintes termos:

Conforme registrado em ata e no demonstrativo da votação, este credor votou contra a possibilidade o plano de recuperação judicial e seu modificativo.

Ademais, registra sua discordância com as ilegalidades constantes no PRJ e seus modificativos, pois afrontam a Lei nº 11.101/2005, tal como, a título exemplificativo e não taxativo: (i) clausula 3.4.1.2 (Equalização de Encargos Financeiros), cláusula 3.4.1.3 (Criação e venda de UPI – Unidade Produtiva Isolada), clausula 3.4.1.5 (Novação de Dívidas) e clausula 3.4.1.5 (Novação das dívidas – PRJ modificativo).

O Banco Bradesco S/A discorda de qualquer espécie de novação aos coobrigados, seja mediante extinção e/ou suspensão das ações, eis que ilegal, nos termos do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05, reservando-se o direito de se opor à referida cláusula, bem como, prosseguir com eventuais ações que estejam em curso, face aos coobrigados, eis que não abrangidos pela RJ ou ações que venham a ser interpostas.

Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.

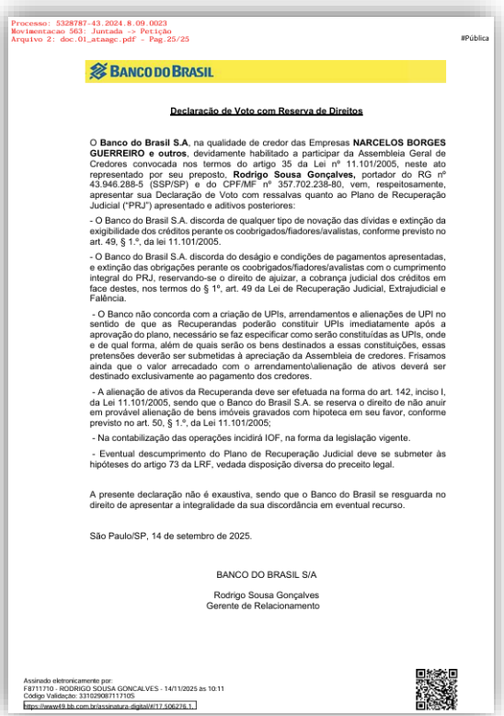
Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores, **requer** o recebimento da presente manifestação, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento da Administração Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo.

Goiás/GO, 14 de novembro de 2025.

Ellem Maria Vergani
OAB/RS 86.680

Rua Marquês do Herval, nº. 1344 – 6º andar – Edifício Satélite - Cep.: 95020-260 – Caxias do Sul – RS
Fone/Fax: (54) 3733.7314 – e-mail: contini@continiadvogados.com.br – www.continiadvogados.com.br

Página 1 de 1



Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 563: Juntada -> Petição
Arquivo 2: doc.01_ataagc.pdf - Pag.25/25

#Pública

BANCO DO BRASIL

Declaração de Voto com Reserva de Direitos

O **Banco do Brasil S.A**, na qualidade de credor das Empresas **NARCELOS BORGES GUERREIRO e outros**, devidamente habilitado a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por seu preposto, **Rodrigo Sousa Gonçalves,** portador do RG nº 43.946.288-5 (SSP/SP) e do CPF/MF nº 357.702.238-80, vem, respeitosamente, apresentar sua Declaração de Voto com ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado e aditivos posteriores:

- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.

- O Banco do Brasil S.A. discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- O Banco não concorda com a criação de UPIs, arrendamentos e alienações de UPI no sentido de que as Recuperandas poderão constituir UPIs imediatamente após a aprovação do plano, necessário se faz especificar como serão constituídas as UPIs, onde e de qual forma, além de quais serão os bens destinados a essas constituições, essas pretensões deverão ser submetidas à apreciação da Assembleia de credores. Frisamos ainda que o valor arrecadado com o arrendamento\alienação de ativos deverá ser destinado exclusivamente ao pagamento dos credores.

- A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

- Eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial deve se submeter às hipóteses do artigo 73 da LRF, vedada disposição diversa do preceito legal.

A presente declaração não é exaustiva, sendo que o Banco do Brasil se resguarda no direito de apresentar a integralidade da sua discordância em eventual recurso.

São Paulo/SP, 14 de setembro de 2025.

BANCO DO BRASIL S/A

Rodrigo Sousa Gonçalves
Gerente de Relacionamento

Assinado eletronicamente por:
F8711710 - RODRIGO SOUSA GONCALVES - 14/11/2025 às 10:11
Código Validação: 331029087117105
https://www49.bb.com.br/assinatura_digital/#17.506216.1

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.100/116

5. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual.

Data Prevista	Data da Ocorrência	Evento	Lei nº 11.101/05
26/04/2024	26/04/2024	Distribuição do pedido de RJ	-
09/05/2024	09/05/2024	Deferimento do Processamento RJ	Art. 52
14/05/2024	14/05/2024	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	Art. 33
13/05/2024	13/05/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	-
17/06/2024	17/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	Art. 52, § 1º
02/07/2024	02/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas	Art. 7º, § 1º
12/07/2024	05/07/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	Art. 53
16/08/2024	30/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	Art. 7º, § 2º
16/08/2024	30/08/2024	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	Art. 7º, II e Art. 53
09/09/2024	09/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	Art. 8º
29/09/2024	29/09/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	Art. 55
06/10/2024	07/11/2025	Prazo para realização da AGC	Art. 56, § 1º
23/10/2025	23/10/2025	Publicação do Edital: Convocação AGC	Art. 36
07/11/2025	07/11/2025	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	Art. 37
14/11/2025	14/11/2025	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	Art. 37
05/11/2024	-	Encerramento do Período de Suspensão	Art. 6º, § 4º
-	-	Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)	-

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.101/116

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, *caput* e § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como que o cronograma processual acima apresentado, cujo condão essencialmente consiste em viabilizar o planejamento e acompanhamento das etapas processuais que se desencadearam a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, está em plena consonância com as decisões, até então, proferidas nos autos.

6. DAS PENDÊNCIAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO JUÍZO

Após a última decisão saneadora proferida por esse d. juízo, em **28.07.2026 (evento nº 819)**, foram agregados aos autos os seguintes novos petitórios, ofícios, requerimentos e/ou outros documentos pendentes de deliberação:

1. **Evento nº 828: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. -** Apresentação de dados bancários para pagamento de crédito concursal e requerimento de comprovação de pagamento de seus créditos;
2. **Evento nº 829: INQUIMA LTDA. -** Apresentação de dados bancários para pagamento de crédito concursal.

Quanto a esses expedientes, informa-se que os recuperandos e a Administração Judicial já foram intimados para se manifestarem.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.102/116

7. DA ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO GRUPO GUERREIRO

Os trabalhos realizados em parceria com o Auxiliar Contábil desta Administração Judicial abrangem a análise externa e independente das demonstrações contábeis apresentadas pelos integrantes do grupo recuperando, cuja elaboração compete exclusivamente a profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

A atuação desenvolvida não substitui a responsabilidade técnica dos contadores das recuperandas nem possui natureza de auditoria contábil, destinando-se à verificação da consistência, evolução e correspondência das informações fornecidas com os documentos disponibilizados.

Nesse contexto, são examinados, entre outros elementos, os balancetes mensais, balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício, com especial atenção à evolução do faturamento e dos estoques, às disponibilidades mantidas em caixa e instituições financeiras, às contas a receber e a pagar, às despesas administrativas, operacionais e financeiras, ao resultado apurado em cada competência, às imobilizações, ao endividamento e ao recolhimento de impostos, contribuições e demais obrigações.

A análise é desenvolvida à luz da Lei n.º 11.101/2005 e do princípio da preservação da empresa, considerando que o acompanhamento da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.103/116

Recuperação Judicial não se limita à verificação formal dos documentos apresentados.

Busca-se avaliar, dentro dos limites das informações disponibilizadas, a evolução das atividades empresariais, os resultados econômicos alcançados, a capacidade de cumprimento das obrigações e os efeitos das medidas operacionais e financeiras adotadas ou projetadas pelas recuperandas.

Para a elaboração deste relatório, foram solicitados ao **GRUPO GUERREIRO** os dados e documentos decorrentes de sua escrituração contábil e de seus controles internos, compreendendo, conforme efetivamente disponibilizado:

> ***i.*** Demonstrações contábeis, incluindo balancetes, balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício;
> ***ii.*** Informações e relatórios gerenciais relacionados às atividades operacionais;
> ***iii.*** Demonstrativos de obrigações, endividamento e projeções financeiras; e
> ***iv.*** Outros documentos considerados pertinentes ao acompanhamento das atividades das Recuperandas.

Ressalta-se que as análises e conclusões apresentadas estão limitadas à documentação e às informações fornecidas pelo **GRUPO GUERREIRO**, não constituindo auditoria, revisão contábil independente ou certificação da integralidade e exatidão dos registros apresentados, de modo que

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.104/116

eventuais ausências, inconsistências ou insuficiências documentais serão expressamente apontadas no tópico correspondente.

Assim, o presente relatório tem por finalidade conferir transparência aos credores, ao d. juízo, ao Ministério Público e aos demais interessados acerca da situação econômica, financeira, patrimonial e operacional dos integrantes do **GRUPO GUERREIRO**, mediante a apresentação das informações disponibilizadas, dos indicadores apurados e das limitações identificadas no período objeto da análise.

Instruindo o presente relatório mensal, o **GRUPO GUERREIRO** informou que sua escrituração contábil é conduzida por escritório externo, em regime de terceirização, sob a responsabilidade técnica do contador **ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS**.

Ademais, em conformidade com os ritos procedimentais inicialmente esclarecidos e estabelecidos com a devedora para cumprimento das atribuições previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, os devedores disponibilizaram livro caixa digital do produtor rural de maneira individualizada por sociedade integrante do grupo, cuja documentação se encontra disponível para conferência dos interessados mediante simples solicitação, os quais evidenciam a situação econômica, financeira e operacional da devedora, concernentes às competências de **dezembro/2025**, **janeiro/2026**, **fevereiro/2026**, **março/2026** e **abril/2026**, de forma individualizada.

Assim, com fundamento nas informações disponibilizadas pela devedora, realizamos as pertinentes averiguações e exames dos dados

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.105/116

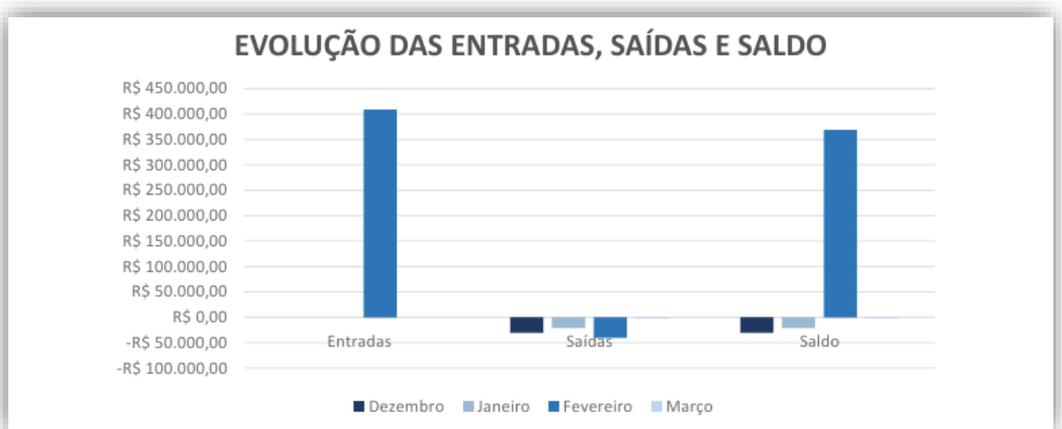
apresentados, em relação à empresa requerente do processamento da Recuperação Judicial, a fim de assegurar ampla e irrestrita transparência e publicidade a esse d. juízo, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados, a saber:

7.1. Dados da Empresa GRUPO GUERREIRO

7.1.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES	**Entradas**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 408.777,07**	**R$ 0,00**	**R$ 5.974.628,80**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 0,00 -	R$ 408.777,07 -	-R$ 408.777,07 -100%	R$ 5.974.628,80 -
	Saídas	**-R$ 29.882,42**	**-R$ 21.136,55**	**-R$ 40.540,79**	**-R$ 2.102,44**	**-R$ 11.026,77**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 8.745,87 29%	-R$ 19.404,24 -92%	R$ 38.438,35 95%	-R$ 8.924,33 -424%
	Saldo (Total)	**-R$ 29.882,42**	**-R$ 21.136,55**	**R$ 368.236,28**	**-R$ 2.102,44**	**R$ 5.963.602,03**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 8.745,87 29%	R$ 389.372,83 1842%	-R$ 370.338,72 -101%	R$ 5.965.704,47 283751%



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.106/116

Com base nas informações constantes do Livro Caixa Digital do Produtor Rural de DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES, referentes às competências de dezembro de 2025 a abril de 2026, foram apurados, a partir do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural, os valores mensais de entradas e saídas, bem como o respectivo saldo de cada competência.

As entradas totalizaram R$ 0,00 em dezembro, R$ 0,00 em janeiro, R$ 408.777,07 em fevereiro, R$ 0,00 em março e R$ 5.974.628,80 em abril. As saídas corresponderam a R$ 29.882,42 em dezembro, R$ 21.136,55 em janeiro, R$ 40.540,79 em fevereiro, R$ 2.102,44 em março e R$ 11.026,77 em abril.

O saldo mensal, apurado pela diferença entre entradas e saídas, foi negativo em R$ 29.882,42 em dezembro, negativo em R$ 21.136,55 em janeiro, positivo em R$ 368.236,28 em fevereiro, negativo em R$ 2.102,44 em março e positivo em R$ 5.963.602,03 em abril.

7.2.1 Livro Caixa Digital do Produtor Rural NARCELOS BORGES GUERREIRO

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

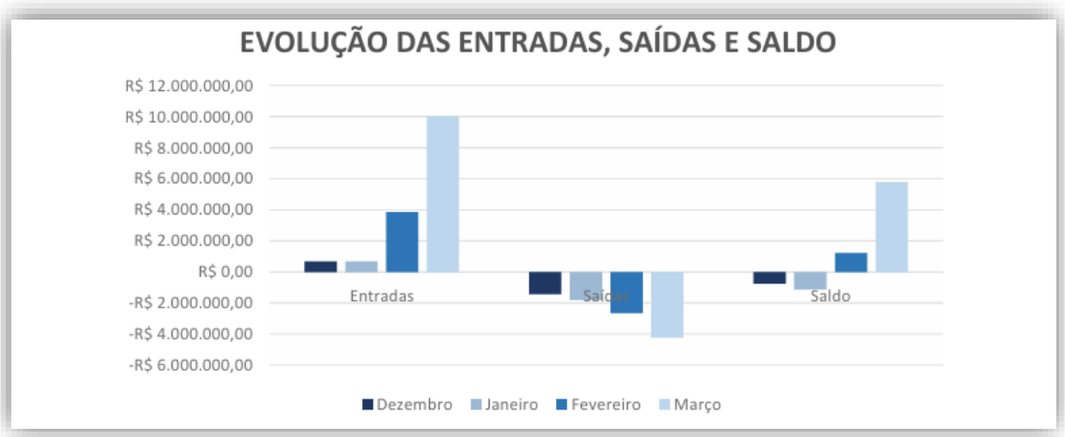
Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
NARCELOS BORGES GUERREIRO	**Entradas**	**R$ 671.837,80**	**R$ 676.884,37**	**R$ 3.860.120,65**	**R$ 10.002.422,19**	**R$ 472.798,28**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 5.046,57 1%	R$ 3.183.236,28 470%	R$ 6.142.301,54 159%	-R$ 9.529.623,91 -95%
	Saídas	**-R$ 1.425.366,85**	**-R$ 1.808.758,90**	**-R$ 2.648.366,70**	**-R$ 4.235.106,30**	**-R$ 2.663.626,21**
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 383.392,05 -27%	-R$ 839.607,80 -46%	-R$ 1.586.739,60 -60%	R$ 1.571.480,09 37%
	Saldo (Total)	**-R$ 753.529,05**	**-R$ 1.131.874,53**	**R$ 1.211.753,95**	**R$ 5.767.315,89**	**-R$ 2.190.827,93**
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 378.345,48 -50%	R$ 2.343.628,48 207%	R$ 4.555.561,94 376%	-R$ 7.958.143,82 -138%

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.107/116



A análise do Livro Caixa Digital do Produtor Rural de NARCELOS BORGES GUERREIRO, relativo às competências de dezembro de 2025 a abril de 2026, considerou os lançamentos constantes do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural, com a separação dos ingressos e desembolsos registrados em cada mês.

No período analisado, as entradas foram de R$ 671.837,80 em dezembro, R$ 676.884,37 em janeiro, R$ 3.860.120,65 em fevereiro, R$ 10.002.422,19 em março e R$ 472.798,28 em abril. As saídas, no mesmo intervalo, corresponderam a R$ 1.425.366,85, R$ 1.808.758,90, R$ 2.648.366,70, R$ 4.235.106,30 e R$ 2.663.626,21, respectivamente.

Após o confronto entre entradas e saídas, apurou-se saldo negativo de R$ 753.529,05 em dezembro, saldo negativo de R$ 1.131.874,53 em janeiro, saldo positivo de R$ 1.211.753,95 em fevereiro, saldo positivo de R$ 5.767.315,89 em março e saldo negativo de R$ 2.190.827,93 em abril.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

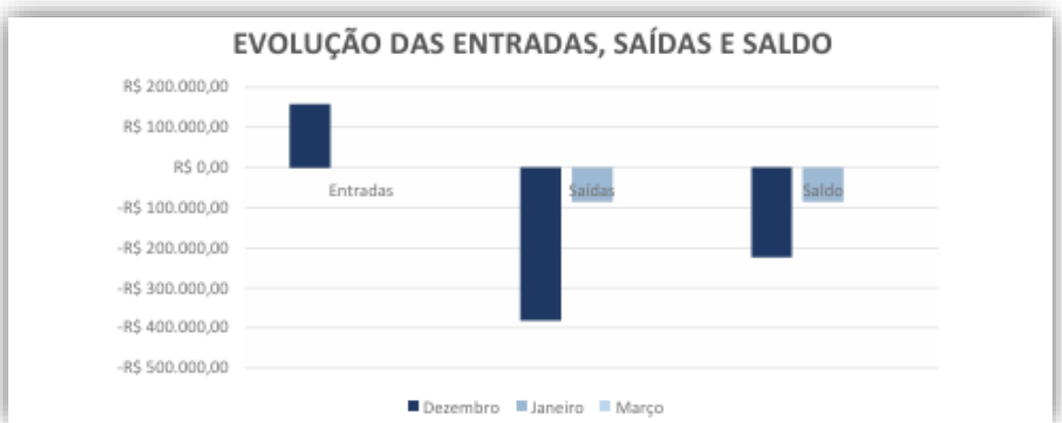
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.108/116

7.3.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO	**Entradas**	**R$ 157.851,29**	**R$ 0,00**	R$ 0,00	Não informado	**Não informado**
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 157.851,29 -100%	R$ 0,00 -	Não informado	Não informado
	Saídas	**-R$ 381.257,29**	**-R$ 84.884,21**	-R$ 102.533,84	Não informado	**Não informado**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 296.373,08 78%	-R$ 17.649,63 -21%	Não informado	Não informado
	Saldo (Total)	**-R$ 223.406,00**	**-R$ 84.884,21**	**-R$ 102.533,84**	**Não informado**	**Não informado**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 138.521,79 62%	-R$ 17.649,63 -21%	Não informado	Não informado



Foi analisado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural de SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO, referente ao período de dezembro de 2025 a abril de 2026. A partir do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural, foram identificados e somados os valores de entrada e de saída de cada mês, apurando-se o saldo mensal correspondente.

O total de entradas foi de R$ 0,00 em janeiro e R$ 0,00 em fevereiro. Não foram registradas entradas de recursos no Livro Caixa Digital do Produtor Rural do período.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.109/116

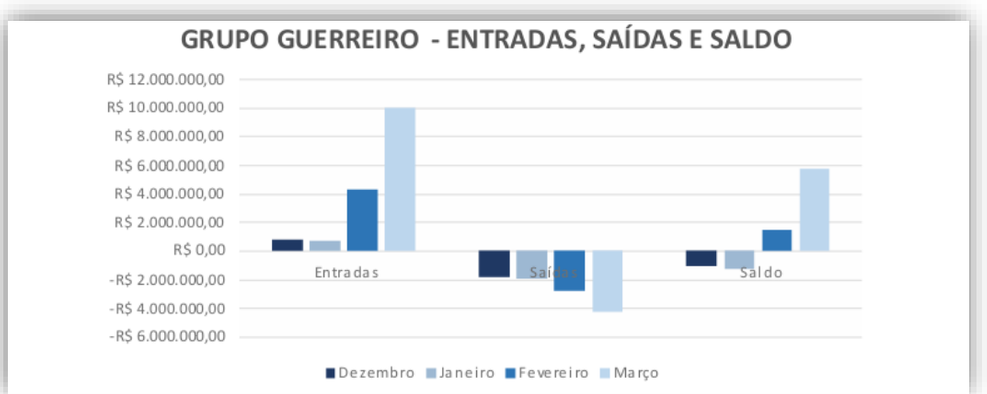
O total de saídas apurado foi de R$ 84.884,21 em janeiro e R$ 102.533,84 em fevereiro. O saldo apurado, correspondente à diferença entre as entradas e as saídas, foi negativo de R$ 84.884,21 em janeiro e negativo de R$ 102.533,84 em fevereiro.

Para os meses de março e abril de 2026 não foi localizado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, razão pela qual não há valores de entrada, de saída ou de saldo a serem reportados nesses meses.

7.4.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural GRUPO GUERREIRO- Consolidado

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
GRUPO GUERREIRO	Entradas	R$ 829.689,09	R$ 676.884,37	R$ 4.268.897,72	R$ 10.002.422,19	R$ 6.447.427,08
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 152.804,72 -18%	R$ 3.592.013,35 531%	R$ 5.733.524,47 134%	-R$ 3.554.995,11 -36%
	Saídas	-R$ 1.836.506,56	-R$ 1.914.779,66	-R$ 2.791.441,33	-R$ 4.237.208,74	-R$ 2.674.652,98
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 78.273,10 -4%	-R$ 876.661,67 -46%	-R$ 1.445.767,41 -52%	R$ 1.562.555,76 37%
	Saldo (Total)	-R$ 1.006.817,47	-R$ 1.237.895,29	R$ 1.477.456,39	R$ 5.765.213,45	R$ 3.772.774,10
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 231.077,82 -23%	R$ 2.715.351,68 219%	R$ 4.287.757,06 290%	-R$ 1.992.439,35 -35%



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.110/116

A consolidação do Grupo Guerreiro foi realizada com base nos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural de Delmindo Antonio de Moraes Nunes, Narcelos Borges Guerreiro e Sebastião Felipe Guerreiro, referentes ao período de janeiro a abril de 2026. Para Luana Dias de Freitas Guerreiro, não houve apresentação de documentos no período analisado.

A partir dos Demonstrativos do Resultado da Atividade Rural, foram apurados os valores de entradas e saídas de recursos de cada empresa. Em seguida, os valores foram agrupados mês a mês, obtendo-se as entradas e saídas consolidadas do grupo, sendo o saldo mensal correspondente à diferença entre esses montantes.

Nas competências de março e abril de 2026, Sebastião Felipe Guerreiro não foi incluído na consolidação, tendo em vista a ausência do respectivo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de modo que a consolidação desses meses compreende apenas Delmindo Antonio de Moraes Nunes e Narcelos Borges Guerreiro.

As entradas consolidadas totalizaram R$ 676.884,37 em janeiro, R$ 4.268.897,72 em fevereiro, R$ 10.002.422,19 em março e R$ 6.447.427,08 em abril. As saídas consolidadas corresponderam a R$ 1.914.779,66 em janeiro, R$ 2.791.441,33 em fevereiro, R$ 4.237.208,74 em março e R$ 2.674.652,98 em abril. Dessa forma, o saldo consolidado foi negativo em R$ 1.237.895,29 em janeiro, positivo em R$ 1.477.456,39 em fevereiro, positivo em R$ 5.765.213,45 em março e positivo em R$ 3.772.774,10 em abril.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.111/116

No acumulado de janeiro a abril de 2026, as entradas consolidadas somaram R$ 21.395.631,36, as saídas consolidadas totalizaram R$ 11.618.082,71 e o saldo consolidado do período foi positivo em R$ 9.777.548,65.

8. DAS CONSTATAÇÕES FINAIS DO GRUPO GUERREIRO

Na confluência das constatações expostas no presente relatório, verifica-se que a análise econômico-financeira do **GRUPO GUERREIRO**, relativa às competências de **dezembro/2025** a **abril/2026**, foi realizada com base nos Livros Caixa Digitais dos Produtores Rurais disponibilizados pelas devedoras, considerando os registros de entradas e saídas de recursos e os respectivos saldos mensais.

Em relação à competência de **abril/2026**, o grupo apresentou, de forma consolidada, entradas no montante de R$ 6.447.427,08 e saídas de R$ 2.674.652,98, resultando em saldo positivo de R$ 3.772.774,10. Comparativamente ao mês de março de 2026, houve redução de 35,54% nas entradas, diminuição de 36,88% nas saídas e retração de 34,56% no saldo mensal consolidado, que passou de R$ 5.765.213,45 para R$ 3.772.774,10.

No acumulado de janeiro a abril de 2026, as entradas consolidadas alcançaram R$ 21.395.631,36, enquanto as saídas totalizaram R$ 11.618.082,71, resultando em saldo acumulado positivo de R$ 9.777.548,65.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.112/116

Ressalva-se, entretanto, que o resultado consolidado não contempla qualquer movimentação de **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIR**O, em razão da ausência integral de documentação durante o período analisado.

Também não foram incluídos os dados de **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO** referentes às competências de **março/2026 e abril/2026**, diante da não apresentação dos respectivos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural.

Dessa maneira, os valores consolidados não refletem, necessariamente, a integralidade da movimentação econômico-financeira de todos os integrantes do **GRUPO GUERREIRO**.

A análise individualizada demonstra comportamento heterogêneo entre os integrantes do grupo. **DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES** encerrou **abril/2026** com saldo positivo de R$ 5.963.602,03, impulsionado pelo ingresso de R$ 5.974.628,80 na respectiva competência. **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, por sua vez, apresentou saldo negativo de R$ 2.190.827,93 no mesmo mês, uma vez que as saídas, no montante de R$ 2.663.626,21, superaram as entradas de R$ 472.798,28.

Quanto a **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, os dados disponíveis se restringem às competências de janeiro e **fevereiro/2026**, ambas encerradas com saldos negativos, respectivamente, de R$ 84.884,21 e R$ 102.533,84.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.113/116

Assim, diante da ausência da documentação relativa a **março/2026** e **abril/2026**, não foi possível aferir a continuidade ou eventual alteração de sua movimentação financeira nas competências subsequentes.

No que se refere ao Anexo II da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, o **GRUPO GUERREIRO** apresentou somente informações parciais relacionadas ao número de empregados celetistas de **DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES** e **NARCELOS BORGES GUERREIRO**.

O quantitativo consolidado informado correspondeu a 6 (seis) empregados entre janeiro e março de 2026, passando para 5 (cinco) empregados em abril de 2026. Não foram informados colaboradores contratados como pessoa jurídica.

Não foram disponibilizadas informações sobre o quadro funcional dos demais integrantes do Grupo, tampouco os dados necessários ao preenchimento dos demais indicadores previstos no referido Anexo II.

Permaneceram ausentes, especialmente, as informações relacionadas ao ativo e passivo circulantes, endividamento acumulado, passivo fiscal, contingências, incremento ou redução do ativo, cessões e alienações fiduciárias, arrendamento mercantil, passivos tributários, trabalhistas e outros, faturamento, custos e índice de liquidez geral.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.114/116

Por essa razão, os respectivos campos permaneceram sem preenchimento, devendo-se esclarecer que a ausência de informação não pode ser interpretada como inexistência de valores, obrigações, empregados ou movimentações, mas apenas como dado não apresentado pelos devedores.

Essas omissões impedem a aferição integral das condições de funcionamento, da evolução patrimonial, do nível de endividamento, da liquidez, do faturamento, dos custos e da composição dos passivos do **GRUPO GUERREIRO**.

Embora os dados consolidados indiquem geração líquida positiva de recursos no período examinado, as informações disponibilizadas não permitem, isoladamente, a formação de conclusão definitiva acerca da liquidez, do grau de endividamento, da composição patrimonial ou da efetiva capacidade de cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais do Grupo.

Isso porque a análise se encontra limitada aos registros constantes dos Livros Caixa Digitais apresentados, além de permanecer prejudicada pela ausência parcial ou integral da documentação de determinados produtores rurais e dos demais indicadores gerenciais e econômico-financeiros.

Não obstante as limitações apontadas, os registros de entradas e saídas evidenciam a existência de movimentação financeira e indicam a continuidade das atividades rurais desenvolvidas pelo **GRUPO GUERREIRO** durante o período analisado.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.115/116

Essas circunstâncias demonstram, em princípio e nos limites da documentação apresentada, a preservação da fonte produtora e a manutenção da atividade econômica, em consonância com os objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, esta Administração Judicial continuará acompanhando a evolução econômico-financeira do grupo e reiterará a necessidade de apresentação integral e tempestiva dos Livros Caixa Digitais e dos demais documentos pertinentes, especialmente aqueles relativos a **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO** e às competências de **março/2026** e **abril/2026** de **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, bem como das informações previstas no Anexo II da Recomendação n.º 72 do CNJ, a fim de possibilitar a adequada fiscalização das atividades e a elaboração dos relatórios subsequentes.

Assim, sendo o que cumpria expor e relatar, submete-se o presente Relatório Mensal de Atividades à apreciação desse d. juízo, colocando-se esta Administração Judicial à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ante o exposto, requer:

a) **a juntada em autos incidentes** e aprovação deste relatório elaborado por esta Administração Judicial (**doc. anexo**), com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO GUERREIRO**;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro589404455rmadezembro2025ateabril2026.pdf - Pag.116/116

b) a intimação do Ministério Público, Credores, Devedoras e demais interessados.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:00

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587625432563873185887542, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.1/18

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

À

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representado por **Dr. DYOGO CROSARA**

Administrador Judicial do GRUPO GUERREIRO

Processo n.º: 5894044-55.2024.8.09.0023

Autos principais n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, no exercício de nossas atribuições como Auxiliar do Administrador Judicial nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO GUERREIRO**, composto pelas empresas **01) NARCELOS BORGES GUERREIRO,** inscrito no CPF sob o n.º 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ n.º 54.570.714/0001-64; **02) LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO,** inscrita no CPF sob o n.º 340.047.578-51 e com registro de empresária rural inscrita no CNPJ n.º 54.570.169/0001-06; **03) SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO,** inscrito no CPF sob o n.º 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ n.º 54.576.592/0001-13; e **04) DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES,** inscrito no CPF sob o n.º 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ n.º 54.569.999/0001-13, vem, respeitosamente, apresentar esse "**RELATÓRIO CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO GRUPO GUERREIRO**", com as inclusas análises e considerações referentes aos dados gerenciais e de produção disponibilizados, bem como os resultados econômico-financeiros constatados a partir das informações, dados e documentos municiados, em referência a competência dos meses de **dezembro de 2025**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.2/18

a abril de 2026, a fim de congregar os elementos necessários ao municiamento do **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ("RMA")** estatuído no art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, consoante exposto em linha vindouras.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Rito Sumário
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.3/18

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 4

2. ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL .. 7

2.1. Dados da Empresa GRUPO GUERREIRO 8

2.1.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES 8

2.2.1 Livro Caixa Digital do Produtor Rural NARCELOS BORGES GUERREIRO 9

2.3.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO 10

2.4.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural GRUPO GUERREIRO- Consolidado..... 12

2.5.1. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ..... 13

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....15

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.4/18

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O escopo dos trabalhos encontra-se delimitado pelos termos do contratação constante dos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO GUERREIRO** e compreende, em síntese, a prestação de apoio técnico, contábil, administrativo a fim de subsidiar tecnicamente o Administrador Judicial na elaboração do Relatório Mensal de Atividades, mediante a elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, contendo informações detalhadas e objetivas acerca da situação econômica, financeira, patrimonial e operacional das Recuperandas.

Os trabalhos abrangem a análise externa e independente das demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas integrantes do Grupo Recuperando, cuja elaboração compete exclusivamente a profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946. A atuação desenvolvida não substitui a responsabilidade técnica dos contadores das Recuperandas nem possui natureza de auditoria contábil, destinando-se à verificação da consistência, evolução e correspondência das informações fornecidas com os documentos disponibilizados.

Nesse contexto, são examinados, entre outros elementos, os balancetes mensais, balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício, com especial atenção à evolução do faturamento e dos estoques, às disponibilidades mantidas em caixa e instituições financeiras, às contas a receber e a pagar, às despesas administrativas, operacionais e financeiras, ao resultado apurado em cada competência, às imobilizações, ao endividamento e ao recolhimento de impostos, contribuições e demais obrigações.

O escopo também contempla o levantamento e a interpretação de indicadores econômicos e financeiros destinados a subsidiar os Relatórios Mensais de Atividades e as demais manifestações da Administração Judicial, além da elaboração de

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.5/18

análises e pareceres técnicos e, quando necessário, da participação em reuniões com representantes, administradores, contadores e demais setores das empresas integrantes do GRUPO GUERREIRO.

A análise é desenvolvida à luz da Lei n.º 11.101/2005 e do princípio da preservação da empresa, considerando que o acompanhamento da recuperação judicial não se limita à verificação formal dos documentos apresentados. Busca-se avaliar, dentro dos limites das informações disponibilizadas, a evolução das atividades empresariais, os resultados econômicos alcançados, a capacidade de cumprimento das obrigações e os efeitos das medidas operacionais e financeiras adotadas ou projetadas pelas Recuperandas.

Para a elaboração deste relatório, foram solicitados ao GRUPO GUERREIRO os dados e documentos decorrentes de sua escrituração contábil e de seus controles internos, compreendendo, conforme efetivamente disponibilizado: **(i)** demonstrações contábeis, incluindo balancetes, balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício; **(ii)** informações e relatórios gerenciais relacionados às atividades operacionais; **(iii)** demonstrativos de obrigações, endividamento e projeções financeiras; e **(iv)** outros documentos considerados pertinentes ao acompanhamento das atividades das Recuperandas.

Ressalta-se que as análises e conclusões apresentadas estão limitadas à documentação e às informações fornecidas pelo **GRUPO GUERREIRO**, não constituindo auditoria, revisão contábil independente ou certificação da integralidade e exatidão dos registros apresentados. Eventuais ausências, inconsistências ou insuficiências documentais serão expressamente apontadas no tópico correspondente.

Assim, o presente relatório tem por finalidade conferir transparência aos credores, ao Juízo, ao Ministério Público e aos demais interessados acerca da situação econômica, financeira, patrimonial e operacional das empresas integrantes do GRUPO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Rito
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

GUERREIRO, mediante a apresentação das informações disponibilizadas, dos indicadores apurados e das limitações identificadas no período objeto da análise.

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.7/18

2. ANÁLISE DOS DADOS GERENCIAIS, ECONÔMICO, FINANCEIROS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, o **GRUPO GUERREIRO** informou que sua escrituração contábil é conduzida por escritório externo, em regime de terceirização, sob a responsabilidade técnica do contador **ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS.**

Ademais, em conformidade com os ritos procedimentais inicialmente esclarecidos e estabelecidos com a devedora para cumprimento das atribuições previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, a devedora disponibilizou livro caixa digital do produtor rural de maneira individualizada por sociedade integrante do Grupo, cuja documentação encontra-se disponível para conferência dos interessados mediante simples solicitação, os quais evidenciam a situação econômica, financeira e operacional da devedora, concernentes às competências de **dezembro de 2025, janeiro, fevereiro, março e abril de 2026, de forma individualizada.**

Assim, com fundamento nas informações disponibilizadas pela devedora, realizamos as pertinentes averiguações e exames dos dados apresentados, em relação à empresa requerente do processamento da recuperação judicial, a fim de assegurar ampla e irrestrita transparência e publicidade a este Juízo, ao Ministério Público, aos Credores e aos demais interessados, a saber:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

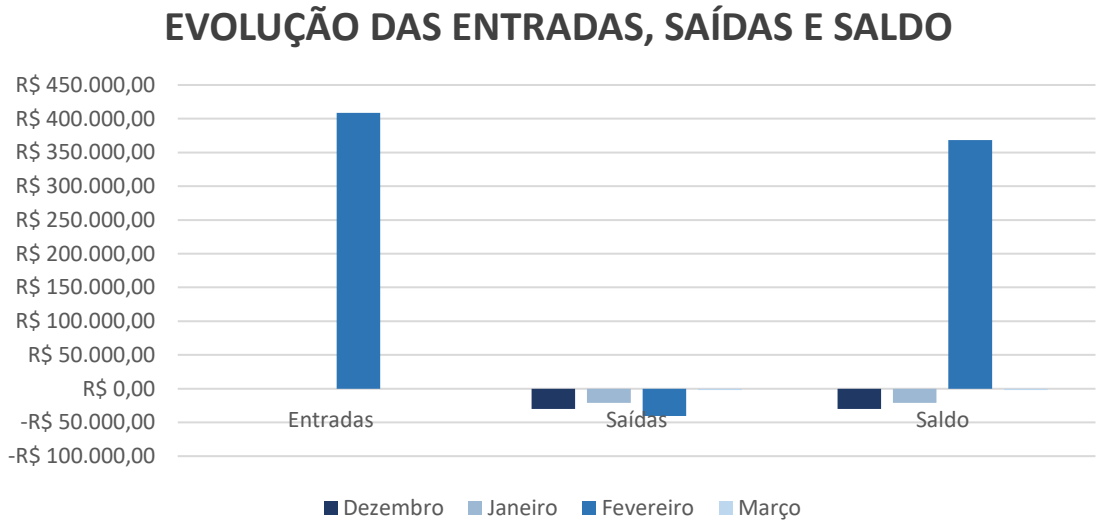
Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.8/18

2.1. Dados da Empresa GRUPO GUERREIRO

2.1.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES	**Entradas**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 408.777,07**	**R$ 0,00**	**R$ 5.974.628,80**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 0,00 -	R$ 408.777,07 -	-R$ 408.777,07 -100%	R$ 5.974.628,80 -
	Saídas	**-R$ 29.882,42**	**-R$ 21.136,55**	**-R$ 40.540,79**	**-R$ 2.102,44**	**-R$ 11.026,77**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 8.745,87 29%	-R$ 19.404,24 -92%	R$ 38.438,35 95%	-R$ 8.924,33 -424%
	Saldo (Total)	**-R$ 29.882,42**	**-R$ 21.136,55**	**R$ 368.236,28**	**-R$ 2.102,44**	**R$ 5.963.602,03**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 8.745,87 29%	R$ 389.372,83 1842%	-R$ 370.338,72 -101%	R$ 5.965.704,47 283751%



Com base nas informações constantes do Livro Caixa Digital do Produtor Rural de DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES, referentes às competências de dezembro de 2025 a abril de 2026, foram apurados, a partir do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural, os valores mensais de entradas e saídas, bem como o respectivo saldo de cada competência.

As entradas totalizaram R$ 0,00 em dezembro, R$ 0,00 em janeiro, R$ 408.777,07 em fevereiro, R$ 0,00 em março e R$ 5.974.628,80 em abril. As saídas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.9/18

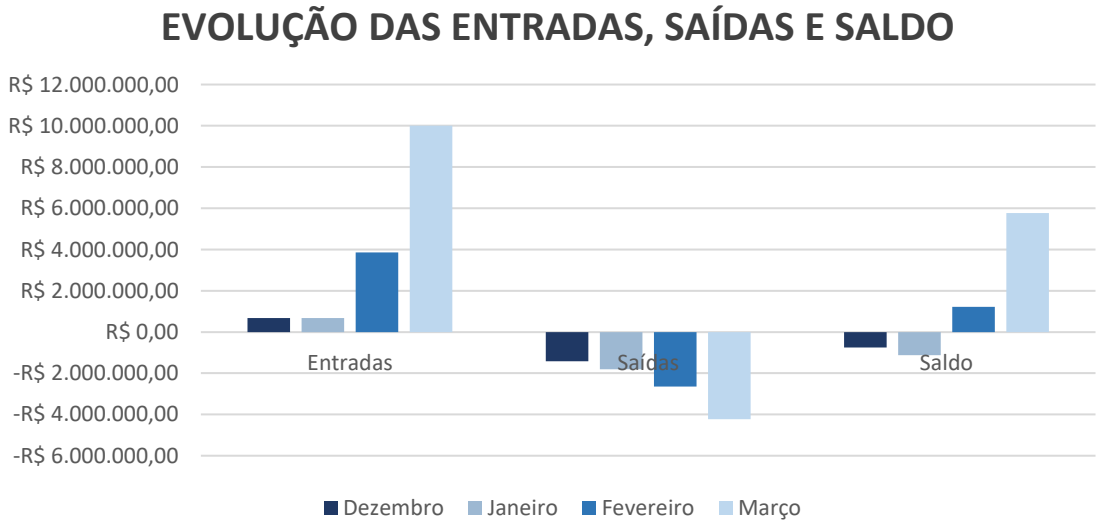
corresponderam a R$ 29.882,42 em dezembro, R$ 21.136,55 em janeiro, R$ 40.540,79 em fevereiro, R$ 2.102,44 em março e R$ 11.026,77 em abril.

O saldo mensal, apurado pela diferença entre entradas e saídas, foi negativo em R$ 29.882,42 em dezembro, negativo em R$ 21.136,55 em janeiro, positivo em R$ 368.236,28 em fevereiro, negativo em R$ 2.102,44 em março e positivo em R$ 5.963.602,03 em abril.

2.2.1 Livro Caixa Digital do Produtor Rural **NARCELOS BORGES GUERREIRO**

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
NARCELOS BORGES GUERREIRO	**Entradas**	**R$ 671.837,80**	**R$ 676.884,37**	**R$ 3.860.120,65**	**R$ 10.002.422,19**	**R$ 472.798,28**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 5.046,57 1%	R$ 3.183.236,28 470%	R$ 6.142.301,54 159%	-R$ 9.529.623,91 -95%
	Saídas	**-R$ 1.425.366,85**	**-R$ 1.808.758,90**	**-R$ 2.648.366,70**	**-R$ 4.235.106,30**	**-R$ 2.663.626,21**
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 383.392,05 -27%	-R$ 839.607,80 -46%	-R$ 1.586.739,60 -60%	R$ 1.571.480,09 37%
	Saldo (Total)	**-R$ 753.529,05**	**-R$ 1.131.874,53**	**R$ 1.211.753,95**	**R$ 5.767.315,89**	**-R$ 2.190.827,93**
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 378.345,48 -50%	R$ 2.343.628,48 207%	R$ 4.555.561,94 376%	-R$ 7.958.143,82 -138%



A análise do Livro Caixa Digital do Produtor Rural de NARCELOS BORGES GUERREIRO, relativo às competências de dezembro de 2025 a abril de 2026, considerou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.10/18

os lançamentos constantes do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural, com a separação dos ingressos e desembolsos registrados em cada mês.

No período analisado, as entradas foram de R$ 671.837,80 em dezembro, R$ 676.884,37 em janeiro, R$ 3.860.120,65 em fevereiro, R$ 10.002.422,19 em março e R$ 472.798,28 em abril. As saídas, no mesmo intervalo, corresponderam a R$ 1.425.366,85, R$ 1.808.758,90, R$ 2.648.366,70, R$ 4.235.106,30 e R$ 2.663.626,21, respectivamente.

Após o confronto entre entradas e saídas, apurou-se saldo negativo de R$ 753.529,05 em dezembro, saldo negativo de R$ 1.131.874,53 em janeiro, saldo positivo de R$ 1.211.753,95 em fevereiro, saldo positivo de R$ 5.767.315,89 em março e saldo negativo de R$ 2.190.827,93 em abril.

2.3.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**

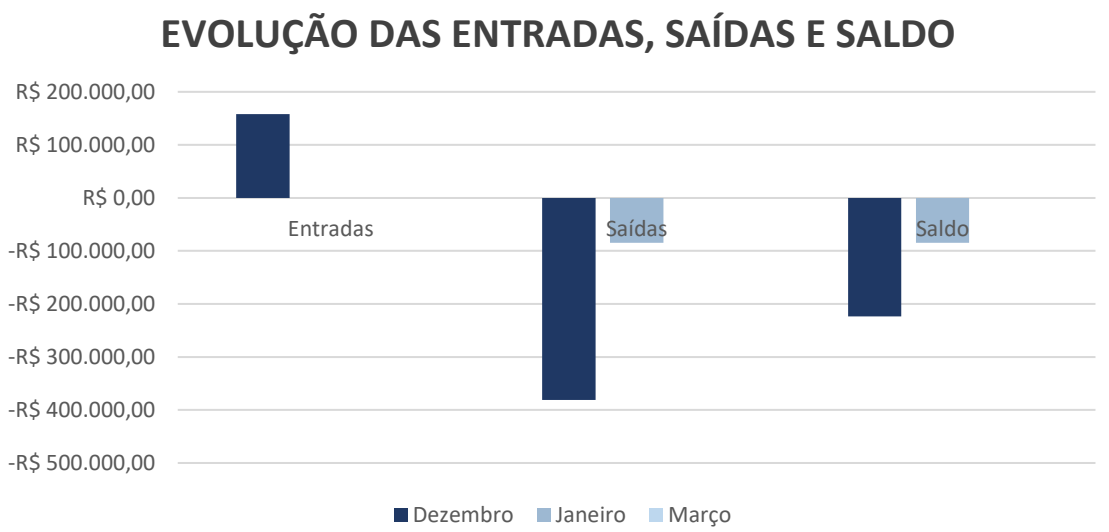
Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO	**Entradas**	**R$ 157.851,29**	**R$ 0,00**	R$ 0,00	Não informado	**Não informado**
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 157.851,29 -100%	R$ 0,00 -	Não informado	Não informado
	Saídas	**-R$ 381.257,29**	**-R$ 84.884,21**	-R$ 102.533,84	Não informado	**Não informado**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 296.373,08 78%	-R$ 17.649,63 -21%	Não informado	Não informado
	Saldo (Total)	**-R$ 223.406,00**	**-R$ 84.884,21**	**-R$ 102.533,84**	**Não informado**	**Não informado**
	Variação Mensal: R$ e %		R$ 138.521,79 62%	-R$ 17.649,63 -21%	Não informado	Não informado

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.11/18



Foi analisado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural de SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO, referente ao período de dezembro de 2025 a abril de 2026. A partir do Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural, foram identificados e somados os valores de entrada e de saída de cada mês, apurando-se o saldo mensal correspondente.

O total de entradas foi de R$ 0,00 em janeiro e R$ 0,00 em fevereiro. Não foram registradas entradas de recursos no Livro Caixa Digital do Produtor Rural do período.

O total de saídas apurado foi de R$ 84.884,21 em janeiro e R$ 102.533,84 em fevereiro.

O saldo apurado, correspondente à diferença entre as entradas e as saídas, foi negativo de R$ 84.884,21 em janeiro e negativo de R$ 102.533,84 em fevereiro.

Para os meses de março e abril de 2026 não foi localizado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, razão pela qual não há valores de entrada, de saída ou de saldo a serem reportados nesses meses.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

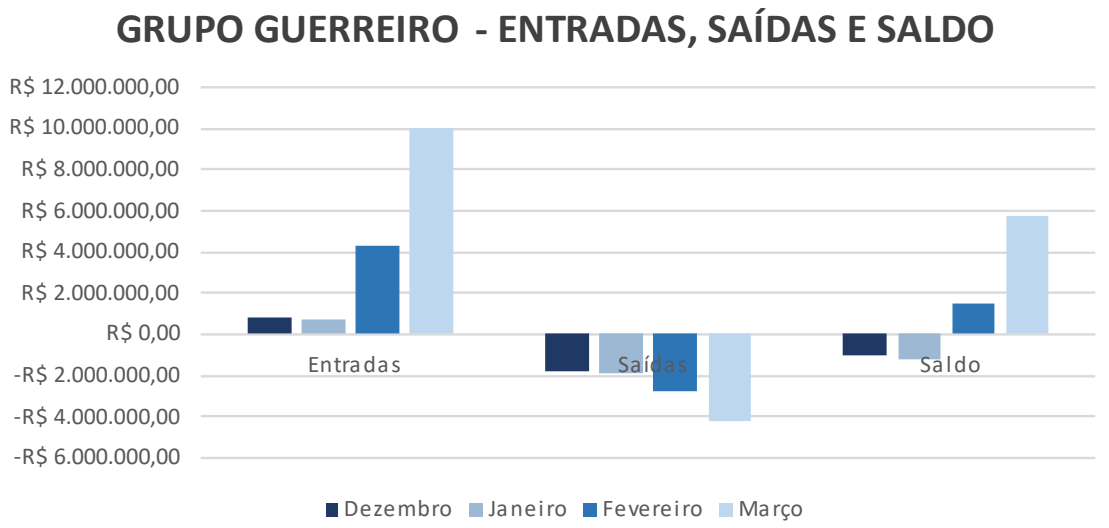
Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.12/18

2.4.1. Livro Caixa Digital do Produtor Rural GRUPO GUERREIRO- Consolidado

Demonstrativo do Resultado da Atividade Rural

Empresa	Contas	Dezembro/25	Janeiro/26	Fevereiro/26	Março/26	Abril/26
GRUPO GUERREIRO	Entradas	R$ 829.689,09	R$ 676.884,37	R$ 4.268.897,72	R$ 10.002.422,19	R$ 6.447.427,08
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 152.804,72 -18%	R$ 3.592.013,35 531%	R$ 5.733.524,47 134%	-R$ 3.554.995,11 -36%
	Saídas	-R$ 1.836.506,56	-R$ 1.914.779,66	-R$ 2.791.441,33	-R$ 4.237.208,74	-R$ 2.674.652,98
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 78.273,10 -4%	-R$ 876.661,67 -46%	-R$ 1.445.767,41 -52%	R$ 1.562.555,76 37%
	Saldo (Total)	-R$ 1.006.817,47	-R$ 1.237.895,29	R$ 1.477.456,39	R$ 5.765.213,45	R$ 3.772.774,10
	Variação Mensal: R$ e %		-R$ 231.077,82 -23%	R$ 2.715.351,68 219%	R$ 4.287.757,06 290%	-R$ 1.992.439,35 -35%



A consolidação do Grupo Guerreiro foi realizada com base nos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural de Delmindo Antonio de Moraes Nunes, Narcelos Borges Guerreiro e Sebastião Felipe Guerreiro, referentes ao período de janeiro a abril de 2026. Para Luana Dias de Freitas Guerreiro, não houve apresentação de documentos no período analisado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.13/18

A partir dos Demonstrativos do Resultado da Atividade Rural, foram apurados os valores de entradas e saídas de recursos de cada empresa. Em seguida, os valores foram agrupados mês a mês, obtendo-se as entradas e saídas consolidadas do grupo, sendo o saldo mensal correspondente à diferença entre esses montantes. Nas competências de março e abril de 2026, Sebastião Felipe Guerreiro não foi incluído na consolidação, tendo em vista a ausência do respectivo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, de modo que a consolidação desses meses compreende apenas Delmindo Antonio de Moraes Nunes e Narcelos Borges Guerreiro.

As entradas consolidadas totalizaram R$ 676.884,37 em janeiro, R$ 4.268.897,72 em fevereiro, R$ 10.002.422,19 em março e R$ 6.447.427,08 em abril. As saídas consolidadas corresponderam a R$ 1.914.779,66 em janeiro, R$ 2.791.441,33 em fevereiro, R$ 4.237.208,74 em março e R$ 2.674.652,98 em abril. Dessa forma, o saldo consolidado foi negativo em R$ 1.237.895,29 em janeiro, positivo em R$ 1.477.456,39 em fevereiro, positivo em R$ 5.765.213,45 em março e positivo em R$ 3.772.774,10 em abril.

No acumulado de janeiro a abril de 2026, as entradas consolidadas somaram R$ 21.395.631,36, as saídas consolidadas totalizaram R$ 11.618.082,71 e o saldo consolidado do período foi positivo em R$ 9.777.548,65.

2.5.1. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ

No que se refere às informações exigidas pelo Anexo II da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o GRUPO GUERREIRO apresentou dados apenas quanto ao número de funcionários/colaboradores vinculados a dois de seus integrantes, não tendo fornecido as demais informações necessárias ao completo preenchimento dos quadros de acompanhamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Rito
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.14/18

Segundo os dados disponibilizados, o produtor rural **DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES** manteve **1 (um) empregado submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** em cada uma das competências de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026. Por sua vez, **NARCELO SORGES GUERREIRO** informou a existência de **5 (cinco) empregados celetistas** nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2026, com redução para **4 (quatro) empregados** em abril de 2026.

Dessa forma, o quantitativo consolidado informado pelo Grupo correspondeu a **6 (seis) empregados celetistas** nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, passando para **5 (cinco) empregados** em abril de 2026. Não foram informados colaboradores contratados sob a modalidade de pessoa jurídica nas competências analisadas.

Quanto às demais análises contábeis não foi informado, por essa razão, os campos correspondentes permaneceram sem preenchimento. Assim as omissões dos demais dados impede a aferição integral das condições de funcionamento, da evolução patrimonial, do nível de endividamento, da liquidez, do faturamento, dos custos e dos passivos do GRUPO GUERREIRO, razão pela qual se faz necessária a apresentação complementar das informações, de maneira completa, individualizada por integrante e discriminada por competência.

QTDE DE FUNCIONÁRIOS / COLABORADORES - CLT E JURÍDICO										
ORD	Empresa	dez.-25		jan.-26		fev.-26		mar.-26		abr.-26	
		CLT	JUR	CLT	JUR	CLT	JUR	CLT	JUR	CLT	JUR
1	DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES	1		1		1		1		1	
2	NARCELOS BORGES GUERREIRO	5		5		5		5		4	
Total		6		6		6		6		5	
Variação Mensal - Qtde e %										-1	

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.15/18

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das constatações expostas no presente relatório, verifica-se que a análise econômico-financeira do GRUPO GUERREIRO, relativa às competências de dezembro de 2025 a abril de 2026, foi realizada com base nos Livros Caixa Digitais dos Produtores Rurais disponibilizados pelas devedoras, considerando os registros de entradas e saídas de recursos e os respectivos saldos mensais.

Em relação à competência de abril de 2026, o Grupo apresentou, de forma consolidada, entradas no montante de R$ 6.447.427,08 e saídas de R$ 2.674.652,98, resultando em saldo positivo de R$ 3.772.774,10. Comparativamente ao mês de março de 2026, houve redução de 35,54% nas entradas, diminuição de 36,88% nas saídas e retração de 34,56% no saldo mensal consolidado, que passou de R$ 5.765.213,45 para R$ 3.772.774,10.

No acumulado de janeiro a abril de 2026, as entradas consolidadas alcançaram R$ 21.395.631,36, enquanto as saídas totalizaram R$ 11.618.082,71, resultando em saldo acumulado positivo de R$ 9.777.548,65.

Ressalva-se, entretanto, que o resultado consolidado não contempla qualquer movimentação de LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, em razão da ausência integral de documentação durante o período analisado. Também não foram incluídos os dados de SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO referentes às competências de março e abril de 2026, diante da não apresentação dos respectivos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural. Dessa maneira, os valores consolidados não refletem, necessariamente, a integralidade da movimentação econômico-financeira de todos os integrantes do GRUPO GUERREIRO.

A análise individualizada demonstra comportamento heterogêneo entre os integrantes do Grupo. DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES encerrou abril de 2026 com saldo positivo de R$ 5.963.602,03, impulsionado pelo ingresso de R$ 5.974.628,80 na respectiva competência. NARCELOS BORGES GUERREIRO, por sua vez, apresentou saldo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.16/18

negativo de R$ 2.190.827,93 no mesmo mês, uma vez que as saídas, no montante de R$ 2.663.626,21, superaram as entradas de R$ 472.798,28.

Quanto a SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO, os dados disponíveis restringem-se às competências de janeiro e fevereiro de 2026, ambas encerradas com saldos negativos, respectivamente, de R$ 84.884,21 e R$ 102.533,84. Assim, diante da ausência da documentação relativa a março e abril de 2026, não foi possível aferir a continuidade ou eventual alteração de sua movimentação financeira nas competências subsequentes.

No que se refere ao Anexo II da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, o GRUPO GUERREIRO apresentou somente informações parciais relacionadas ao número de empregados celetistas de DELMINDO ANTONIO DE MORAES NUNES e NARCELOS BORGES GUERREIRO. O quantitativo consolidado informado correspondeu a 6 (seis) empregados entre janeiro e março de 2026, passando para 5 (cinco) empregados em abril de 2026. Não foram informados colaboradores contratados como pessoa jurídica.

Não foram disponibilizadas informações sobre o quadro funcional dos demais integrantes do Grupo, tampouco os dados necessários ao preenchimento dos demais indicadores previstos no referido Anexo II. Permaneceram ausentes, especialmente, as informações relacionadas ao ativo e passivo circulantes, endividamento acumulado, passivo fiscal, contingências, incremento ou redução do ativo, cessões e alienações fiduciárias, arrendamento mercantil, passivos tributários, trabalhistas e outros, faturamento, custos e índice de liquidez geral.

Por essa razão, os respectivos campos permaneceram sem preenchimento, devendo-se esclarecer que a ausência de informação não pode ser interpretada como inexistência de valores, obrigações, empregados ou movimentações, mas apenas como dado não apresentado pelos devedores. Tais omissões impedem a

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ru
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.17/18

aferição integral das condições de funcionamento, da evolução patrimonial, do nível de endividamento, da liquidez, do faturamento, dos custos e da composição dos passivos do GRUPO GUERREIRO.

Embora os dados consolidados indiquem geração líquida positiva de recursos no período examinado, as informações disponibilizadas não permitem, isoladamente, a formação de conclusão definitiva acerca da liquidez, do grau de endividamento, da composição patrimonial ou da efetiva capacidade de cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais do Grupo. Isso porque a análise se encontra limitada aos registros constantes dos Livros Caixa Digitais apresentados, além de permanecer prejudicada pela ausência parcial ou integral da documentação de determinados produtores rurais e dos demais indicadores gerenciais e econômico-financeiros.

Não obstante as limitações apontadas, os registros de entradas e saídas evidenciam a existência de movimentação financeira e indicam a continuidade das atividades rurais desenvolvidas pelo GRUPO GUERREIRO durante o período analisado. Tais circunstâncias demonstram, em princípio e nos limites da documentação apresentada, a preservação da fonte produtora e a manutenção da atividade econômica, em consonância com os objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, este auxiliar da Administração Judicial continuará acompanhando a evolução econômico-financeira do Grupo e reiterará a necessidade de apresentação integral e tempestiva dos Livros Caixa Digitais e dos demais documentos pertinentes, especialmente aqueles relativos a LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO e às competências de março e abril de 2026 de SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO, bem como das informações previstas no Anexo II da Recomendação n.º 72 do CNJ, a fim de possibilitar a adequada fiscalização das atividades e a elaboração dos relatórios subsequentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01

Processo: 5894044-55.2024.8.09.0023
Movimentacao 263 : Juntada -> Petição
Arquivo 2: docanexogrupoguerreirorelatoriodoauxiliardaadministracaojudicial.pdf - Pag.18/18

Assim, sendo o que cumpria expor e relatar, submete-se o presente Relatório Mensal de Atividades à apreciação deste Juízo, colocando-se este auxiliar da Administração Judicial à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assim, sendo o que cumpria expor e relatar, submete-se o presente Relatório Mensal de Atividades à apreciação deste Juízo, colocando-se este auxiliar da Administração Judicial à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Auxiliar do Administrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/08/2026 19:20:31
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109187645432563873185887544, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> R
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:01